



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 14ª Reunião Ordinária da 17ª Legislatura Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

- 2.1 - Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissão

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/3/2012

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 198 a 201/2012 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.958 a 2.961/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios, telegrama e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.962 a 2.979/2012 - Requerimentos nºs 2.652 a 2.691/2012 - Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos, da Deputada Rosângela Reis, dos Deputados Carlin Moura, Celinho do Sinttrocel e outros e dos Deputados Vanderlei Miranda e outros, Fred Costa, Doutor Viana e Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Assuntos Municipais (2), de Educação, de Transporte, do Trabalho, de Esporte, de Meio Ambiente (2), de Segurança Pública, de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Saúde e do Deputado Bonifácio Mourão - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Luiz Henrique, Ivair Nogueira, Celinho do Sinttrocel e Fabiano Tolentino - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Ilmar Bastos para o Cargo de Presidente da Feam - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Fred Costa, Vanderlei Miranda e outros e Carlin Moura, Celinho do Sinttrocel e outros e da Comissão de Direitos Humanos; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e da Deputada Rosângela Reis; aprovação - Requerimento do Deputado Doutor Viana; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A Deputada Ana Maria Resende, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 198/2012*”

Belo Horizonte, 8 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel constituído de uma área de 10.000,00m², registrado sob o nº 7.707, Fls. 263/264 do Livro 3-G, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação feita por particulares.

A presente doação do Estado para o Município visa beneficiar diretamente a população da região, garantindo o funcionamento da Escola Municipal São Judas Tadeu, atendendo, assim, ao interesse público.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 2.958/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel constituído pela área de 10.000,00m², registrado sob o nº 7.707, às fls. 263/264, do Livro nº 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” destina-se ao funcionamento da Escola Municipal São Judas Tadeu.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Couto de Magalhães de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Couto de Magalhães de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 199/2012*”

Belo Horizonte, 8 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases imóvel constituído de uma área de 2.400,00m², registrado sob o nº 9.597, Fls. 1 do Livro 3-AH, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa beneficiar diretamente a população da região, garantindo melhorias no prédio onde funciona a Escola Municipal Manoel Pais Tiago, atendendo, assim, ao interesse público.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 2.959/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases o imóvel constituído pela área de 2.400,00m², registrado sob o nº 9.597, às fls. 1, do Livro nº 3-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Manoel Pais Tiago.



Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Cataguases não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Cataguases encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 200/2012*”

Belo Horizonte, 8 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Cataguases.

A presente doação do Estado para o Município visa suprir demanda da rede municipal de ensino, tendo em vista que atualmente funciona no imóvel a Escola Municipal Prefeito José Esteves.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel se encontra desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 2.960/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases o imóvel constituído pela área de 2.000,00m², situado na Rua José Alício, nº 360, Bairro Leonardo, no Município de Cataguases, registrado sob nº 20.604, a fls. 90vº, do Livro 3-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Cataguases não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Cataguases encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 201/2012*”

Belo Horizonte, 8 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Tal proposta visa doar ao Município de Cataguases, em atendimento a pedido formulado pela Prefeitura Municipal, o imóvel no qual funciona a Escola Municipal Professora Carmelita Guimarães para a realização de melhorias no prédio.

Cabe ressaltar que o imóvel foi adquirido pelo Estado de Minas Gerais por doação feita pelo Município de Cataguases e que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel encontra-se vinculado, manifestou-se favorável à doação em razão de não existirem projetos estaduais para a sua utilização.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 2.961/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases o imóvel com área de 2.000,00m², registrado sob o nº 18.277, às fls. 33v, Livro 3-AP, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Cataguases não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Cataguases encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Adriana Rigon Weska, Diretora de Desenvolvimento da Rede de Ifes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.073/2011, do Deputado Neilando Pimenta.

Do Sr. Aécio Neves, Senador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.294/2011, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Ademir José Siman, Prefeito Municipal de Açucena, comunicando o início de um movimento em defesa dos pequenos Municípios, prejudicados pelo método de cálculo do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios, e solicitando seja alterada a legislação que fixa essa base de cálculo. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.793/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Assistência Social, destinados ao custeio das ações e dos serviços socioassistenciais de caráter continuado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Bruno Oliveira Alencar, Subsecretário de Infraestrutura, encaminhando relação dos convênios celebrados pela Secretaria de Transportes, por meio da Subsecretaria mencionada, no ano de 2011. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Bonifácio, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, acusando o recebimento do Ofício nº 3/2012/SGM e informando que foi lido na reunião plenária do dia 6/2/2012.

Do Sr. Célio Porto, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.744/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Celso Luiz Garcia, Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.921/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Divino Teodoro da Silva, Secretário da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Rio Pomba, solicitando a intervenção desta Casa junto ao Ipsemg para a solução do problema dos servidores públicos aposentados que, mesmo tendo optado pela contribuição de 3,2% ao Ipsemg, não estão usufruindo do direito à assistência médica. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.122/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Eugênio da Costa Arsky, Coordenador-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, informando a liberação de recursos financeiros em favor da Secretaria de Turismo, relativa ao convênio que tem por objeto a implantação de projeto museográfico no Parque Estadual do Rio Preto. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Teixeira Frota Soares, Corregedor da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.605/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Franco César Bernardes, Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Instituto Brasileiro de Museus do Ministério da Cultura, informando da celebração de convênio entre esse Instituto e o Município de Delfim Moreira. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Gil Pereira, Secretário de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas, solicitando à Casa que apresente projeto de lei dando a denominação de Guimarães Rosa ao trecho da Rodovia MG-479 que liga os Municípios de Arinos e Chapada Gaúcha. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Gilmar de Souza Caires, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Salto, encaminhando cópia do Requerimento nº 27/2012, apresentado nessa Casa Legislativa, no qual se mencionam as condições precárias do trecho da BR-367 entre os Municípios de Almenara e Salto da Divisa, e solicitando solução para o problema. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Gilson Vieira de Freitas, solicitando que se exerça fiscalização sobre as atividades de pesca no Município de Ibiaí. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.670 e 2.009/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hercílio Araújo Diniz Filho, Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Governador Valadares, solicitando que o Projeto de Lei nº 235/2011 seja rejeitado por esta Casa.

Do Sr. Joaquim José Miranda Júnior, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.450/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro, Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.108/2011.

Do Sr. José Rogério Moreira Santana, Presidente da Câmara Municipal de Mauá (SP), encaminhando cópia da Moção nº 2/2012, dessa Casa Legislativa, na qual se manifesta repúdio pelo índice de reajuste de 6,08% proposto para os aposentados e pensionistas do INSS. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário de Governo de Belo Horizonte (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.750/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 2.230/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.828 e 1.838/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 1.891/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.815/2010, do Deputado Duarte Bechir; 1.648/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 1.991/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Levi Gomes de Oliveira, Presidente da Associação dos Gerentes do Banco do Brasil, denunciando práticas truculentas desse Banco contra Gerentes e solicitando o apoio desta Casa à luta em defesa da classe. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Sra. Luzia Guedes da Silva Mendes, Coordenadora-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia de termo de convênio entre esse órgão e o IMA. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marcelo Eduardo Freitas, Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Montes Claros, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 105/2012/SGM.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (23), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.647 e 1.945/2011, da Comissão de Assuntos Municipais; 1.882, 2.008 e 2.160/2011, da Comissão de Direitos Humanos; 767/2011, da Comissão de Educação; 2.020, 2.033, 2.036, 2.037, 2.039, 2.042, 2.043, 2.050, 2.051 e 2.054/2011, da Comissão de Participação Popular; 1.991/2011, da Comissão de Política Agropecuária; 2.136/2011, da Comissão de Saúde; 1.825, 2.115 e 2.117/2011, da Comissão de Transporte; 1.698/2011, da Comissão de Turismo, e 396/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas à Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2011. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2011.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, acusando o recebimento de ofício que encaminhou as notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da Superintendência Regional Centro de Minas da CEF (3), prestando informações relativas a contratos de repasse de recursos que beneficiam o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Osmar Machado da Silveira, professor, solicitando a esta Casa a realização de estudos junto ao governo do Estado para avaliar a possibilidade de ressarcimento aos professores que haviam optado pela antiga forma de remuneração de diferenças salariais decorrentes da implantação do pagamento da categoria por meio de subsídio. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Maurício Toledo Jacob, Prefeito Municipal de Mantena, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.389/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.389/2011.)

Do Sr. Nadson Lúcio Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jacinto, encaminhando cópia de moção de repúdio às autoridades que menciona, aprovada por essa Casa, em razão do descaso diante das condições precárias da BR-367, no trecho entre Almenara e Salto da Divisa. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Paulo Piau, Deputado Federal, discutindo a questão da segurança pública no País e encaminhando cópia de fotos de estabelecimentos comerciais ameaçados pela falta de segurança no Município de Uberaba. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Pedro Hernandes Menezes de Godois, Coordenador-Geral de Convênios do Ministério do Turismo (substituto), informando a liberação de recursos financeiros em favor da Secretaria de Meio Ambiente, relativos ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.995/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.995/2011.)

Do Sr. Toninho Pinheiro, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.294/2011, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Ulysses César Amaro de Melo, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações, encaminhando cópia do convênio que menciona, celebrado entre esse Ministério e a Associação Municipal de Assistência Social, e informando a transferência dos respectivos recursos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Vasco Creso Farinello Junior, Gerente Executivo do Banco do Brasil (2), informando a celebração dos contratos de repasse que menciona, celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo como representante o referido Banco, e a Epamig. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)



Do Sr. Walter Tosta, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.920/2011, da Comissão de Educação.
Do Sr. Wander Borges, Secretário de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.041/2011, da Comissão de Participação Popular.

TELEGRAMA

Do Sr. Sérgio Penna, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.044/2011, da Comissão de Participação Popular.

CARTÕES

Do Sr. Octacílio Machado Júnior, Presidente da Cohab-MG, encaminhando publicação sobre as principais realizações da Companhia no ano de 2011. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Aécio Neves, Senador da República, encaminhando ofício do Sr. Jorge Augusto Oliveira Vinhas, Assessor Técnico da Presidência do Iphan, em que presta informações relativas ao Requerimento nº 1.728/2011, da Comissão de Turismo.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.962/2012

Declara de utilidade pública a Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, é uma associação civil, sem fins lucrativos, que reúne membros das diversas denominações evangélicas que a ela desejam se filiar, com objetivos religiosos, evangelísticos, sociais, educacionais, culturais e recreativos.

Tem por finalidade o atendimento a comunidade como um todo, sem distinção de credo, propagando o Evangelho, além de promover a ação social junto às pessoas carentes, nos hospitais, casas de saúde, penitenciárias, asilos e entidades do gênero.

Como a instituição cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta meritória proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.963/2012

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade ao servidor da educação que habitualmente trabalhe em penitenciárias ou órgãos similares no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor da educação que habitualmente trabalhe em penitenciárias ou órgãos similares no âmbito do Estado de Minas Gerais terá adicionado ao vencimento a gratificação de periculosidade.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, perigosas são as atividades que por sua natureza ou seus métodos de trabalho impliquem risco acentuado à integridade física do servidor, por exposição a situações de permanente ameaça ou riscos de agressão física.

Art. 2º - O adicional de periculosidade será devido no percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre o símbolo correspondente ao vencimento básico do servidor.

Art. 3º - O direito ao adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: Este projeto de lei visa dar ao servidor da educação que trabalhe em penitenciária ou órgãos similares no Estado o acréscimo do adicional de periculosidade, uma justa remuneração. Segundo pesquisas, tem o Brasil o 2º maior número de presos da América.

É necessário priorizar a educação em diversos níveis, tendo como embasamento nossa Carta Magna, que dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado. No que diz respeito aos detentos, que estão tendo esse direito respeitado, e para a formação de uma sociedade tolerante, democrática e justa, é necessário todo o apoio. De outra forma, faz-se necessário que os educadores que se



dispuseram a esta causa tenham, para a execução de um trabalho que implique riscos acentuados à integridade física ou a exposição a situações de permanente ameaça ou riscos de agressão física, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Assim, aguardo o apoio dos nobres parlamentares para a devida aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.964/2012

Institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Abacaxi e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, na Microrregião de Frutal, o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Abacaxi.

Parágrafo único - Integram o polo de que trata o “caput” deste artigo os Municípios de Canápolis, Centralina, Fronteira, Frutal e Monte Alegre de Minas, sendo Frutal o Município-sede do polo.

Art. 2º - São objetivos do polo de que trata esta lei:

I - incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de abacaxi no Estado;
II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do abacaxi, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do polo:

I - promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica do Estado, identificando, por região, as áreas propícias ao cultivo do abacaxi;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do abacaxi, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

IV - exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V - destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI - fornecer assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar;

VII - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias do abacaxi nas áreas de concentração de produção da fruta;

IX - criar, nas instituições bancárias oficiais, linhas de crédito especiais para :

a) a implantação e o custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) o investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) a implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) a adequação e a ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas.

Art. 4º - As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de abacaxi.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Minas é o terceiro maior produtor de abacaxi do Brasil, e a produção dessa fruta vem crescendo ano a ano. Em 2011, com a área de 7.700ha plantados, foram produzidos 224,6 milhões de frutos, fato que deixou a média da produção do Estado 10% superior à nacional.

Além da polpa, as cascas e o miolo do abacaxi podem ser utilizados para a produção de sucos. A fruta previne dores de garganta e resfriados e é boa para a circulação por conter a enzima bromelina, além de servir como tempero para amaciar carnes.

O abacaxi pode ser consumido “in natura” ou industrializado, sob a forma de geleia, vinho e licor, além de poder ser cristalizado. Ao comprá-lo é bom observar se as folhas da coroa não estão secas nem murchas, se o cheiro está bom e se não existem manchas.

Para fortalecer a cultura do abacaxi no Estado de Minas Gerais e garantir aos produtores a promoção do equilíbrio no desenvolvimento sustentável da região de Frutal, rogo aos meus pares pela apreciação e aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.965/2012

Regula a Ornitocultura no Estado, dispõe sobre sua fiscalização e controle e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios envolvendo avifauna silvestre regem-se no Estado por esta lei.

§ 1º - O Estado é o único ente federativo competente para o licenciamento ambiental de criadouros de avifauna silvestre nos limites do seu território, nos termos do art. 8º, XIX, e 13, §1º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º - O objeto do licenciamento ambiental abarca todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - avifauna silvestre: termo que compreende e abrange a avifauna silvestre nativa e a avifauna silvestre exótica, nos termos seguintes:

a) avifauna silvestre exótica: espécimes de aves pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas;

b) avifauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

III - espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

IV - espécime selvagem: o indivíduo de espécie integrante da avifauna silvestre que tenha tido o nascimento e parte do seu ciclo biológico em ambiente natural;

V - espécime doméstico: o indivíduo de espécie integrante da avifauna silvestre que tenha tido o nascimento e parte do seu ciclo biológico em ambiente artificial, sob manejo controlado;

VI - ave de estimação: espécime proveniente de reprodução sexuada de espécies da avifauna silvestre, nascido em criadouro de avifauna silvestre legalmente estabelecido, mantido em ambiente domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

VII - espécime matriz: espécime selvagem ou doméstico integrante da avifauna silvestre, que se destina à manutenção ou reprodução em domesticidade para a produção de outras matrizes, reprodutores ou animais de estimação;

VIII - espécime para abate: espécime da avifauna silvestre, reproduzido sob manejo controlado, para a produção de partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre, mediante abate;

IX - identificação individual: sistema de individualização de espécimes, pela conjugação de anilhamento, sexagem, genotipagem ou outros procedimentos não invasivos compatíveis com os princípios desta lei;

X - termo de cooperação técnica: ato administrativo negocial em que a administração pública estadual e um ou mais criadouros estaduais de avifauna silvestre acordam conjugar esforços para o êxito de programas ambientais específicos;

XI - sistema diferenciado de marcação individual: Anilhamento em aço inoxidável anodizado e demais dispositivos anti-fraude para identificação individual de espécimes não passíveis de comércio ou destinados a programas de reintrodução, conforme Termo de Cooperação Técnica;

XII - ação fiscal ambiental: toda diligência conduzida pelas autoridades da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado, com ou sem colaboração interinstitucional, com o objetivo de orientar o manejo, proteger espécimes e sua reprodução, preservar a avifauna silvestre e seu habitat, fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e punir as infrações ambientais;

XIII - parte ou produto da avifauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pena, pluma, osso, sangue, glândula, entre outros;

XIV - subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XV - criadouro científico para fins de conservação: todo empreendimento autorizado pela autoridade ambiental estadual, pessoa jurídica, vinculado a planos de manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em domesticidade para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

XVI - criadouro científico para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pela autoridade ambiental estadual, somente de pessoa jurídica, vinculado à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

XVII - estabelecimento comercial da fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, de pessoa jurídica ou microempreendedor individual, com finalidade de alienar animais vivos ou suas penas, procedentes de criadouros de avifauna silvestre autorizados nos termos desta lei;

XVIII - sistema de rastreamento de avifauna: ambiente virtual de rastreamento e controle de espécimes, disponível na rede mundial de computadores, apto a registrar todos os fatos jurídicos relevantes atinentes à criação de avifauna silvestre;

XIX - licença de criação, uso e manejo: ato administrativo emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária competente que permite o manejo e o uso da avifauna silvestre, na forma desta lei;

XX - projeto de conservação: projeto científico com finalidade de conservação elaborado, obrigatoriamente, com introdução, referencial teórico, justificativa, objetivos, metodologia, cronograma de execução, orçamento detalhado e referências bibliográficas;



XXI – evadidos: espécimes domésticos que, por caso fortuito ou força maior, escapam do criadouro de avifauna silvestre que seja seu legítimo proprietário e, por seu caráter doméstico, manifestam comportamento antrópico e tendem a se aproximar de outros espécimes domésticos;

XXII – ornitocultor: agente econômico que desempenha a atividade de reprodução de espécimes da avifauna silvestre por meio de manejo em domesticidade.

Capítulo II

DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA AVIFAUNA SILVESTRE

Seção I

Dos princípios de proteção à avifauna silvestre

Art. 2º - Constituem princípios gerais de proteção à avifauna silvestre, amparáveis pelo direito de petição às autoridades administrativas estaduais e por mandado de segurança, não excludentes dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e da Lei Complementar:

- I – a razoabilidade e a proporcionalidade motivadas;
- II – a reprodução em domesticidade de qualquer espécie da avifauna silvestre;
- III – a propriedade privada;
- IV – o melhoramento genético não transgênico;
- V – o respeito à integridade física do espécime;
- VI – o incentivo e o amparo institucional do Estado;
- VII – a preservação da máxima biodiversidade;
- VIII – a integração da preservação simultânea da avifauna e da flora;
- IX – a mútua colaboração entre administração pública, criadouros de avifauna silvestre e organizações sociais;
- X – o combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécies da avifauna silvestre.

Seção II

Do amparo jurídico à reprodução das espécies

Art. 3º - A reprodução sob manejo controlado, na forma desta lei, é considerada:

- I - colaboração cívica relevante à conservação da biodiversidade;
- II - ferramenta de combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional;
- III - mecanismo de geração de emprego, renda e inclusão social.

§ 1º - A constatação de reprodução de espécimes sob manejo controlado, independentemente da legalidade da aquisição das matrizes ou de seu registro na forma do art. 17 desta lei, torna-os espécimes imunes à apreensão e dá o direito ao mantenedor de:

- I - celebrar termo de ajustamento de conduta, sem imposição de penalidades;
- II - requerer o licenciamento dos indivíduos nascidos em domesticidade, mediante o pagamento dos tributos estaduais incidentes;
- III - pagar o ICMS conforme pauta de valores, referente à entrada desacobertada do espécime no plantel, com exclusão de penalidades de caráter isolado e moratório.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos espécimes oriundos de roubo, furto ou de captura em áreas de proteção ambiental.

§ 3º - Para os fins do § 2º deste artigo, a presença de anilha inviolável de aço, no diâmetro idôneo, somada à prova técnica de compatibilidade genética do espécime com os seus ancestrais em linha reta, em primeiro grau, gera a presunção de nascimento do espécime no próprio criadouro.

§ 4º - Não se admitirá a cobertura de fêmeas com menos de dez meses de idade, salvo, para cada espécime, mediante laudo veterinário atestando que a fêmea pertence a espécie em que, naturalmente, segundo a literatura técnica o início de postura se dá com idade inferior.

§ 5º - Nenhum espécime será perturbado, apreendido, removido ou deslocado durante os períodos de acasalamento, nidificação, postura, incubação e cria, podendo a autoridade ambiental estadual adotar todos os procedimentos cautelares de controle e impor regime especial de fiscalização ambiental, nos termos desta lei.

§ 6º - A restrição à entrada e saída de espécimes em um criadouro de avifauna silvestre, na forma de regime especial de fiscalização ambiental ou de embargo, não veda o direito à reprodução dos espécimes nele presentes e nem afeta a legalidade da sua progênie, salvo previsão expressa em contrário desta lei.

§ 7º - Os criadouros de avifauna silvestre deverão direcionar, dentro dos critérios previstos nesta lei, a seleção genética das espécies por ele reproduzidas com vistas ao seu melhoramento contínuo, incentivando e mantendo padrões que diferenciem os espécimes por ele reproduzidos dos espécimes obtíveis a partir da captura ilícita.

§ 8º - Por proteção à integridade física compreendem-se:

- I - a observância dos padrões zoonosológicos exigidos pela legislação aplicável;
- II - o banimento de rinhas ou qualquer procedimento que implique contato físico de indivíduos da mesma espécie em um mesmo recinto de contenção, não recomendado por profissional veterinário tecnicamente habilitado;
- III – a vedação de permanência de espécimes de espécies distintas em um mesmo recinto de contenção, permitidos o uso de amaseca de espécies distintas, a hibridação para a promoção de heterose e a simulação de bandos mistos, nos períodos de descanso reprodutivo;



IV- o emprego dos procedimentos de contenção recomendados pela literatura técnica;

V - o dever de proporcionar ao espécime tratamento veterinário por profissional tecnicamente habilitado;

VI - a vedação de amputações não determinadas como procedimento terapêutico por profissional veterinário habilitado;

VI - a adequação dos recintos de criação aos termos desta lei.

§ 9º - O Estado garantirá apoio interdisciplinar da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e das universidades estaduais ao fomento dos criadouros de avifauna silvestre.

§ 10 - É dever de todo criadouro de avifauna silvestre colaborar com a preservação da avifauna silvestre buscando a reprodução de espécies de menor valor econômico, especialmente daqueles onde a perda de habitat seja apontada pela literatura especializada como ameaça à sua sobrevivência.

§ 11 - As políticas públicas do Estado considerarão, nos projetos de recuperação de áreas degradadas, a inclusão de espécies da flora do Estado capazes de gerar suporte para a avifauna estadual durante todo seu ciclo biológico ou parte dele.

§ 12 - Os criadouros de avifauna silvestre que simularem a reprodução de espécies como instrumento de apoio à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécies da avifauna silvestre, independentemente da responsabilidade criminal de seus titulares, responsáveis e prepostos, terão sua licença cassada, vedada a sua reabilitação por prazo não inferior a cinco anos, garantidos o devido processo legal e a ampla defesa técnica.

Art. 4º - Os espécimes nascidos em criadouros de avifauna silvestre autorizados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, individualmente identificados nos termos desta lei, acobertados por documento fiscal idôneo, consideram-se bens móveis, nos termos do art. 82 do Código Civil, de propriedade privada do adquirente.

§ 1º - A posse em ambiente doméstico de espécimes da avifauna silvestre adquiridos com documento fiscal idôneo, nos termos da legislação tributária estadual, independerá de licença da autoridade ambiental estadual, porém é condicionada à conservação do documento fiscal respectivo durante toda a vida do espécime, independentemente da ocorrência de decadência tributária.

§ 2º - O espécime nascido em criadouros de avifauna silvestre é considerado mercadoria para os fins desta lei e da aplicação da legislação tributária estadual.

§ 3º - Na hipótese de entrada ou saída de espécimes enquadrados no § 2º do “caput” deste artigo, a falta de licença prévia da autoridade estadual competente e as irregularidades administrativas do criadouro de avifauna silvestre não descaracterizam a ocorrência do fato gerador do ICMS.

§ 4º - Toda a progênie descendente por reprodução sexuada de dois indivíduos enquadrados nos termos do “caput” deste artigo é considerada propriedade privada do adquirente originário, vedado o confisco.

§ 5º - O Estado não violará o direito de propriedade privada do titular do direito de propriedade dos espécimes na hipótese do disposto no “caput” deste artigo.

§ 6º - Em caso de necessidades específicas de programas de reintrodução de espécies “in situ” ou de programas de conservação “ex situ” financiados pelo Estado, de acordo com termo de cooperação técnica, todo criadouro poderá ser requisitado a contribuir, sem ônus para o Estado, com um percentual de até 5% (cinco por cento) dos indivíduos nascidos no criadouro, os quais receberão sistema diferenciado de marcação individual, observando-se que:

I – a requisição far-se-á com prévia antecedência de trinta dias contados do início do período reprodutivo da espécie;

II - Os atos de requisição e de destinação de que trata o “caput” deverão ser pormenorizadamente motivados, indicando expressamente o projeto e o número de espécimes por espécie necessários e ainda ser subscritos pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

III - Os espécimes destinados a atender ao pedido de requisição serão identificados com anilhas de aço inoxidável anodizado, fornecidas pelo Estado.

IV - Caberá ao criadouro de avifauna silvestre anilhar filhotes das matrizes que escolher, dentre os espécimes saudáveis de melhor estamina, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie e ao sexo dos espécimes necessários.

§ 7º - Visando a disponibilização voluntária, o criadouro de avifauna silvestre poderá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie no Registro Estadual de Avifauna – REA –, objetivando apoiar programas de reintrodução conduzidos ou aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da competência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 5º - Compete privativamente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - expedir normas complementares para a fiel execução desta lei e de seu decreto regulamentar;

II - propor políticas públicas para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais de criação de avifauna silvestre;

III - articular a cooperação técnica entre as universidades estaduais, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e os criadouros de avifauna silvestre;

IV - conceder a licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre.



Seção II

Da competência da Polícia Militar de Meio Ambiente

Art. 6º - Compete privativamente à Polícia Militar de Meio Ambiente:

I - fiscalizar:

a) a regularidade jurídica de criadouros de avifauna silvestre no Estado, ressalvada a competência específica dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em matéria tributária;

b) espécimes, anilhas, criadouros de avifauna silvestre e documentos a eles pertinentes;

II - coordenar ações de inteligência no combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécies da avifauna silvestre;

III - aplicar penalidades por infração à legislação ambiental aplicável.

Seção III

Da competência do Instituto Mineiro de Agropecuária

Art. 7º - Compete privativamente ao Instituto Mineiro de Agropecuária:

I - expedir a licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre

II - fiscalizar:

a) a regularidade zoonosológica dos plantéis dos criadouros de avifauna silvestre, seus produtos e subprodutos;

b) a adequação das estruturas físicas e dos procedimentos de manejo dos criadouros de avifauna silvestre à legislação estadual aplicável;

III - aplicar penalidades por infração à legislação zoonosológica aplicável.

Seção IV

Da competência da Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 8º - As competências da Secretaria de Estado de Fazenda e das autoridades fiscais são as definidas pela legislação tributária.

Seção V

Dos balizamentos do poder de fiscalizar

Art. 9º - As autoridades policiais militares, ambientais, sanitárias e fiscais são competentes para fiscalizar o cumprimento dos termos desta lei na forma dos arts. 5º a 8º desta lei.

Art. 10 - As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvadas a observância das garantias constitucionais e das garantias consagradas por esta lei.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais direitos e garantias estatuídos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta lei, a autoridade fiscalizadora observará os direitos e as garantias:

I - de inviolabilidade do domicílio, na forma do art. 5º, XI, da Constituição Federal;

II - da propriedade privada, nos termos do art. 5º, XXII, da Constituição Federal;

III - de liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, XV, da Constituição Federal;

IV - de reunião em locais abertos ao público, independente de autorização prévia da autoridade, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

§ 2º - A exigência da observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados não configura embaraço à fiscalização.

§ 3º - O auto de infração lavrado com infração aos direitos e garantias de que trata o §1º deste artigo é nulo para todos os fins de direito.

§ 4º - O disposto neste artigo interpretar-se-á em consonância com o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional quanto às competências específicas das autoridades fiscais.

Art. 11 - Nenhuma contenção ou remoção de matrizes será feita durante os períodos de acasalamento e reprodução.

Art. 12 - O criadouro deverá solicitar vistoria semestral em seu estabelecimento, mediante o pagamento da taxa de expediente, segundo o disposto no subitem 1.2, do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Seção VI

Do dever de assistência e orientação

Art. 13 - O servidor público estadual deverá prestar assistência ao criadouro de avifauna silvestre a fim de promover o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação aplicável.

§ 1º - As meras irregularidades cadastrais, tipográficas ou similares deverão ser retificadas pelo servidor público estadual, civil ou militar, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Somente após primeira ação educativa, devidamente formalizada, é lícita a aplicação de penalidades, excetuados os casos de veementes indícios de tráfico ou crueldade contra animais, hipóteses em que a autuação é obrigatória para o agente público, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Nas vistorias é dever do agente observar os procedimentos de contenção recomendados pelo Conselho de Medicina Veterinária, sob pena de nulidade insanável da ação administrativa e de caracterização de dolo do agente fiscalizador em caso de danos.

Art. 14 - O produtor rural e seu responsável veterinário prestarão assistência integral e irrestrita ao agente fiscalizador, civil ou militar.



Seção VII

Da imunidade à apreensão

Art. 15 - A constatação de reprodução de espécimes em domesticidade, independentemente da legalidade da aquisição das matrizes, descaracteriza o ilícito ambiental, torna-os espécimes imunes a apreensão e dá o direito ao mantenedor de:

- I - celebrar termo de ajustamento de conduta, sem imposição de penalidades;
- II - requerer o licenciamento dos indivíduos nascidos em cativeiro, mediante o pagamento dos tributos estaduais incidentes;
- III - pagar o ICMS conforme pauta de valores, referente à entrada desacobertada do espécime no plantel, com exclusão de penalidades de caráter isolado e moratório.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos espécimes oriundos de furto ou de captura em áreas sob proteção ambiental.

§ 2º - O criadouro de avifauna silvestre que fizer uso do benefício de que trata este artigo sujeitar-se-á a vistorias trimestrais, com seu ônus referente à taxa de expediente, segundo o disposto no subitem 1.2, do item I da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, durante o período de doze meses, a contar da constatação, após o qual retornará à sistemática de vistorias semestrais.

§ 3º - A imunidade de apreensão inclui a progênie nascida em domesticidade e os seus genitores.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Registro Estadual de Avifauna

Art. 16 - Para o controle de espécies reproduzidas e mantidas por criadouros de avifauna silvestre no Estado, fica criado o REA, na forma desta lei.

Art. 17 - O REA é um ambiente virtual de rastreamento e controle de espécimes.

§ 1º - O REA estará disponível na rede mundial de computadores através da página de serviços “on-line” do IMA no endereço <http://www.ima.mg.gov.br>.

§ 2º - O REA manterá registro virtual:

I - de cada criadouro de avifauna silvestre no Estado, informando:

a) por inscrição estadual de produtor rural pessoa física ou por CNPJ:

- 1) localização
 - 2) espécies e subespécies criadas;
 - 3) profissional veterinário responsável;
 - 4) profissional zootécnico responsável, nos empreendimentos destinados à produção de espécimes para abate;
- b) por espécime:
- 1) sua espécie e subespécie;
 - 2) a numeração de sua anilha de identificação;
 - 3) as referências de seus genitores;
 - 4) sua data de nascimento;
 - 5) seu dialeto de canto, no caso de aves canoras;
 - 6) as premiações obtidas em certames promovidos dentro dos critérios desta lei;
 - 7) ocorrência de fuga sem retorno voluntário;
 - 8) ocorrência de roubo ou furto;
 - 9) número de ovos em postura, percentual de eclosão e comportamento parental;
 - 10) saídas especiais, nos termos do art. 82 desta lei;
 - 11) sua data de óbito.

§ 3º - A implantação de dados no REA será feita pelos próprios criadouros de avifauna silvestre, sob conferência posterior da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, conforme dispuser regulamento, devendo o criadouro zelar por sua atualização pontual, a qual, salvo previsão em contrário desta lei, deverá dar-se em até cinco dias contados da ocorrência do fato ou e sua ciência.

§ 4º - A inserção de dados no REA será feita mediante a utilização de certificado digital.

§ 5º - Sem prejuízo da caracterização de estelionato, a inserção dolosa de dados falsos no REA enseja a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 6º - O criadouro licenciado nos termos desta lei poderá requerer, para manutenção da heterose e promoção da variabilidade genética, através de pedido formulado pelo próprio REA, a doação de espécimes apreendidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que gerará a lista de destinações prioritárias, cujo acesso será de natureza aberta ao público.

§ 7º - Todas as apreensões de espécimes, identificados por anilhamento ou não, serão mencionadas no REA, sendo o dever de inserção de dados no REA incumbência da autoridade responsável pela apreensão.

§ 8º - O REA terá mecanismo automático de conversão de nomes populares em seu correspondente nome científico, segundo os critérios taxonômicos vigentes.

Seção II

Dos documentos fiscais

Art. 18 - A nota fiscal de produtor rural, a nota avulsa de produtor rural e a nota fiscal são documentos fiscais idôneos para comprovar a regular aquisição e a propriedade do espécime em quaisquer deles individuado.



§ 1º - Considera-se desacobertado de documento fiscal, para todos os fins legais, o espécime acobertado por documento fiscal emitido em nome de outra pessoa natural ou jurídica que não o legítimo proprietário.

§ 2º - A simples entrega, pelo adquirente originário ao adquirente superveniente, do primeiro documento fiscal, não acoberta as sucessivas saídas de um mesmo espécime para fins fiscais, mas implica prova de justo título e boa fé do adquirente superveniente, para os fins desta lei.

§ 3º - Para cada transferência de propriedade de um espécime deverá haver um documento fiscal previamente emitido.

Art. 19 - A autoridade fiscal pode colocar sob regime especial de controle os criatórios de avifauna estadual que se dedicarem à reprodução de:

I) Icteridae:

a) corrupião (*Icterus jamacaii*);

b) pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*);

II) Saltator:

a) trinca-ferro (*Saltator similis*);

III) Psittacidae dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deroptyus* e *Guarouba*;

IV - Ramphastidae.

Parágrafo único - A implantação do regime especial de controle não tem natureza de sanção punitiva.

Capítulo V

DAS CATEGORIAS DOS CRIADOUROS DE AVIFAUNA SILVESTRE

Seção I

Da livre iniciativa de manejo da avifauna silvestre

Art. 20 - Toda pessoa natural ou jurídica poderá criar, recriar, reproduzir, comprar e vender espécimes vivos da avifauna silvestre, mediante licença emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, na forma desta lei.

Seção II

Do produtor rural pessoa física

Art. 21 - A pessoa natural que pretenda reproduzir e comercializar espécimes da avifauna silvestre, sem organizar-se sob a forma de pessoa jurídica, poderá cadastrar-se como produtor rural pessoa física perante a Secretaria de Estado da Fazenda, na forma da legislação tributária estadual em vigor.

§ 1º - Aplicar-se-á ao produtor rural pessoa física de avifauna silvestre o tratamento tributário simplificado e diferenciado concedido aos demais produtores rurais.

§ 2º - A simples posse em ambiente doméstico de espécimes da avifauna silvestre adquiridos com documento fiscal idôneo, nos termos da legislação tributária estadual, não obriga o seu possuidor ao cadastramento como produtor rural pessoa física.

§ 3º - A inscrição prévia como produtor rural pessoa física é condição para a concessão de licença pela autoridade ambiental estadual.

§ 4º - Poderão ser cadastrados como cotitulares da inscrição os ascendentes e o cônjuge ou companheiro do titular, os filhos do titular e respectivos cônjuges ou companheiros, maiores de dezesseis anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar e que desenvolvem atividades de criação de espécimes da avifauna silvestre em regime de economia familiar, sendo a responsabilidade de adições e exclusões privativa do titular.

§ 5º - Mediante requerimento do interessado e a critério do Fisco, poderão ser autorizados o cadastramento e a inscrição distintos para um mesmo imóvel de área contínua, quando houver setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes.

Seção III

Do microempreendedor individual

Art. 22 - A pessoa natural que pretenda reproduzir e comercializar espécimes da avifauna silvestre destinados a serem animais de estimação poderá, alternativamente, optar pela exploração da atividade como microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º - A inscrição prévia como microempreendedor individual é condição para a concessão de licença pela autoridade ambiental estadual.

§ 2º - O enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - dar-se-á na subclasse 0159-8/02.

Seção IV

Das sociedades empresárias

Art. 23 - À pessoa jurídica que pretender reproduzir e comercializar espécimes da avifauna silvestre aplicar-se-ão as normas gerais previstas para os contribuintes de ICMS do Estado.

Parágrafo único - A pessoa jurídica manterá em arquivo, para exibição às autoridades fiscais e ambientais, os documentos fiscais de origem das matrizes classificáveis contabilmente como ativo permanente.

Seção V

Dos criadouros científicos

Art. 24 - A pessoa jurídica regularmente constituída, sem fins lucrativos, poderá obter o licenciamento de criadouros científicos, com fins de conservação ou de pesquisa.



§ 1º - Os espécimes reproduzidos em criadouros científicos são considerados coisas fora do comércio, insusceptíveis de circulação econômica.

§ 2º - Excepcionalmente se admitirá a venda ou permuta de espécimes reproduzidos em estabelecimentos de criadouros científicos:

I - a venda, em caso de existência de excedentes por êxito reprodutivo, atestados por laudo da autoridade ambiental estadual;

II - a permuta, para promoção da heterose e manutenção da variabilidade genética.

§ 3º - Não é vedado o pareamento de espécimes, facultado o deslocamento de espécimes entre criadouros científicos, mediante escolha da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

Capítulo VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS ESPÉCIMES

Seção I

Do anilhamento

Art. 25 - Todo espécime da avifauna silvestre deverá ter sua individualização mediante anilhamento, a ser procedido até o décimo dia após a eclosão do espécime.

§ 1º - Para os efeitos desta lei as espécies são divididas em grupos, independentemente de proximidade filogenética, em função da média intraespecífica do seu tarso para efeito de anilhamento, em:

I - passeriformes:

- a) grupo 1, com anilha de diâmetro interno de 2,3 mm;
- b) grupo 2, com anilha de diâmetro interno de 2,5 mm;
- c) grupo 3, com anilha de diâmetro interno de 2,6 mm;
- d) grupo 4, com anilha de diâmetro interno de 2,8 mm;
- e) grupo 5, com anilha de diâmetro interno de 3,0 mm;
- f) grupo 6, com anilha de diâmetro interno de 3,5 mm;
- g) grupo 7, com anilha de diâmetro interno de 4,0 mm;
- h) grupo 8, com anilha de diâmetro interno superior a 4,0 mm;

II - não passeriformes:

a) grupo 11, com anilha de diâmetro interno determinado por laudo zootécnico, de acordo com a biometria do tarso da espécie, de forma que esta não possa ser retirada do espécime adulto sem violação de sua integridade.

§ 1º - As anilhas serão confeccionadas por conta e ordem do criadouro, às suas expensas, observando-se que:

I - seu pedido deverá ser feito diretamente pelo criadouro ao estabelecimento produtor até o último dia útil do mês de julho do ano calendário e registrado no REA;

II - sua aquisição deverá ser acobertada por nota fiscal eletrônica, que considerará o criadouro de avifauna silvestre como consumidor final;

III - sua entrega deverá ocorrer até o último dia útil do mês de agosto do ano calendário.

§ 2º - As anilhas do criadouro de avifauna silvestre devem estar na posse deste, em seu estabelecimento de criação e devem ser controladas por registro específico no REA, sendo vedadas a permuta, a doação, a cessão temporária ou definitiva, a venda ou qualquer forma de transferência de sua posse ou propriedade, sob pena de multa.

§ 3º - A nota fiscal eletrônica, além dos requisitos previstos na legislação tributária, indicará os números de cada uma das anilhas confeccionadas e os seus respectivos diâmetros interno e externo.

§ 4º - Havendo confecção com números seriados, faculta-se a indicação da numeração da anilha inicial e da anilha final, para cada classe.

§ 5º - As anilhas deverão ser confeccionadas em peça única de aço inoxidável ou cerâmica, com os diâmetros internos indicados no Anexo X, sem bordas ou arestas cortantes, rebarbas ou deformidades que possam ameaçar a integridade física do espécime quando do anilhamento.

§ 6º - O diâmetro interno considerará as medidas médias do tarso da espécie, cientificamente registradas e um adicional de 5% (cinco por cento) para comportar as variações intraespecíficas e, se a seleção genética produzir espécimes domésticos com tarso de diâmetro médio maior que o registrado na literatura científica sobre a espécie, o criadouro poderá requerer autorização específica para produção de anilhas com diâmetro interno superior aos previstos nesta lei, mediante requerimento instruído:

I - com laudo técnico fornecido por professor universitário de Biologia, em exercício como professor em universidade estadual ou por equipes de pesquisa dessas mesmas universidades;

II - com resultado laudo de inspeção requerido pelo criadouro de avifauna silvestre à autoridade ambiental estadual, em que conste que, do exame das matrizes, o diâmetro interno é exíguo, colocando o espécime em situação de risco de prejuízo para a irrigação sanguínea, constrição dos tendões ou das placas epiteliais.

§ 7º - O aumento de diâmetro interno requerido na forma do parágrafo anterior não pode ser tal que permita a inserção da anilha de identificação em um espécime adulto.

§ 8º - O anilhamento deverá ser feito sempre no tarso direito dos espécimes.

Art. 26 - Cada anilha conterá um código alfanumérico de doze dígitos, dispostos em 3 linhas.

§ 1º - Os dois primeiros dígitos, em algarismos arábicos, variando de 0 (zero) a 9 (nove), dispostos em linha na parte superior da anilha, indicarão o ano de anilhamento.

§ 2º - O produtor de anilhas pode confeccionar anilhas indicando, nos dois primeiros dígitos de que trata o parágrafo anterior, o ano de sua produção ou o ano imediatamente seguinte à sua produção, verificado de acordo com a data de emissão da nota fiscal eletrônica de saída.



§ 3º - Os seis campos seguintes, dispostos em linha na parte média da anilha conterão quatro letras maiúsculas do alfabeto, variando de A até Z, que corresponderão às iniciais do criadouro ou do nome da pessoa natural e dois dígitos, em algarismos arábicos, variando de 0 (zero) a 9 (nove), serão dígitos de controle.

§ 4º - Os quatro campos finais, dispostos em linha na parte inferior da anilha, conterão uma letra maiúscula do alfabeto, variando de A até Z e mais três dígitos, em algarismos arábicos, variando de 0 (zero) a 9 (nove), serão dígitos de controle, para a identificação do espécime.

§ 5º - As anilhas indicarão ainda seu diâmetro interno em milímetros.

Art. 27 - As anilhas poderão ser recobertas por tinta solúvel em água, da cor mais próxima possível à do tarso do espécime filhote a ser anilhado, para minimizar o risco de debicagem.

Art. 28 - As anilhas não utilizadas dentro do ano seguinte ao de sua confecção deverão ser inutilizadas pelo criadouro adquirente, sob pena de multa.

Art. 29 - A reutilização de anilhas de espécimes mortos caracteriza fraude e, sem prejuízo das sanções criminais, sujeita-se à imposição as penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Em caso de óbito o proprietário do espécime deverá registrar no REA, no prazo de até quarenta e oito horas da constatação do óbito, comunicação sobre o fato, sob pena de multa.

§ 2º - Em caso de suspeita de patologia contagiosa com potencial epidêmico o profissional veterinário responsável comunicará a ocorrência imediatamente às autoridades sanitárias para a adoção das medidas de controle, sob pena de multa.

§ 3º - A ocorrência sucessiva de mais de cinco óbitos no espaço de um ano de espécimes adultos, por doença decorrente de manejo incorreto ou negligência do criadouro de avifauna silvestre, atestada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária ou pela autoridade policial militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado, sujeita o criadouro ao pagamento de multa.

Art. 30 - Em caso de fuga, o criadouro de avifauna silvestre envidará todos os meios para a recuperação do espécime e, em caso de frustração de suas diligências, deverá registrar no REA, no prazo de até quarenta e oito horas da constatação da fuga, comunicação do fato, sob pena de multa.

§ 1º - A licença poderá ser cassada em caso de fuga reiterada, considerando-se fuga reiterada de espécimes a fuga de mais de cinco espécimes no mês-calendário.

§ 2º - Todo aquele que apreender, receber ou tiver a posse de espécime registrado no REA como evadido deverá, através do número da anilha de identificação, identificar o legítimo proprietário em até cinco dias e, às expensas deste, providenciar a devolução do espécime.

§ 3º - O condicionamento da devolução do espécime ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, ressalvado o ressarcimento das despesas comprovadas por documento fiscal idôneo, configura o crime previsto no art. 158 do Código Penal.

§ 4º - A manutenção de espécime registrado no REA como escapado por outrem que não o legítimo proprietário configura o crime previsto no art. 168 do Código Penal, salvo se na condição de fiel depositário.

§ 5º - Sendo impossível a restituição do espécime ao legítimo proprietário por qualquer razão de direito, o espécime deverá ser encaminhado à Polícia Militar de Meio Ambiente, que, após consulta ao REA, depositará o espécime sob a guarda do seu apresentante ou, em caso de recusa deste, ao requerente de matrizes na forma do art. 60, II desta lei.

Art. 31 - Em caso de roubo ou furto o criadouro de avifauna silvestre deverá imediatamente após a sua constatação, registrar comunicação sobre o fato no REA e requerer a lavratura de boletim de ocorrência – BO – à autoridade policial, que conterà entre outros dados, o número da anilha do espécime, a qual será incluída no rol de identificação de espécimes furtados, sob pena de multa.

§ 1º - Uma via do BO deverá ser arquivada pelo requerente, para exibição à autoridade ambiental estadual, quando por esta requisitada.

§ 2º - A Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais coordenará o repasse das informações sobre roubo ou furto de espécimes à Polícia Militar Rodoviária do Estado, à Polícia Civil do Estado, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda como forma de combate ao tráfico ilícito de avifauna e à sonegação fiscal.

§ 3º - Constatado o transporte, movimentação ou negócio envolvendo o espécime cujo roubo ou furto for registrado no REA, as autoridades estaduais, no âmbito de suas competências:

I – convocarão a autoridade da Polícia Militar de Meio Ambiente, que apreenderá cautelarmente o espécime e o depositará sob a guarda de depositário idôneo;

II – rastrearão o legítimo proprietário do espécime, para sua devolução imediata, às expensas deste;

III – autuarão o transportador ou o detentor do espécime na forma da legislação tributária estadual.

§ 4º - A falsa comunicação de roubo ou furto de espécime constitui o crime tipificado no art. 340 do Código Penal.

§ 5º - O legítimo proprietário deve imediatamente registrar no REA a recuperação do espécime, não se aplicando, após a atualização da informação, o disposto no §3º deste artigo.

Seção II

Da sexagem e genotipagem

Art. 32 - O criadouro de avifauna silvestre deverá, nas espécies que não manifestam dimorfismo sexual, providenciar a sexagem do espécime antes de sua saída do estabelecimento, sob pena de multa.

Art. 33 - Manifestando-se indubitavelmente o dimorfismo sexual antes da saída do espécime, a sexagem do espécime é dispensável, porém deverá ser mencionado o sexo do espécime no documento fiscal acobertador.

Art. 34 - A genotipagem será procedida, a expensas do criadouro, para a determinação da filiação real do espécime, antes de sua alienação:



I – A critério do adquirente, com coleta de material antes da saída física do criadouro, na hipótese das espécies que sejam melhoradas geneticamente para fins de aperfeiçoamento de canto e aumento de estamina, tais como:

- a) curió, *Sporophila (Oryzoborus) angolensis* e suas subespécies;
- b) bicudo, *Sporophila (Oryzoborus) maximiliani* e suas subespécies;
- c) canário-da-terra, *Sicalis flaveola* e suas subespécies;
- d) coleiro, *Sporophila caerulescens*;
- e) baiano, *Sporophila nigricollis*;
- f) trinca-ferro verdadeiro, *Saltator similis*;

II – obrigatoriamente, antes da alienação do espécime, no caso das espécies de baixos êxitos reprodutivos cientificamente noticiados ou historicamente vítimas do tráfico de ovos ou filhotes recém nascidos, de:

- a) Icteridae:
 - 1) corrupião, *Icterus jamacaii*;
 - 2) pássaro-preto, *Gnorimopsar chopi*;
- b) Psittacidae dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deroptyus* e *Guarouba*;
- c) Ramphastidae.

§ 1º - Os resultados da genotipagem na hipótese do disposto no inciso II do “caput” serão arquivados em boa ordem pelo criadouro e serão apresentados à autoridade ambiental sempre que requisitados.

§ 2º - É vedada a saída de espécimes das espécies indicadas no inciso II do “caput” sem a prévia disponibilidade do resultado da genotipagem do espécime e dos laudos de paternidade, sob pena de multa.

§ 3º - Em caso de indícios de fraude a autoridade ambiental estadual poderá requerer a genotipagem, por amostragem, de qualquer espécime e seus genitores.

Seção III

Do registro de controle genealógico

Art. 35 - Como elemento auxiliar de identificação, as entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre do Estado iniciarão, conjuntamente, o registro genealógico da raça das espécies indicadas no inciso I do “caput” do art. 44.

§ 1º - O registro se tornará obrigatório dois anos após a entrada em vigor desta lei, independentemente de regulamentação.

§ 2º - O certificado de registro genealógico é documento de exibição obrigatória para a inscrição em qualquer certame realizado no território do Estado a partir de dois anos após a entrada em vigor desta lei, independentemente de regulamentação.

Capítulo VII

DA SELEÇÃO GENÉTICA

Art. 36 - É admissível a seleção genética para fins de:

- I – canto;
- II – estamina;
- III – cor;
- IV – porte;
- V – conformação;
- VI – índole.

Art. 37 - Não se admitirá manipulação genética de espécimes de avifauna silvestre, que consista na alteração de seu genoma por métodos laboratoriais, físicos, químicos ou físico-químicos que impliquem a desconstrução ou a reconstrução da cadeia de DNA da espécie.

§ 1º - Não se considera manipulação genética, sendo livre para todos os fins desta lei, a seleção de genótipos recessivos ou codominantes por simples cruzamento, bem como seleção de mutações naturais da espécie.

§ 2º - É permitida a seleção para manifestação de albinismo, leucismo, melanismo ou qualquer forma de esquizocroísmo.

§ 3º - Não é vedada a fixação de quaisquer mutações naturalmente ocorridas, não se considerando a sua fixação como manipulação genética.

§ 4º - São vedados quaisquer procedimentos de indução de mutações, especialmente o emprego de agentes teratogênicos.

Art. 38 - O cruzamento interespecífico somente poderá ser feito para aumento da variabilidade genética e promoção da heterose, quando autorizado pela autoridade ambiental estadual.

Art. 39 - A seleção genética deverá ser preferencialmente direcionada conforme os padrões de raça estabelecidos para cada um dos critérios indicados nas alíneas do art. 36.

Art. 40 - As entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre do Estado definirão, conjuntamente, padrões públicos e objetivos de julgamento dos critérios indicados nas alíneas do art. 46.

Capítulo VIII

DO CANTO

Art. 41 - Consideram-se integrantes do patrimônio imaterial do Estado os dialetos de canto da avifauna silvestre existentes em seu território.

Parágrafo único - O Estado incentivar a pesquisa e o registro público dos dialetos de canto.

Art. 42 - É vedada a soltura de espécime reproduzido por criadouros estaduais cujo canto divergir do manifestado pelos espécimes selvagens de mesma espécie no território do Estado.



Parágrafo único - A análise de divergência será feita por meio de comparação de fonogramas, quando a divergência não for ostensiva.

Art. 43 - É vedado:

I - ensinar, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie o canto pertencente a outra espécie;

II - permitir a aprendizagem, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie do canto pertencente a outra espécie.

Parágrafo único - Não se presume infração ao disposto na alínea "b" deste artigo a manifestação espontânea de incorporação de cantos, pios ou quaisquer vocalizações por espécies em relação às quais haja referência científica de imitação em ambiente natural.

Art. 44 - É permitida a especificação de canto novo, nos termos do art. 1269 do Código Civil, mediante a:

I - combinação de trechos de cantos de indivíduos de uma mesma espécie;

II - alteração de andamento, intensidade e tonalidade.

Art. 45 - São permitidos:

I - o emprego de gravações de cantos para o ensinamento da progênie do mesmo ou de outro espécime, inclusive dos cantos especificados na forma do art. 44;

II - o emprego de cabines de isolamento acústico para o ensinamento de filhotes já sexados, respeitados os limites de decibéis, tamanhos internos mínimos, ventilação, controle da umidade interna e o tempo de audição diária recomendados por profissional veterinário.

Art. 46 - O treinamento de canto de um espécime aprendiz, sempre que possível, deverá ser feito mediante a utilização de um espécime mestre adulto.

Art. 47 - As entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre do Estado definirão, conjuntamente, padrões públicos e objetivos de julgamento de canto.

Art. 48 - O julgamento de canto somente será permitido aos juizes de canto credenciados por entidade representativa de caráter nacional.

Capítulo IX

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, TORNEIOS, EXPOSIÇÕES E ASSEMBLADAS

Art. 49 - Ninguém é ou será obrigado a associar-se ou a permanecer associado em associações ornitofílicas.

§ 1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante a administração pública estadual.

§ 2º - As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrar-se junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhando ao escritório do Instituto Mineiro de Agropecuária de sua circunscrição requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - balancete dos três últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso tenha menos de três anos de funcionamento;

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede.

§ 3º - As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre eles.

§ 4º - As entidades de que trata este artigo deverão comunicar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 50 - Os torneios e as exposições são instrumentos de demonstração de seleção genética.

Art. 51 - A realização de torneios independe de aprovação, na qualidade de livre exercício de reunião pacífica, garantido pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, porém é dever do promotor do evento informar, sob pena de multa, com a antecedência mínima de quinze dias, ao escritório do Instituto Mineiro de Agropecuária de sua circunscrição sua realização.

§ 1º - Os torneios, as exposições e os eventos envolvendo avifauna silvestre terão apoio institucional do Estado se organizados e promovidos por entidades ornitofílicas devidamente cadastradas na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - Todo evento, seja qual for a sua denominação, onde forem exibidos mais de dois espécimes da avifauna silvestre, deverá ser previamente comunicado, por escrito, pelo promotor do evento, à autoridade militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sob pena de multa.

§ 3º - A comunicação poderá dar-se por meio de protocolo de informação do agendamento de reuniões periódicas.

§ 4º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 5º - Os torneios e exposições devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de intempéries, devendo estar sob a responsabilidade técnica de um médico veterinário responsável, que deverá estar presente durante todo o evento e não poderão ter início antes da presença da autoridade da Polícia Militar de Meio Ambiente.



§ 6º - Só poderão participar de torneios e exposições no Estado espécimes individualizados com anilha inviolável de aço, acobertados por nota fiscal eletrônica e que demonstrem absoluta integridade física, sem qualquer evidência de lesão, amputação, fratura, uso de substâncias proibidas ou maus-tratos, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 3º - Excepcionalmente admitir-se-á a participação de espécimes com anilhas de clubes ou federações ou confeccionadas com outros materiais que não aço, que somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2016.

§ 7º - Somente será permitida a presença, no local do evento, de espécimes, de qualquer sexo, com idade igual ou superior a três meses.

§ 8º - Os espécimes presentes no evento deverão estar acompanhados do legítimo proprietário e devem obrigatoriamente constar do REA.

§ 9º - Poderão participar de torneios e exposições no Estado de Minas Gerais, espécimes provenientes de outros Estados:

- a) acobertados por documento fiscal, com suspensão de incidência do ICMS, na forma da legislação tributária do Estado de origem;
- b) acobertados por guia de transporte animal.

§ 9º - No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes espécimes devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará e seus acompanhantes.

§ 10 - É proibida a permanência de espécime não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, demarcada na forma do §18 do artigo 62 desta lei.

§ 11 - As autoridades ambientais estaduais civis e militares deverão ser convocadas previamente para estarem presentes no espaço interno dos recintos onde ocorrerem torneios e exposições.

§ 12 - À autoridade ambiental militar de mais alta patente presente no evento é garantido o assento à mesa em todas as solenidades de abertura e encerramento de torneios e exposições.

§ 13 - Caso seja necessária a conferência física de anilhas, esta se fará quando da conclusão do certame, ao fim dos julgamentos do espécime.

§ 14 - Na hipótese do disposto no parágrafo anterior:

- I - a contenção do espécime far-se-á pelo seu proprietário;
- II - é vedado retirar do recinto o espécime cuja inspeção a autoridade ambiental estadual determinar, salvo por autorização escrita desta;

III - a conferência da natureza do metal da anilha poderá feita por magneto de pequeno porte;

IV - a conferência do diâmetro da anilha far-se-á por medida através de paquímetro digital aferido pelo INMETRO;

V - o proprietário do espécime tem o direito de filmar e fotografar todo o procedimento de conferência.

§ 15 - Não poderá inscrever-se como participante de torneios e exposições a pessoa natural ou jurídica em situação fiscal irregular com a Fazenda Pública do Estado.

§ 16 - É proibida a realização de eventos com exibição de espécimes da avifauna silvestre:

- I - ao ar livre, sem abrigo contra a excessiva exposição à luz solar direta ou às intempéries;
- II - em recintos sem climatização do ambiente ou, na falta de climatização, cuja temperatura interna seja inferior a 22º Celsius ou superior a 36,5º Celsius.

§ 17 - A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão expor à venda, no local dos eventos, o produto de sua respectiva criação e outras mercadorias, acompanhados de respectiva nota fiscal de saída ou trânsito, observado o disposto na legislação tributária, hipótese em que será convocada com a mesma antecedência de que trata o §2º deste artigo, a presença na fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, sob pena de multa.

§ 18 - Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 19 - A demarcação de recintos e áreas de que trata o §17 poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

Art. 52 - Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os expositores participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência a esta lei e demais normas aplicáveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

- I - prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;
- II - presença de espécimes em anilhas, anilhas violadas, falsas ou adulteradas;
- III - presença de espécimes não autorizados ou com idade inferior à permitida;
- IV - existência de espécimes com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas no REA;

VI - presença de pássaros com anilhas de clubes ou federações após 31 de dezembro de 2016;

VII - gaiolas não identificadas.

§ 1º - As entidades organizadoras dos torneios serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando tiverem concorrido, por ação ou omissão, para a ocorrência de irregularidades listadas no “caput” nas áreas delimitadas que estiverem sob controle da organização.

§ 1º - Em qualquer circunstância é vedada a indução de comportamentos agressivos em espécime em exibição, por procedimentos tais como:

- I - fornecimento de drogas estimulantes, de consumo lícito ou não;
- II - aproximação de gaiolas de forma a permitir que qualquer espécime sofra ou cause lesões por contato físico;
- III - uso de espelhos, sons, ruídos ou gravações.



Art. 53 - É permitida a permanência do espécime em logradouros públicos e em praças, quando em transporte a pé, sob a condução de seu proprietário, por tempo não superior a uma hora.

Art. 54 - Respeitadas as exigências sanitárias, fiscais e ambientais aplicáveis nos termos desta lei, é lícito ao proprietário de espécime da avifauna silvestre mantê-lo em estabelecimento aberto a público, desde que:

- I - no recinto seja ostensivamente vedada a prática do tabagismo;
- II - não haja emissão de monóxido de carbono ou gases tóxicos;
- III - não haja presença de ruídos intermitentes ou superiores, em intensidade, aos limites de decibéis suportáveis pelo homem;
- III - estejam disponíveis para a exibição imediata à autoridade ambiental cópia autenticada do certificado de licença respectivo e do documento fiscal acobertador do espécime.

Capítulo X DAS ESPÉCIES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO

Seção I

Do alcance universal do direito de reprodução

Art. 55 - Toda espécie integrante da avifauna silvestre poderá ser reproduzida no Estado.

Parágrafo único - As espécies constantes do Anexo IV desta lei podem ser reproduzidas independentemente de autorização do Poder Público, porém sua criação fica sujeita ao controle zoonosológico e sua comercialização sujeita à incidência do ICMS, na forma prevista na legislação tributária.

Seção II

Do plantel, do limite de crias anuais e de sua circulação jurídica

Art. 52 - O Estado não limitará quantitativamente o plantel dos criadouros de avifauna silvestre, nem restringirá direta ou indiretamente o incremento da produção de espécimes domésticos, sendo dever de todo servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado colaborar com a elevação do êxito reprodutivo e o melhoramento genético das espécies da avifauna silvestre.

§ 1º - É livre a transferência de propriedade de espécimes identificados com anilha inviolável de aço, nascidos sob o manejo nos termos desta lei, mediante a emissão de nota fiscal pelo alienante ou pela unidade fazendária, mediante a atualização dos registros do espécime no REA, o recolhimento do ICMS e da taxa de expediente por emissão de nota avulsa, conforme o caso, podendo, nestes termos, ocorrerem tantas transferências de propriedade quantas forem necessárias.

§ 2º - O REA somente permitirá a atualização dos registros do espécime, para fins de transferência, após a prova de quitação do ICMS e taxas de expediente devidas.

Art. 53 - O plantel inicial do criadouro de avifauna silvestre poderá advir de:

- I - compra de matrizes;
- II - doação de espécimes apreendidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, observado o disposto no §6º do art. 17 desta lei.
- III - captura autorizada, quando:
 - a) a área da ocorrência da espécie, no Estado, for ser afetada por obra pública ambientalmente licenciada, já sofra degradação notável por pressão antrópica ou ocorra catástrofe natural que possa ameaçar a sobrevivência dos espécimes em determinado habitat, sendo inviável a remoção dos espécimes para outro ponto do território do Estado que goze de proteção ambiental efetiva;
 - b) não houver registro no REA de criadouros estaduais de avifauna silvestre que possam disponibilizar matrizes reproduzidas em domesticidade.

IV - espécimes na situação descrita no art. 3º, §1º, I ou no art. 54 desta lei.

§ 1º - A captura autorizada deverá ser acompanhada obrigatoriamente por Policial Militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A captura autorizada deverá ser requerida pelo criadouro de avifauna silvestre ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a deferirá

Seção III

Da regularização de posse

Art. 54 - A autoridade estadual que constatar a posse de espécime da avifauna silvestre sem marcação e sem acobertamento proporá ao detentor a regularização da sua posse, na forma deste artigo, observando-se que:

- I - a regularização de posse depende da existência de vínculo afetivo entre o espécime da fauna e o possuidor;
- II - a regularização de posse não será deferida em caso de indícios de tráfico com intuito comercial, captura recente ou de evidência de maus-tratos aos espécimes.

§ 1º - A regularização de posse será formalizada pelo termo de fiel depositário e será feita em caráter personalíssimo.

§ 2º - A regularização de posse não dispensa o possuidor do pagamento da taxa de expediente, na forma do subitem 1.9, do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 3º - A solicitação de regularização de posse perante as autoridades ambientais antes do início de uma ação de fiscalização ambiental exclui a ilicitude ambiental e exime o possuidor da imposição de qualquer multa administrativa.



Capítulo X

DA AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO

Seção I

Da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre

Art. 55 - A licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre será simplificada para os criadouros de aves das espécies listadas nos Anexos I, II e III desta lei.

§ 1º - A licença simplificada será concedida mediante:

I - pagamento prévio da taxa de expediente devida ao Instituto Mineiro de Agropecuária, nos termos do subitem 1.10.1 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

II - requerimento, na forma do modelo constante do Anexo 5, assinado pelo requerente e por seu médico veterinário responsável, instruído com cópias autenticadas de:

a) documento oficial de identificação com foto, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;

b) CPF, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;

c) Comprovante de endereço com, no máximo, três meses de emissão na data de protocolo do requerimento.

§ 2º - A licença é individual por espécime, ainda que único o certificado pertinente e é obrigatória em relação:

I - às matrizes originariamente adquiridas pelo criadouro de avifauna silvestre e às matrizes nele incorporadas por reprodução do plantel originário, depósito, doação ou qualquer outra fonte admitida por esta lei;

II - aos indivíduos adquiridos para servirem como animal de estimação.

§ 3º - A expedição de cada licença configura fato gerador autônomo da taxa de expediente.

§ 4º - O proprietário, que for titular de mais de um espécime, terá certificado de licenciamento único, em cujo verso constarão os dados das anilhas de identificação dos espécimes licenciados e seus respectivos nomes científicos.

§ 5º - O espécime regularmente licenciado, na posse do titular do certificado, não submetido a maus-tratos ou a práticas vedadas pela lei, é insusceptível de apreensão.

§ 6º - O licenciamento será controlado pelo REA e a prova do licenciamento será feita pelo Certificado de Licenciamento.

§ 7º - A licença simplificada será emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, mediante protocolo presencial de requerimento cujo modelo consta do Anexo 5 no prazo de cinco dias.

§ 8º - A licença terá validade anual até 31 de dezembro do ano calendário e sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de sua vigência expirar, mediante pagamento da taxa de expediente, nos termos do subitem 1.10.2 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 9º - O criadouro de avifauna silvestre receberá em sua sede o documento de arrecadação, com vencimento em 1º de dezembro de cada ano-calendário.

§ 10 - O criadouro de avifauna silvestre que não recolher as taxas devidas em função da renovação da licença terá a mesma suspensão 90 (noventa) dias após o vencimento.

§ 11 - O protocolo do pedido de renovação da licença prorroga automaticamente a validade da licença anterior, até a expedição do novo certificado de licença.

§ 12 - A propriedade dos descendentes do plantel originário, devidamente identificados na forma desta lei, não implica o pagamento da taxa de que trata a alínea "a", do §1º do "caput" deste artigo, enquanto permanecerem em estoque para revenda, não se sujeitando à obtenção de licença específica.

§ 13 - Caso os descendentes mencionados no parágrafo anterior sejam incorporados como matrizes, será devida a taxa de expediente nos termos subitem 1.10.3 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando da renovação anual da licença de que trata o §3º do "caput" deste artigo.

§ 14 - O certificado de licença não exime seu titular do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, referentes ao transporte dos espécimes e do cumprimento das normas zoonosológicas.

Art. 56 - A licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre simplificada poderá ser:

I - concedida por gênero taxonômico com extensão para todas as espécies do mesmo gênero;

II - concedida por espécie, abrangendo todas as suas subespécies taxonomicamente reconhecidas;

III - ampliada para a inclusão de novas matrizes para reprodução, hipótese em que será devida, por espécime incorporado como matriz, independentemente de sua espécie, a taxa de expediente nos termos subitem 1.10.3 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando:

I - da renovação anual da licença, no caso de matrizes geradas pelo próprio criadouro de avifauna silvestre;

II - no ato de requerimento do pedido de inclusão de matrizes, nas demais hipóteses.

§ 1º - A revisão taxonômica da classificação de uma espécie ou subespécie não afeta a validade da licença.

§ 2º - O erro de fato cometido pelo requerente da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre simplificada ou pela autoridade estadual, quanto à nomenclatura cientificamente adotada, pode ser retificado a qualquer tempo, sem prejuízo para o titular da licença, de ofício ou mediante requerimento à autoridade estadual.

Seção II

Da licença de média complexidade

Art. 57 - A licença de criação, uso e manejo de aves das espécies listadas no Anexo IV dependerá de plano de manejo específico aprovado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária.



§ 1º - A licença de que trata o “caput” deste artigo será concedida discricionariamente pela autoridade do Instituto Mineiro de Agropecuária, que avaliará a conveniência e oportunidade de sua concessão, observando-se que:

I - o requerimento, assinado pelo requerente e por seu responsável técnico, será autuado sob a forma de processo administrativo e será instruído com:

- a) com cópias autenticadas de:
 - 1) documento oficial de identificação com foto, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;
 - 2) CPF, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;
 - 3) comprovante de endereço com, no máximo, três meses de emissão na data de protocolo do requerimento.
- b) indicação da propriedade em que será mantido o animal;
- c) croqui de acesso à propriedade;
- d) a planta baixa do recinto de manutenção do animal, que deverá possuir dimensões suficientes para o deslocamento, exercício, alimentação, repouso e reprodução do animal, com a máxima semelhança possível com o ambiente natural de ocorrência da espécie;
- e) memorial descritivo das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;
- f) ato administrativo emitido pelo município que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado;
- g) a indicação do responsável técnico pelo acompanhamento do criadouro de avifauna silvestre;
- h) cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART - junto ao conselho de classe do responsável técnico pelo plantel;
- i) identificação/marcação do criadouro de avifauna silvestre a ser empregada no modelo de anilha;
- j) listagem das espécies da avifauna silvestre cuja reprodução se pretenda, listadas no Anexo II;
- k) comprovante de recolhimento da taxa de expediente na forma subitem 1.11.1 do subitem 1.11 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II - nos casos do responsável técnico não ser médico veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária;

III - o certificado de licença conterá os dados do empreendimento, do proprietário, a conter os dados do empreendimento, do proprietário, a categoria, o responsável técnico e as espécies autorizadas para a criação.

§ 2º - A licença é individual por espécime e terá validade por um ano, devendo ser renovada anualmente, mediante o recolhimento da taxa de expediente, nos termos do subitem 1.11.2 do subitem 1.11 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 3º - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 55 e 56.

§ 4º - A licença de criação, uso e manejo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser ampliada para a inclusão de novas matrizes para reprodução, hipótese em que será devida, por espécime incorporado como matriz, independentemente de sua espécie, a taxa de expediente nos termos subitem 1.11.3 do subitem 1.11 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando:

I - da renovação anual da licença, no caso de matrizes geradas pelo próprio criadouro de avifauna silvestre;

II - no ato de requerimento do pedido de inclusão de matrizes, nas demais hipóteses.

Capítulo XI DAS PRÁTICAS DE MANEJO

Seção I

Das regras gerais

Art. 58 - O poder público estadual incentivará todos os procedimentos de manejo destinados a conservar a máxima variabilidade genética dos plantéis dos criadouros de avifauna silvestre do Estado de Minas Gerais.

Art. 59 - São vedados, sob pena de multa, procedimentos de manejo que impliquem:

I - a castração e a esterilização de espécimes da avifauna silvestre, domésticos ou selvagens, qualquer que seja o meio empregado;

II - a remoção de garras, unhas, ossos, músculos ou ligamentos, qualquer que seja o meio empregado, salvo como procedimento terapêutico recomendado pelo profissional veterinário responsável;

III - a hibridação de espécies diferentes, salvo, entre genitores nascidos em domesticidade, para promoção da heterose, aumento de variabilidade genética e obtenção de indivíduos puros por cruzamento, se houver referência técnica de viabilidade das crias e fertilidade dos híbridos, observado o disposto no art. 48;

IV - o uso de espécimes da avifauna silvestre para atividades circenses ou para trabalhos forçados;

V - o emprego de espécimes da avifauna silvestre em caçadas ou simulações de caçadas, como alvo ou como instrumento de caça.

§ 1º - É permitida a prática da falcoaria como atividade de cooperação com as autoridades aeronáuticas e de infraestrutura aeroportuária, com a finalidade de afastamento de aves das áreas dos aeroportos e pistas de pouso do Estado e redução de risco de acidentes com aeronaves por colisão com aves.

§ 2º - A rinha de canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), puros ou resultantes de cruzamentos entre subespécies distintas, assim como as práticas de incitamento à agressão entre exemplares de quaisquer animais, sem prejuízo da aplicação das sanções penais, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 60 - Em relação aos procedimentos de manejo é lícito ao criadouro de avifauna silvestre:

I - contratar a cobertura de padreador pertencente a terceiro, bem como inseminar artificialmente fêmeas de seu plantel com espermatozoides de outro fornecedor, estadual ou não, devendo a nota fiscal de entrada mencionar, além dos dados obrigatórios, todos os dados de controle do espécime fornecedor do material genético;



II - requerer a doação de espécimes apreendidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, mediante pedido formal registrado através do REA, que gerará a lista de destinações prioritárias;

III - permutar espécimes com outros criadouros de avifauna silvestre do Estado de Minas Gerais, observada a legislação tributária.

Seção II

Das gaiolas, viveiros e recintos

Art. 61 - As espécies de gaiolas quanto à sua destinação são:

- a) gaiola de manutenção;
- b) gaiola de reprodução;
- c) gaiola de exercício;
- d) gaiola de filhotes;
- e) gaiola de contenção para tratamento veterinário;
- f) gaiola de exposição ou passeio;
- g) gaiola de transporte.

Art. 62 - As gaiolas de manutenção, de reprodução, de filhotes e de exercício dos espécimes da avifauna silvestre deverão ser confeccionadas em arame ou alumínio, devidamente galvanizadas ou pintadas com pintura eletrostática, com grades móveis que impeçam o contato direto dos espécimes com fezes e resíduos de alimento.

§ 1º - Toda gaiola deverá portar, no mínimo:

I - dois comedouros suspensos totalmente laváveis, em material plástico, cerâmico ou metálico, com um furo e proteção de um furo destacável;

II - bebedouro de porte compatível com o do espécime;

III - banheira removível de porte compatível com o do espécime;

IV - poleiros de espessuras diferentes, em madeira ou material sintético frisado, sem rebarbas ou farpas, em número mínimo de três;

V - dois recipientes suspensos sendo:

a) um para colocação de alimentos em pó;

b) um para colocação de areia;

VI - fonte natural ou artificial de cálcio;

VII - bandeja de fundo, coberta com papel, preferencialmente reciclado, vedado o emprego de jornal, para evitar risco de contaminação do espécime por chumbo;

VIII - plaqueta informando a espécie e a anilha do espécime que o ocupar.

§ 2º - As gaiolas de madeira e arame, madeira e bambu e madeira e fibra poderão ser utilizadas apenas para transporte dos espécimes.

§ 3º - Para toda gaiola deverá haver uma capa lavável, em tecido de cor branca, para proteção dos espécimes contra estresse.

§ 4º - As gaiolas de manutenção deverão ter as seguintes medidas mínimas, com tolerância de 2% (dois por cento), de forma a assegurar pequenos voos aos espécimes:

I - 40cm x 40cm x 20cm, para as espécies dos gêneros:

Ammodramus, Arremon, Arremonops, Atlapetes, Carduelis, Catamenia, Charitospiza, Chlorophanes, Chlorophonia, Coereba, Conirostrum, Cyanerpes, Cyanoloxia, Cypsnagra, Dacnis, Diuca, Dollospingus, Emberiza, Euphonia, Haplospiza, Hemithraupis, Lanio, Nemosia, Neothraupis, Passerina, Poospiza, Porphyrospiza, Pyrrhula, Serinus, Spiza, Sporagra, Sporophila, exceto crassirostris e maximiliani, Tangara, exceto T. sayaca, T. cyanoptera, T. episcopus, T. palmarum e T. ornata, Tiaris, Volatinia.

II - 48cm x 48cm x 24cm, para as espécies dos gêneros:

Paroaria, Cyanoloxia brissonii e Cyanoloxia cyanoides, Sporophila maximiliani e Sporophila crassirostris, Ramphocelus, Piranga, Pipraeidea, Tangara sayaca, T. cyanoptera, T. episcopus, T. ornatus, T. palmarum, Tersina, Schistochlamys, Stephanophorus, Tachyphonus, Icterus cayennensis e Icteridae de porte equivalente; Orchesticus, Orthogonys, Parkerthraustes, Periporphyrus, Pheucticus, Phrygilus.

III - 42 cm x 48 cm x 25 cm, para as espécies dos gêneros:

Turdus, Saltator, Saltatricula.

IV - Para as espécies dos demais gêneros aplicar-se-ão as medidas da espécie de um dos gêneros listados nos incisos de I a III do §4º ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.

§ 5º - As gaiolas de reprodução terão as seguintes medidas mínimas, considerando-se a ocupação de, no máximo, um casal de matrizes por gaiola e sua prole sob cuidados parentais:

I - para as espécies:

a) comprimento de 69cm;

b) largura de 29cm;

c) altura de 42cm.

II - Para as demais espécies aplicar-se-ão as medidas do inciso anterior ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.

§ 6º - As gaiolas de exercício terão as seguintes medidas mínimas, de forma a assegurar o vôo batido ao espécime, considerando-se sua utilização por um único espécime por vez:

I - para as espécies dos gêneros indicados nos incisos I e II do §4º do “caput” deste artigo:

a) comprimento de 80cm;

b) largura de 29cm;



c) altura de 40cm.

II – Para as demais espécies aplicar-se-ão as medidas do inciso anterior ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.

§ 7º - As gaiolas de filhotes terão as seguintes medidas mínimas, considerando-se sua utilização por até dez espécimes por vez e a instalação de um poleiro para cada dois espécimes:

I - para as espécies dos gêneros indicados nos incisos I e II do §4º do “caput” deste artigo:

- a) comprimento de 80cm;
- b) largura de 30cm;
- c) altura de 40cm.

II – Para as demais espécies aplicar-se-ão as medidas do inciso anterior ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.

§ 8º - Cada criatório deve conter, no mínimo:

I – uma gaiola de reprodução para cada espécime matriz fêmea constante do plantel;

II - uma gaiola de exercício para cada, no máximo, três espécimes matriz macho de cada grupo, para permitir um revezamento adequado dos espécimes em períodos de exercício individual;

III – uma gaiola para cada grupo de até seis filhotes, com número de poleiros no mínimo igual ao número de filhotes.

§ 9º - Fêmeas de espécies dos gêneros *Sporophila*, *Sporagra*, *Carduelis* e *Cyanoloxia* e as de demais gêneros atestados pela literatura científica, poderão ser mantidas juntas entre si e com filhotes em recinto de exercício, respeitando-se o número máximo de indivíduos determinado por esta lei, ajustado este por regra de três simples, na mesma proporção entre o volume em centímetros cúbicos do recinto e o volume em centímetros cúbicos mínimo, resultante da aplicação das medidas mínimas previstas por esta lei, independente de não serem de mesma espécie, para respeitar o comportamento de formação de bandos mistos.

§ 10 - As gaiolas de exposição, treino e passeio respeitarão as dimensões mínimas e padrões determinados em regulamento pelas entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre.

Art. 63 - Os viveiros deverão ser projetados por engenheiro civil devidamente habilitado no Crea, de acordo com orientações específicas de zootecnista devidamente habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e obedecerão às dimensões mínimas determinadas por ele recomendadas, de acordo com a literatura científica.

Parágrafo único - O viveiro deverá ter plaqueta informando a espécie e a anilha do espécime que o ocupar.

Seção III

Do suporte técnico

Art. 64 - O Estado garantirá, por meio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, assistência técnica específica para o manejo de espécimes da avifauna silvestre do Estado.

Art. 65 - Os procedimentos específicos de manejo de cada criadouro serão definidos por zootecnista devidamente habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais cabendo, ainda, a cada criadouro, estar sob a responsabilidade técnica de um profissional veterinário, dispensada a necessidade de presença física continuada no estabelecimento.

§ 1º - O criadouro de avifauna silvestre deverá manter profissional competente para o manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como responsável técnico pelo seu plantel.

§ 2º - É facultado ao criadouro de avifauna silvestre receber atendimento de responsável técnico contratado pela entidade representativa à qual for filiado, sendo limitada a assistência deste a, no máximo, cinco estabelecimentos por responsável técnico.

§ 3º - O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de trinta dias a partir do desligamento cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do Instituto Mineiro de Agropecuária de sua circunscrição.

Capítulo XII

DO TRANSPORTE DE ESPÉCIMES

Art. 66 - É permitido o trânsito de espécimes da avifauna silvestre.

§ 1º - O proprietário de espécimes da avifauna silvestre pode transitar no território do Estado com os espécimes de sua propriedade, respeitadas as normas de controle zoonosológico.

§ 2º - O transporte de espécimes no território do Estado de Minas Gerais fica condicionado:

I - ao porte para exibição imediata:

a) da nota fiscal:

- 1) de venda ou de produtor rural, acobertadora da aquisição do espécime, quando adquirido de terceiros;
- 2) acobertadora da exibição ou demonstração do espécime, na forma da legislação tributária;

II - do certificado de licença, de que tratam os arts. 55 e 57 desta lei, quando se tratarem de espécimes matrizes, assim identificadas no REA.

III - dos documentos de identificação do proprietário.

IV - da Guia de Transporte Animal, dispensada esta no caso de deslocamento dentro do próprio município.

§ 3º - É proibido, sob pena de multa:

a) transportar ou fazer transportar espécimes como bagagem, salvo se o receptáculo de bagagem for refrigerado para permitir a manutenção da mesma temperatura experimentada pelo condutor do veículo.

b) a colocação de mais de um espécime por utensílio de transporte ou repartição deste.

c) abandonar os espécimes transportados ou fazê-los suportar calor excessivo ou desidratação em caso de parada do veículo.



d) transportar ou fazer transportar ovos, óvulos ou esperma de espécimes da avifauna silvestre sem autorização específica da autoridade ambiental competente.

e) transportar ou fazer transportar aves incapazes de se alimentarem de forma independente de seus genitores.

f) transportar ou fazer transportar filhotes não genotipados de Psittacidae, Ramphastidae, Icteridae ou Saltator com idade inferior a 6 (seis) meses.

§ 4º - É permitida a condução em passeio a pé de espécimes domésticos, por seu proprietário ou empregado deste, observado o disposto no §2º do “caput” deste artigo, inclusive quanto à dispensa de necessidade de emissão de guia de transporte animal.

Capítulo XIII

DAS SAÍDAS DE ESPÉCIMES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 67 - O proprietário de espécime poderá dar saída a espécime de sua propriedade, sem intuito de venda do espécime:

I – com o propósito de treinamento de canto;

II – com o propósito de venda de cobertura, no caso de espécimes machos, para promoção da máxima variabilidade genética;

III – para fim de exposição ou torneio;

IV – para fim de tratamento veterinário do espécime.

§ 1º - Todas as saídas para fins especiais serão registradas pelo proprietário do espécime no REA, sem prejuízo da observância das obrigações fiscais quanto ao acobertamento do espécime.

§ 2º - A cópia impressa da página do REA prova o comunicado formal à autoridade ambiental estadual.

Capítulo XIV

DAS PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES E DOS PROCEDIMENTOS DE AJUSTAMENTO

Seção I

Do procedimento cautelar de embargo

Art. 68 - O embargo de criadouro de avifauna silvestre não tem natureza punitiva, constituindo-se em procedimento administrativo vinculado, de natureza cautelar, que pode ser adotado:

I - durante a ação fiscal ambiental, por conveniência da instrução processual, até a lavratura do auto de infração;

II - durante a tramitação do processo administrativo ambiental, havendo em caso de infração que enseje a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do §4º do art. 71 desta lei.

§ 1º - O embargo cautelarmente poderá:

I - vedar o acesso virtual do criadouro embargado ao REA, preservando todos os registros virtuais constantes da data de intimação do embargo ao criadouro de avifauna silvestre.

II - vedar a entrada ou saída de espécimes do criadouro embargado, salvo autorização expressa, por escrito, da autoridade ambiental estadual.

III - vedar a emissão de documentos fiscais de saída enquanto durar o embargo.

IV - determinar a vistoria diária do plantel por policial militar da Polícia Militar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O embargo poderá ser suspenso mediante o parcelamento integral tributos devidos pelo criadouro de avifauna silvestre e das multas aplicadas por infração a esta lei e às normas zootécnicas e fiscais conexas, restabelecendo-se o mesmo em caso de seu descumprimento.

§ 3º - O embargo deverá ser cancelado de ofício em caso de pagamento integral.

§ 4º - A restrição à entrada e saída de espécimes em um criadouro de avifauna silvestre durante o embargo não veda o direito à reprodução dos espécimes nele presentes e nem afeta a legalidade da sua progênie.

§ 5º - O procedimento cautelar de embargo observará o disposto no § 5º, art. 2º desta lei.

Seção II

Da apreensão e depósito cautelares

Art. 69 - A autoridade policial militar de meio ambiente poderá, no exercício cautelar do poder de polícia, sem natureza punitiva, apreender cautelarmente:

I - espécimes da avifauna silvestre, suas partes, produtos e subprodutos;

II – armas de fogo, ar comprimido, defensivos agrícolas, pesticidas, venenos, substâncias tóxicas de qualquer natureza;

III – alcapões, arapucas, redes de neblina, gravadores, microfones direcionais, alto-falantes e quaisquer veículos, instrumentos e utensílios utilizados para a lesão à avifauna silvestre.

§ 1º - Há motivo para a apreensão cautelar:

I – quando houver indícios de captura recente do espécime, em caso de espécimes vivos;

II – em caso de abate não autorizado;

III – quando empregados em rinhas ou submetidos a maus-tratos;

IV – aos quais tenha sido administrada substância entorpecente, de consumo lícito ou não;

V – transportados sem acobertamento fiscal;

VI – no caso de posse de defensivos agrícolas, pesticidas, venenos e substâncias tóxicas de qualquer natureza, desacobertada de documento fiscal idôneo e sem a prova de responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo;

VII – no caso de registro de ocorrência de roubo, furto ou fuga no REA;

VIII – caça ou tentativa de caça de espécimes selvagens sem autorização legal.

§ 2º - A apreensão será formalizada em Auto de Apreensão e Depósito, na forma do Anexo VII desta lei.



§ 3º - A função da apreensão e depósito cautelares é:

I – garantir a incolumidade dos espécimes vivos;

II – preservar prova do ilícito ambiental, para fim de instrução processual.

§ 4º - Lavrado o auto de apreensão a autoridade policial militar de meio ambiente depositará os espécimes vivos sob a guarda de criadouro de avifauna silvestre idôneo, sempre que inexistente infra-estrutura física disponibilizável por ente público para o manejo dos espécimes.

§ 5º - É dever do criadouro de avifauna silvestre do Estado colaborar com o socorro imediato, de natureza emergencial e transitória, a espécimes a pedido da autoridade policial militar de Meio Ambiente, desempenhando o encargo de depositário necessário, nos termos do art. 641 do Código Civil.

§ 6º - O criadouro de avifauna silvestre do Estado providenciará:

I – assistência veterinária;

II – alimentação;

III - recuperação dos espécimes;

IV – avaliação taxonômica por profissional tecnicamente habilitado.

§ 7º - Estando os espécimes em boa condição sanitária:

I – sendo selvagens e pertencentes à avifauna regional, o depositário solicitará a sua devolução à autoridade depositante, que providenciará a sua soltura;

II – sendo selvagens e não pertencentes à avifauna regional ou tendo passado por domesticação, sendo inviável sua soltura em seu habitat natural, poderão ser destinados:

a) ao criadouro depositário, não caracterizando a destinação violação da ordem de preferência da lista do REA, de que trata o §6º do art. 17 desta lei;

b) a qualquer outro criadouro de avifauna silvestre do Estado, observada a ordem de preferência de que trata do o §6º do art. 17 desta lei.

§ 8º - Não se fará soltura aleatória de espécimes selvagens.

§ 9º - Não se fará soltura de espécimes selvagens que tenham passado por domesticação, sem prévia adaptação progressiva do espécime às condições ambientais da área de soltura.

§ 10 - O criadouro de avifauna silvestre que colaborar com a Polícia Militar de Meio Ambiente na hipótese deste artigo receberá certificado, na forma do Anexo VIII, com o qual instruirá pedido de isenção de todas as taxas de expediente devidas no exercício seguinte ao da emissão do certificado.

§ 11 - O deferimento do pedido de isenção de que trata o §10º do “caput” deste artigo será registrado no REA, para ciência de todas as autoridades do Estado de Minas Gerais.

§ 12 - No caso do §2º, VII do “caput” deste artigo serão envidados todos os esforços para contatar o legítimo proprietário e será utilizado o REA para informar a recuperação do espécime.

Seção III

Do regime especial de fiscalização ambiental

Art. 70 - O regime especial de fiscalização ambiental será aplicado aos criadouros de avifauna silvestre que reproduzam ou mantenham espécies que sofram maior pressão de tráfico no Estado de Minas Gerais e consistirá em um conjunto de medidas de controle especial do manejo de:

I - Icteridae:

a) corrupeirão, *Icterus jamacaii*;

b) pássaro-preto, *Gnorimopsar chopi*;

II - Saltator:

a) trinca-ferro, *Saltator similis*.

III - Psittacidae dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Derophtus* e *Guarouba*.

IV – Ramphastidae.

§ 1º - As medidas podem consistir em:

I – relatórios mensais;

II – sexagem e genotipagem de todas as matrizes e toda a sua progênie;

III – fotografia dos ovos e filhotes;

IV – anilhamento com presença da autoridade policial militar de meio ambiente.

§ 2º - Constatado o êxito da reprodução dos espécimes matrizes de espécies dos gêneros taxonômicos indicados neste artigo, a progênie será identificada no REA com o dístico “Espécime reproduzido em contribuição à conservação da fauna”.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 71 - Toda infração ambiental aos dispositivos desta lei será formalizada em auto de infração, sem prejuízo do disposto na legislação tributária e na legislação sanitária estadual, cujas infrações serão independentemente punidas.

§ 1º - A caracterização das infrações considerará individualmente cada espécime, de forma que a irregularidade da situação jurídica de um espécime não estenda seus efeitos aos demais integrantes do plantel que se encontrem em situação regular quando individualmente considerados.



§ 2º - As multas serão convertidas em advertência, se o infrator não houver recebido nenhuma orientação em ação educativa anteriormente, exceto nas hipóteses de veementes indícios de tráfico pelo criadouro fiscalizado ou crueldade contra animais, hipóteses em que a autuação é obrigatória para o agente ambiental, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Para o propósito do §2º do “caput” consideram-se:

I - veementes indícios de tráfico:

- a) o transporte como bagagem com dissimulação, ardil ou emprego de meios que dificultem a ação de fiscalização;
- b) o acondicionamento de mais de um espécime por recinto, quando em trânsito ou imediatamente após o transporte;
- c) feridas na base do bico do espécime, cobertas ou não por sangue coagulado;
- d) o transporte não autorizado de filhotes de *Icterus jamacaii*, *Gnorimopsar chopi*, *Saltator similis*, *Psittacidae* dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deropterus* e *Guarouba* e de *Ramphastidae*.

II – crueldade contra animais:

- a) o abandono de espécimes à ação das intempéries;
- b) o emprego de *Sicalis flaveola*, bem como quaisquer outras aves, suas subespécies, híbridos e mutações em rinhas;
- c) a falta de alimento e água em condições de consumo no recinto que abrigar os espécimes;
- d) a falta de higiene no ambiente do recinto.

§ 4º - As penalidades por infração ambiental aos dispositivos desta lei são:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação de licença;

IV – inabilitação para criação de avifauna silvestre.

§ 5º - A penalidade de advertência será aplicada para quaisquer infrações:

I – cometidas sem o propósito de comércio;

II – que não impliquem maus tratos;

III – sempre que verificada justificável boa fé do infrator.

§ 6º - As multas de responsabilidade do criadouro de avifauna silvestre por infração aos dispositivos desta lei são:

I – por falta de renovação da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre, 2.000 Ufemgs.

II – por deixar de informar alteração de endereço do criadouro mediante atualização do REA, no prazo de até trinta dias, contados da mudança, 2.000 Ufemgs por omissão;

III - por permutar, doar, ceder temporária ou definitiva, vender ou transferir a posse ou propriedade de anilhas de identificação, 500 Ufemgs por anilha.

IV - por não dar entrada no REA dos códigos das anilhas adquiridas de estabelecimento fabricante, 50 Ufemgs por anilha.

V – por inserção dolosa de dados falsos no REA, 500 Ufemgs por dado falso.

VI – por não inutilizar anilhas não utilizadas em seu prazo de validade, 500 Ufemgs por anilha.

VII – por reutilizar anilha de espécime morto, 500 Ufemgs por anilha.

VIII – por não registrar ocorrência de óbito de espécime no REA, no prazo de quarenta e oito horas a contar da constatação do fato, 50 Ufemgs por ocorrência.

IX - por não registrar ocorrência de fuga de espécime no REA, no prazo de quarenta e oito horas a contar da constatação do fato, 50 Ufemgs por ocorrência.

X - por não registrar ocorrência de furto de espécime no REA, no prazo de quarenta e oito horas a contar da constatação do fato, 50 Ufemgs por ocorrência.

XI – por dar saída a espécime de espécie que não manifesta dimorfismo sexual, sem a prévia disponibilidade de laudo de sexagem do espécime, 200 Ufemgs por espécime.

XII – por dar saída a espécime de espécie melhorada geneticamente, sem a prévia disponibilidade de laudo de genotipagem do espécime, salvo o caso de dispensa pelo adquirente, 2.000 Ufemgs por espécime.

XIII – por dar saída a espécime de espécies de baixos êxitos reprodutivos cientificamente noticiados ou historicamente vítimas do tráfico de ovos ou filhotes recém nascidos, indicados no art. 70 desta lei, sem a prévia disponibilidade de laudo de genotipagem do espécime, 5.000 Ufemgs por espécime.

XIV - por castrar ou esterilizar espécimes da avifauna silvestre, domésticos ou selvagens, qualquer que seja o meio empregado, 500 Ufemgs por espécime;

XV – por remover garras, unhas, ossos, músculos ou ligamentos, qualquer que seja o meio empregado, salvo como procedimento terapêutico recomendado pelo profissional veterinário responsável, 500 Ufemgs por espécime;

XVI – por hibridar espécies diferentes, salvo, entre genitores nascidos em domesticidade, para aumento de variabilidade genética e obtenção de indivíduos puros por cruzamento, se houver referência técnica de viabilidade das crias e fertilidade dos híbridos, 500 Ufemgs por espécime;

XVII – por usar espécimes da avifauna silvestre para atividades circenses ou para trabalhos forçados, 500 Ufemgs por espécime;

XVIII – por empregar de espécimes da avifauna silvestre em caçadas ou simulações de caçadas, como alvo ou como instrumento de caça, 5.000 Ufemgs por espécime;

XIX – por transportar ou fazer transportar de espécimes como bagagem, salvo se o receptáculo de bagagem for refrigerado para permitir a manutenção da mesma temperatura experimentada pelo condutor do veículo, 500 Ufemgs por espécime;

XX – por colocar mais de um espécime por divisão de utensílio de transporte, 500 Ufemgs por espécime excedente;

XXI – por abandonar os espécimes transportados ou fazê-los suportar calor excessivo ou desidratação em caso de parada do veículo, 5.000 Ufemgs por espécime;



XXII – por transportar ou fazer transportar ovos, óvulos ou esperma de espécimes da avifauna silvestre sem autorização específica da autoridade ambiental competente, 5.000 Ufemgs por ovo, óvulo ou amostra de esperma.

XXIII – por transportar ou fazer transportar aves incapazes de se alimentarem de forma independente de seus genitores, 5.000 Ufemgs por espécime.

XXIV – por transportar ou fazer transportar filhotes não genotipados de Psittacidae, Ramphastidae, Icteridae ou Saltator com idade inferior a seis meses.

XXV – por promover rinhas ou práticas de incitamento à agressão entre exemplares de quaisquer espécies, 5.000 Ufemgs por espécime.

XXVI – por ensinar, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie o canto pertencente a outra espécie, 500 Ufemgs por espécime.

XXVII – por permitir a aprendizagem, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie do canto pertencente a outra espécie, 500 Ufemgs por espécime.

XXVIII – por usar gaiolas em desacordo com os requisitos desta lei, 500 Ufemgs por gaiola.

XXIX – por dar causa à ocorrência sucessiva de mais de 5 (cinco) óbitos no espaço de um ano, de espécimes adultos, por doença decorrente de manejo incorreto ou negligência do criadouro de avifauna silvestre, atestada pelo IMA ou pela autoridade policial militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, 1.000 Ufemgs por espécime excedente.

§ 7º - As multas de responsabilidade das entidades promotoras de torneios, exposições e assemelhados são:

I – por permitir a participação de espécimes sem anilha, com anilha aberta ou adulterada, 5.000 Ufemgs por espécime;

II – por permitir a participação de espécimes com anilha confeccionada em qualquer material que não aço, a partir do segundo ano de vigência desta lei, 5.000 Ufemgs por espécime;

III - por permitir a participação de espécimes com evidência de lesão, amputação, fratura, uso de substâncias proibidas ou maus-tratos, 5.000 Ufemgs por espécime;

IV – por permitir a inscrição de pessoa natural ou jurídica sem exigir prova de situação fiscal regular com a Fazenda Pública do Estado, mediante certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeito de negativa, 5.000 Ufemgs por inscrição;

V – por não comunicar à autoridade da Polícia Militar de Meio Ambiente, por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a realização de evento onde sejam exibidos mais de dois espécimes da avifauna silvestre, 5.000 Ufemgs por evento;

VI - por não comunicar à autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda, por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a realização de evento onde seja autorizada pelo organizador a venda de mercadorias, 5.000 Ufemgs por evento;

VI – por promover exposição, torneio ou evento congêneres envolvendo espécimes da avifauna silvestre, ao ar livre, sem abrigo contra a excessiva exposição à luz solar direta ou às intempéries, 5.000 Ufemgs por evento;

VII - por promover exposição, torneio ou evento congêneres envolvendo espécimes da avifauna silvestre em recintos sem climatização do ambiente ou, na falta de climatização, cuja temperatura interna seja inferior a 22º Celsius ou superior a 36,5º Celsius, 5.000 Ufemgs por evento;

VIII – por não desclassificar o participante de exposição, torneio ou evento congêneres envolvendo espécimes da avifauna silvestre que induza comportamentos agressivos com contato físico em espécime em exibição, 5.000 Ufemgs por não desclassificação;

IX – por não comunicar às autoridades ambientais infrações de que tiver conhecimento durante o evento, 5.000 Ufemgs por omissão;

X – por realizar torneios e exposições sem prévia intimação à SUPRAM com a antecedência mínima de trinta dias, 10.000 Ufemgs por evento.

§ 8º - As multas de responsabilidade do profissional veterinário responsável por infração aos dispositivos desta lei são:

I – por não notificar imediatamente às autoridades sanitárias do Estado o diagnóstico de patologia contagiosa que cause risco à saúde humana, 50.000 Ufemgs por diagnóstico não comunicado.

II – por fazer constar em atestado veterinário informação sabidamente falsa ou inexata, 5.000 Ufemgs por atestado.

§ 9º - A cassação de licença será aplicada:

I - após a imposição de pena de multa:

a) em caso de reincidência no mesmo ano-calendário das infrações previstas nos incisos III, V, VI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do § 6º do “caput” deste artigo.

II – concomitantemente com a imposição de multa:

a) quando o criadouro for utilizado para suporte à prática do tráfico intermunicipal, interestadual ou internacional de espécimes da avifauna silvestre;

b) em caso de subfaturamento dos espécimes alienados pelo criadouro.

§ 10 - A inabilitação para criação de avifauna silvestre será aplicada como pena:

a) em caso de morte dolosa ou culposa de espécimes por inanição, insolação, hipertermia, hipotermia ou sufocação;

b) no caso da prática de rinhas.

Art. 72 - A denúncia espontânea da irregularidade ambiental exime o criadouro da responsabilidade pecuniária por infrações aos termos desta lei, não se considerando espontânea a denúncia efetuada após a intimação formal de início de procedimento de fiscalização.

Art. 73 - Nas diligências de fiscalização em criadouro de avifauna silvestre a autoridade ambiental estadual levantará todas as infrações ambientais aos termos desta lei, verificando excepcional cuidado dos espécimes pelo criadouro, abster-se-á de aplicar penalidades, convertendo a diligência de fiscalização punitiva em procedimento de ajustamento ambiental.

Art. 74 - Não se aplica o disposto nos arts. 72 e 73 desta lei às infrações relativas:

I – ao transporte clandestino de espécimes selvagens;



- II – à prática do tráfico intermunicipal, interestadual ou internacional de espécimes da avifauna silvestre;
- III – à morte dolosa ou culposamente causada de espécimes por inanição, insolação, hipertermia, hipotermia ou sufocação;
- IV – à prática de rinhas;
- V – à coleta não autorizada de ovos;
- VI – à captura não autorizada de espécimes.

Art. 75 - Todo dano ambiental causado à avifauna silvestre por comercialização ilegal deverá ser preferencialmente reparado mediante:

I – prestação de serviços em áreas de preservação ambiental do Estado, em caso de danos provocados por pessoas naturais, conversível em pena pecuniária;

II – custeio de programas de reintrodução de um casal de espécimes da mesma espécie e subespécie do espécime animal ilegalmente abatido ou comercializado pelo autuado.

Parágrafo único - A reparação ambiental não exime o infrator da satisfação da obrigação tributária respectiva.

Seção V

Dos procedimentos de ajustamento de conduta

Art. 76 - O Estado incentivará o ajustamento de conduta aos termos desta lei, observando-se que:

I – a reprodução em domesticidade é meio, de interesse público imediato, para a conservação do patrimônio genético da avifauna silvestre e seu alcance deve ser priorizado;

II – a irregularidade formal do criadouro de avifauna silvestre não deve preponderar sobre o êxito reprodutivo por ele alcançado, sendo dever da autoridade estadual propor a sua adequação aos termos desta lei;

III – todo o manejo da avifauna silvestre deve se dar com a mínima despesa pública possível e com a máxima geração de receita pública possível.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do § 1º do art. 3º desta lei a regularização deverá ser feita:

I – em caso de entrada de matrizes sem acobertamento por nota fiscal idônea, mediante:

a) a denúncia espontânea da infração tributária, para fim do recolhimento do valor do ICMS devido em função da entrada desacobertada;

b) o pagamento das Taxas de Expediente devidas ao Instituto Mineiro de Agropecuária, na forma do subitem 1.1.6, do subitem 1.9 e do subitem 1.10.1 ou 1.11.1, conforme o caso, todos da Tabela A da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

c) o requerimento da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre, na forma do art. 55 ou do art. 57 desta lei, conforme o caso;

II – em caso de entrada de matrizes com acobertamento por nota fiscal idônea, mediante:

a) o pagamento da taxa de expediente devida ao Instituto Mineiro de Agropecuária, na forma do subitem 1.1.6, do subitem 1.9 e do subitem 1.10.1 ou 1.11.1, conforme o caso, todos da Tabela A da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) o requerimento da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre, na forma do art. 55 ou do art. 57 desta lei, conforme o caso;

§ 2º - Para as espécies sujeitas ao licenciamento simplificado de que trata o art. 55 desta lei, os procedimentos indicados no parágrafo primeiro do “caput” deste artigo sanam os vícios da situação jurídica preexistente.

§ 3º - Para cada uma das matrizes das espécies sujeitas a licenciamento de média complexidade, de que trata o art. 57 desta lei, o Requerente deverá contribuir ainda, em dobro, para a preservação dos biomas de ocorrência de cada espécie no Estado ou, em se tratando de espécies exóticas, para a preservação dos biomas mais ameaçados no Estado, na forma do disposto nos arts. 190 e 191 desta lei.

§ 4º - Os espécimes nascidos no criadouro de avifauna silvestre ensejarão a cobrança da taxa de expediente, na forma do subitem 1.10.3 da Tabela A da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e o dever de contribuir para a conservação dos biomas do Estado, na forma do disposto nos arts. 190 e 191 desta lei.

§ 5º - O disposto no § 1º do “caput” deste artigo não se aplica aos espécimes oriundos de roubo, furto ou de captura em áreas de proteção ambiental.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo à regularização de posse de que trata o art. 54 desta lei.

Art. 77 - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 desta lei, nos casos em que, no prazo de quinze dias de que trata o art. 107, I desta lei, o consulente requeira a regularização do criadouro de avifauna silvestre após a solução da consulta.

Art. 78 - Na hipótese do art. 73 desta lei, verificando excepcional cuidado dos espécimes pelo criadouro, a autoridade fiscalizadora abster-se-á de aplicar penalidades, convertida a diligência de fiscalização punitiva em procedimento de ajustamento ambiental:

I – determinará prazo não inferior a 90 (noventa) dias para a sanatória das infrações aos termos desta lei, apontadas em Auto de Constatação, na forma do Anexo IX desta lei, passível de prorrogação, por iguais períodos, se, estando a adequação em curso, for complexa sua conclusão;

II – solicitará o apoio técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais para a orientação do criadouro.

Art. 79 - Não se aplica o disposto nos arts. 76, 77 e 78 desta lei às infrações relativas:

I – ao transporte clandestino de espécimes selvagens;

II – à prática do tráfico intermunicipal, interestadual ou internacional de espécimes da avifauna silvestre;

III – à morte dolosa ou culposamente causada de espécimes por inanição, insolação, hipertermia, hipotermia ou sufocação;

IV – à prática de rinhas;

V – à coleta não autorizada de ovos;



VI – à captura não autorizada de espécimes.

Capítulo XV DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO AMBIENTAIS

Seção I

Dos princípios e disposições gerais

Art. 80 - O Estado incentivará a solução pacífica de controvérsias envolvendo a criação de espécies da avifauna silvestre nos termos desta lei.

Art. 81 - O processo administrativo é meio para a solução de controvérsias resultantes da aplicação e interpretação desta lei, constituindo-se em procedimento sob a garantia de simétrica paridade de competências processuais.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não se considera violação à simétrica paridade de competências processuais a observância dos privilégios processuais garantidos à Fazenda Pública.

Art. 82 - É assegurado ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 83 - A errônea denominação dada à peça processual não prejudicará a parte interessada, salvo na hipótese de má-fé.

Art. 84 - É dever da autoridade julgadora a busca da verdade real, podendo valer-se de todos os meios em direito permitidos para o seu alcance.

Art. 85 - Garante-se o exercício do direito de petição, compreendendo toda a invocação de direitos e garantias, independentemente do pagamento de taxa.

Art. 86 - Serão autuados em forma de processo administrativo simplificado – PAS – todos os procedimentos relacionados à aplicação da presente lei, excetuados aqueles relacionados às exigências de ICMS, taxas estaduais e multas tributárias, que permanecem regidos pela legislação tributária estadual.

Art. 86 - Sem prejuízo das informações peculiares a cada processo, a petição do interessado será apresentada em duas vias e conterà:

- I - o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que seja dirigida;
- II - a identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;
- III - o domicílio do interessado ou o local para recebimento de correspondência;
- IV - a exposição dos fatos, o fundamento legal e a formulação do pedido, com clareza;
- V - a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º - Na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

§ 2º - Na protocolização da petição, o servidor responsável indicará em ambas as vias os dados relativos ao protocolo, inclusive data e hora, devolvendo uma via ao interessado.

Art. 87 - O PAS será autuado na repartição competente com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 88 - Os documentos adicionais ao PAS serão a ele juntados pelo servidor responsável na repartição em que tramitar, segundo a ordem cronológica de formação do processo, numerando-se e rubricando-se as páginas relativas aos documentos juntados.

Art. 89 - Os atos promovidos no PAS pelos servidores estaduais serão fundamentados e formalizados mediante termos impressos, datilografados ou manuscritos.

Art. 90 - A autoridade julgadora considerará:

- I – que a formalidade extrínseca jamais deverá prevalecer sobre o êxito reprodutivo;
- II – que o vício jurídico envolvendo um espécime não implica a ilicitude da situação jurídica dos demais integrantes do plantel;
- III – a reprodução em domesticidade como simultaneamente agronegócio e ferramenta de conservação da biodiversidade, de geração de receita pública para o Estado e de emprego e renda.

Art. 91 - As entidades representativas de âmbito estadual ou nacional podem habilitar-se no processo administrativo como assistentes.

Art. 92 - A intervenção de interessados no PAS far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Parágrafo único - A intervenção direta do interessado far-se-á por ele mesmo, ou por meio de seus representantes legais na forma que dispuser a legislação processual civil.

Art. 93 - É suspeita, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, a autoridade julgadora vinculada a entidades não governamentais quando for exarada, pela autoridade ou pela entidade, opinião pública ou juízo de valor sobre a matéria objeto de julgamento, facultando-se ao interessado argüir a suspeição na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão.

Art. 94 - Sem prejuízo do disposto no art. 216 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e no art. 9º da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, as autoridades estaduais civis e militares se dirigirão aos ornitocultores e com urbanidade e imparcialidade, em qualquer circunstância.

Seção II

Da comunicação dos atos processuais

Art. 95 - As intimações do interessado dos atos do PAS devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Administração Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.



§ 1º - Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

§ 2º - É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PAS por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Art. 93 - Na hipótese em que a representação do interessado no PAS se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Art. 94 - As intimações dos atos do PAS serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) no 11º (décimo primeiro) dia a contar do dia em que foi postado o documento caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

IV - em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, no sexto dia a contar do envio da mensagem.

Parágrafo único - A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PAS ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

Art. 95 - Os prazos do PAS serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PAS ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PAS ou da prática do ato.

Art. 96 - São válidos os atos do PAS praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.

Art. 97 - Na hipótese de instrução incompleta de requerimento pelo interessado, a repartição competente do Instituto Mineiro de Agropecuária o intimará para complementá-lo no prazo de dez dias, sob pena do não conhecimento do pedido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de defesa ou recurso, relativos aos procedimentos contenciosos.

Art. 98 - Não havendo prazo previsto nesta lei para a prática de ato do PAS, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder a quinze dias.

Art. 99 - O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em resolução, os casos em que se aplicará a tramitação prioritária do PAS, hipótese em que os prazos estabelecidos para a administração pública estadual serão reduzidos.

Art. 100 - A inobservância dos prazos do PAS pela Administração Pública não acarretará a nulidade do procedimento de controle ou de fiscalização, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do funcionário que lhe der causa.

Art. 101 - Para fins de garantir a celeridade na tramitação do PAS, a autoridade fazendária poderá determinar a reunião ou separação de processos.

Art. 102 - É dever do interessado facilitar a entrega e o recebimento de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PAS.

SEÇÃO II

Do procedimento de consulta

Art. 103 - O criadouro de avifauna silvestre e as entidades representativas de âmbito estadual ou nacional poderão formular consulta escrita ao Gerente de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária sobre aplicação de legislação estadual, em relação a fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

Parágrafo único - O consulente informará na petição sobre as circunstâncias relacionadas ao fato, se este já ocorreu e se algum de seus estabelecimentos encontra-se sob fiscalização em relação ao objeto da consulta.

Art. 104 - A consulta será protocolizada no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o interessado acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida, sem a qual a tramitação do processo não terá curso.

§ 1º - A consulta deve ser protocolizada em duas vias, de igual teor e forma, sendo a segunda a via de recibo do consulente e, ainda, ter seu conteúdo apresentado em meio eletrônico no ato de protocolo.

§ 2º - A consulta autuada sob a forma de processo administrativo, numerada, remetida com manifestação prévia não vinculante para a Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária, no prazo de cinco dias e terá sua tramitação rastreável virtualmente.

Art. 105 - A solução à consulta será dada no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo administrativo respectivo na Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária.

§ 1º - Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no “caput” poderá ser prorrogado por uma vez e por até igual período, a critério do Superintendente.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” interrompe-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, reiniciando-se a partir do novo recebimento do processo administrativo na Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Art. 106 - Nenhuma diligência será promovida, em relação à matéria consultada, contra o consulente, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que:



I - a protocolização da petição tenha ocorrido antes da ciência formal do início de qualquer procedimento de fiscalização ação ambiental relacionado com a matéria da consulta; e

II - a taxa de expediente de que trata o subitem 1.12 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 respectiva tenha sido devidamente recolhida.

Art. 107 - Nenhuma imposição de penalidade por infração à legislação ambiental ocorrerá para o consulente, desde que:

I - seja proposto pelo consulente o ajustamento de conduta dentro do prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta; e

II - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.

Art. 108 - O disposto nos arts. 106 e 107 não se aplica à consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação ambiental ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial relativamente ao consulente;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - que deixe de observar qualquer exigência formal e não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade ambiental estadual;

IV - após o início de procedimento de fiscalização ambiental relacionada com o seu objeto;

V - que versar sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Parágrafo único - Nas hipóteses do disposto no “caput” deste artigo, a consulta será declarada inepta e determinado o arquivamento do processo:

I - pelo titular do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária da circunscrição do interessado nos casos dos incisos II a IV;

II - pelo gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária nos casos dos incisos I e V e, supletivamente, nos casos dos incisos II a IV.

Art. 109 - Da resposta dada à consulta pelo Gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 1º - O recurso será protocolizado no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o recorrente.

§ 2º - No prazo de vinte dias, o Gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária:

I - se entender que assiste razão ao recorrente, reformulará a resposta;

II - entendendo que a resposta deva ser mantida, emitirá parecer sobre o mérito da questão e encaminhará o processo ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para decisão.

Art. 110 - A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade.

Parágrafo único. A reforma de orientação adotada em solução de consulta prevalecerá em relação ao consulente depois de cientificado da nova orientação.

Art. 111 - A resposta à consulta fica revogada com a superveniência de norma de lei estadual, naquilo que esta com aquela conflitar, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 112 - Qualquer informação ou esclarecimento sobre dispositivos da legislação ambiental que não se revista das características e dos requisitos próprios da consulta será prestado verbalmente ao interessado pelo Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito.

Parágrafo único. É direito do consulente ajustar a forma e o conteúdo de sua consulta aos termos deste Capítulo e a sua obter análise, mesmo após a sua solução verbal na forma do “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE AVÍCOLA

Art. 113 - Para os efeitos de documentar o início de ação de controle avícola, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - auto de início de ação de controle avícola – Aicavi;

II - auto de apreensão e depósito – AAD;

III - auto de infração – AI.

Art. 114 - O Aicavi será utilizado para solicitar do ornitocultor responsável pelo criadouro de avifauna silvestre a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação de controle avícola, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º - A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º - O Aicavi terá validade por noventa dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação de controle avícola .



Art. 115 - O AAD será utilizado para a formalização da apreensão de espécimes, partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único - O AAD conterá a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação.

Art. 116 - Nas hipóteses abaixo relacionadas o auto de infração documentará o início da ação de controle avícola, ficando dispensada a lavratura prévia do Aicavi ou do AAD:

I - constatação de flagrante infração à legislação estadual, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - quando o obrigado deixar de prestar informações ao REA no prazo regulamentar.

Art. 117 - Na lavratura de Aicavi ou do AAD, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" considera-se preposto a pessoa que, no momento da ação de controle avícola, encontrar-se responsável pelo estabelecimento ou veículo transportador.

Art. 118 - Na hipótese de recusa de recebimento de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, será registrado tal fato no próprio documento, procedendo-se à intimação por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

Art. 119 - Se durante os trabalhos da ação de controle avícola for verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, a autoridade competente cientificará o Delegado da Receita Estadual com jurisdição sobre o município em que se localizar o ornitocultor, para o exercício da fiscalização quanto à matéria tributária.

SEÇÃO VI DA REVELIA

Art. 120 - Findo o prazo de trinta dias da intimação do auto de infração sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento da exigência formalizada no auto de infração.

Parágrafo único - Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no "caput", o Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária, ficando dispensada a intimação do sujeito passivo.

CAPÍTULO VIII DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE AVÍCOLA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Instaura-se o contencioso administrativo de controle avícola:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra o auto de infração.

Parágrafo único - A reclamação não terá seguimento quando a causa que der origem aos procedimentos nela referidos for liminarmente removida pelo setor preparador do PAS.

Art. 122 - Instaurado o contencioso administrativo de controle avícola, o PAS, preparado pelo setor competente, desenvolve-se na forma deste Capítulo, para instrução, apreciação e julgamento das questões nele suscitadas.

Art. 123 - É assegurado ao interessado intervir no PAS para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 124 - Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do ornitocultor responsável pelo criadouro de avifauna silvestre ou em virtude de condições peculiares a determinada região do território do Estado, a apresentação de petição à autoridade incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará intempestividade.

Parágrafo único - O funcionário certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia subseqüente, à repartição competente.

Art. 125 - Não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado competente.

Art. 126 - A autoridade julgadora pode relevar a pena de multa por infração aos dispositivos desta lei, por equidade, desde que:

I - o autuado não seja reincidente;

II - não haja conexão da infração com tráfico de espécimes da avifauna silvestre e nem com maus-tratos;

III - seja, sendo o caso, recolhido o tributo incidente sobre os fatos geradores identificados no auto de infração.

Parágrafo único - Considera-se reincidente o infrator que, condenado previamente por decisão administrativa irrecorrível, seja novamente autuado como incurso nos ilícitos tipificados nesta lei.

Art. 127 - Põem fim ao contencioso administrativo de controle avícola:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término de prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso de revisão;

IV - o ingresso em juízo, sobre a matéria objeto do PAS, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - o pagamento do valor objeto de exigência no auto de infração;

VI - o cancelamento da exigência formalizada no auto de infração.

Parágrafo único - Independentemente de comunicação ao sujeito passivo, considera-se, também, como desistência de impugnação, reclamação ou de recurso de revisão, a não-comprovação ou o não-recolhimento integral da taxa de expediente devida.



Art. 128 - As falhas materiais decorrentes de lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão do Conselho de Ornitocultura poderão ser corrigidos, a qualquer tempo, pelo seu presidente ou pelo chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária em que se encontrar o PAS, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 129 - O chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de cinco dias;

II - estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida ou não seja comprovado o recolhimento desta no prazo estabelecido, independentemente de comunicação ao impugnante.

Art. 130 - No caso de irregularidade de representação, o chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de cinco dias, sob pena de não seguimento da impugnação.

Art. 131 - No caso de negativa de seguimento de impugnação, caberá reclamação à Câmara de Julgamento, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de negativa de seguimento de impugnação em razão de não-recolhimento ou não-comprovação de recolhimento da taxa de expediente devida.

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 132 - A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Ornitocultura e entregue no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o impugnante, no prazo de trinta dias contados da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no “caput” por via postal com aviso de recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Art. 133 - Na hipótese de protocolização de impugnação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o impugnante deverá, no prazo de cinco dias contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no “caput” sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o impugnante será considerado desistente da impugnação e, após a lavratura, nos autos, do termo referente a essa circunstância, o PAS será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 134 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação de que decorreu o lançamento, com a indicação precisa:

I - do número do PAS;

II - da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior;

V - do rol de testemunhas, quando requerida a produção de prova testemunhal.

Parágrafo único - Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

Art. 135 - Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, o Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação prévia, no prazo de quinze dias e encaminhará o PAS ao Conselho de Ornitocultura;

II - a oitiva da autoridade lavradora do auto de infração para, sendo o caso, a reformulação do auto de infração.

§ 1º - Caso o auto de infração seja reformulado, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento, com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do auto de infração.

§ 2º - Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º do “caput”, será aberto prazo de dez dias para aditamento da impugnação ou pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese de acatamento integral da impugnação pelo servidor responsável pela manifestação prévia ou pela autoridade lançadora, na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, este proporá ao Gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária o cancelamento da exigência fiscal.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 136 - A reclamação contra negativa de seguimento de impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Ornitocultura e entregue no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária que proferiu a decisão, no prazo de dez dias contados da intimação do ato contra o qual se reclama.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá remeter a reclamação à repartição indicada no “caput” por via postal com aviso de recebimento - AR -, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Art. 137 - Na hipótese de protocolização de reclamação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o reclamante deverá, no prazo de cinco dias contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.



Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no “caput” sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o reclamante será considerado desistente da reclamação e, após a lavratura, nos autos, do termo referente a essa circunstância, o PAS será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 138 - A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

- I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
- II - a falta ou nulidade da intimação;
- III - a legitimidade da parte;
- IV - a regularidade na representação.

Art. 139 - O chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária poderá:

- I - reformar sua decisão, hipótese em que a reclamação não terá seguimento por exauridos os seus efeitos;
- II - manter a decisão e encaminhar o PAS à apreciação da Câmara de Julgamento.

SEÇÃO VI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUBSEÇÃO I DAS PROVAS

Art. 140 - A mera veiculação de notícias em mídia nacional ou internacional não pode ser utilizada como prova no processo administrativo.

Art. 141 - É admissível a prova testemunhal no processo.

Art. 142 - Em observância à garantia constitucional do devido processo legal, em caso de apreensão, o proprietário dos espécimes, partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre apreendidos tem direito a requerer administrativamente a exibição dos mesmos, aplicando-se ao requerimento administrativo o disposto nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 143 - Na hipótese do artigo anterior, poderá ser pedida a entrega ou exibição de espécime, documento ou de coisa que se ache em poder da parte contrária, devendo o pedido conter:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, com a indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
- III - as circunstâncias em que o requerente se baseia para afirmar que o documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 144 - A entrega ou exibição do espécime, documento ou coisa não poderá ser negada:

- I - se houver obrigação de entregá-los ou exibi-los, prevista na legislação aplicável;
- II - se aquele que o tiver em seu poder a eles houver feito referência com o propósito de constituir prova.

§ 1º - A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior no caso de fuga ou morte do espécime.

Art. 145 - É lícito a qualquer das partes do processo administrativo, requerer a vistoria “ad perpetuum rei memoriam” dos espécimes, partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre, por perito nomeado pela autoridade julgadora, ao qual se aplicarão as regras sobre suspeição, na forma do art. 138, III do Código de Processo Civil.

Art. 146 - Ocorrendo a juntada de documentos ao PAS, será dada à parte contrária vista aos autos pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - No caso de juntada de documentos pelo Fisco, pela Polícia Militar de Meio Ambiente ou pelo Instituto Mineiro de Agropecuária a abertura de vista se efetivará nas dependências do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o autuado ou o interessado, facultado o fornecimento de cópia.

Art. 147 - As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Ornitocultura.

Parágrafo único - O requerimento de juntada de documento nos termos do “caput” será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.

Art. 148 - A prova pericial observará o disposto no art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 149 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

I - se determinada pela Câmara, esta formulará seus quesitos, e as partes, no prazo de cinco dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderão formular os seus e indicar assistente técnico;

II - se deferido pedido do requerente:

a) o mesmo será intimado a recolher, no prazo de cinco dias, a taxa de expediente devida para a realização da perícia, nos termos do subitem 1.13 do item 1 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) a repartição formalizadora do auto de infração, no prazo de cinco dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderá formular seus quesitos e indicar assistente técnico;

c) a Câmara poderá apresentar seus quesitos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.



§ 2º - Vencido o prazo previsto no “caput”, II, “a”, sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral da taxa, o julgamento do contencioso administrativo fiscal seguirá sua tramitação sem a realização da perícia.

Art. 150 - A designação de perito será feita pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Parágrafo único - O perito será designado entre funcionários do Estado que não tenham nenhuma vinculação com o caso versado no auto de infração, de reconhecida capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria.

Art. 151 - O perito apresentará o laudo no prazo de trinta dias contados da ciência da designação, facultado aos assistentes técnicos acompanhar os trabalhos de perícia e, se for o caso, apresentar parecer no mesmo prazo.

Art. 152 - Sobre o laudo do perito e o parecer do assistente técnico manifestar-se-ão:

I - o sujeito passivo, no prazo de cinco dias contados da intimação;

II - o servidor estadual designado pelo Presidente da Câmara de Julgamento, no prazo de cinco dias contados do recebimento do PAS.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO

Art. 153 - O PAS será incluído em pauta de julgamento publicada com antecedência mínima de onze dias úteis contados da data da respectiva sessão, tendo vista dos autos, a partir da publicação:

I - o sujeito passivo, nos dois primeiros dias úteis, no Conselho de Ornitocultura ;

II - o revisor, nos dois dias úteis subsequentes;

III - o Procurador do Estado, nos dois dias úteis subsequentes aos do inciso anterior;

IV - o relator, nos dias úteis remanescentes.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

II - as questões relativas ao saneamento não contidas na reclamação;

III - o pedido de produção de prova;

IV - os incidentes processuais suscitados no PAS.

Art. 155 - Se rejeitadas as questões mencionadas no artigo anterior ou não houver incompatibilidade com apreciação do mérito, a Câmara proferirá decisão relativa à matéria principal.

Art. 156 - A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do exigência formalizada no auto de infração ou do pedido do impugnante, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Parágrafo único - O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

Art. 157 - Não estando os autos devidamente instruídos, determinar-se-ão as medidas convenientes, convertendo-se o julgamento em diligência ou proferindo-se despacho interlocutório.

§ 1º - As repartições do Estado terão o prazo de dez dias contados da data em que receberem o pedido, para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Ornitocultura.

§ 2º - Ao sujeito passivo será dado o prazo de dez dias para cumprimento de despacho interlocutório, findo o qual, verificado o não-atendimento, julgar-se-á a questão de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

Art. 158 - É facultado a cada Conselheiro, durante o julgamento, exceto ao Relator e ao Revisor, pedir vista do processo pelo prazo de três dias, fundamentando o pedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara somente deferirá o pedido de vista se relevante a sua fundamentação.

Art. 159 - Nas hipóteses de deferimento de pedido de vista ou de retirada de pauta do PAS, o processo será:

I - diretamente encaminhado para julgamento em data estabelecida pela Câmara, independentemente de publicação; ou

II - novamente incluído em pauta, observando-se o disposto no art. 153.

Art. 160 - Será admitida a defesa oral na sessão de julgamento do PAS, desde que requerida, no prazo previsto no art. 153, I, e na forma prevista no Regimento Interno do Conselho de Ornitocultura.

Art. 161 - As decisões das Câmaras serão proferidas por meio de acórdãos, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Conselho de Ornitocultura.

Art. 162 - Os acórdãos serão redigidos pelo Conselheiro Relator, no prazo de cinco dias úteis contados da data de julgamento do PAS.

§ 1º - O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator que tiverem participado do julgamento, nele sendo lançado o voto vencido.

§ 2º - Vencido o Relator, ou no caso de seu impedimento, o Presidente designará um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o Revisor, para redigir e assinar o respectivo acórdão.

§ 3º - O acórdão será, até quarenta e oito horas após a sua assinatura, encaminhado ao órgão oficial do Estado para publicação.

SEÇÃO IX DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163 - Das decisões da Câmara de Julgamento cabe recurso de revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, quando:

I - a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - o Conselho de Ornitologia, por qualquer de suas Câmaras, houver julgado a mesma matéria, total ou parcialmente, de forma divergente.



§ 1º - Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a questão preliminar;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multas, pela autoridade ou órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

§ 2º - Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à administração pública estadual, o recurso de revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não prejudicará a interposição de recurso de revisão pela Fazenda Pública Estadual.

§ 4º - O recurso de revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o Recurso interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

§ 5º - Havendo pelo menos uma matéria decidida pelo voto de qualidade, excetuadas as mencionadas no § 1º, o recurso de revisão poderá versar sobre as matérias não decididas com o referido quorum.

§ 6º - A intimação da administração pública estadual será feita pessoalmente mediante remessa do PAS à Advocacia-Geral do Estado, observado o transcurso do prazo de que trata o “caput” deste artigo, se a decisão for desfavorável ao impugnante.

Art. 164 - O Presidente do Conselho de Ornitocultura negará seguimento ao recurso de revisão interposto indevidamente:

I - com base nos pressupostos de cabimento relativos ao quorum de decisão ou ao rito de tramitação do PAS;

II - fundamentado nas vedações de que trata o §1º do artigo anterior.

Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se também no caso de protocolização de petição de recurso sem a juntada ou comprovação, no prazo estabelecido, do pagamento integral da taxa de expediente devida, independentemente de comunicação ao sujeito passivo.

Art. 165 - Relativamente ao recurso de revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Ornitocultura ou solucionada em decorrência de ato normativo;

b) incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

III - manifestar-se-á em relação ao recurso servidor diverso daquele que já se tenha manifestado na fase de impugnação.

Art. 166 - O relator do recurso de revisão será de representação diversa daquela do relator do acórdão recorrido.

Art. 167 - O recurso será apresentado em petição escrita dirigida à Câmara Especial, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, e entregue no Conselho de Ornitocultura.

§ 1º - O sujeito passivo poderá remeter o recurso ao Conselho de Ornitocultura por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

§ 2º - Na hipótese de protocolização do recurso desacompanhado do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o recorrente deverá, no prazo de cinco dias contados da data do protocolo, comprovar o recolhimento respectivo, ou fazê-lo com os acréscimos legais.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quando o recorrente encaminhar o recurso por via postal sem o documento comprobatório do recolhimento da taxa.

§ 4º - No caso de irregularidade de representação, o sujeito passivo será intimado a sanar o vício, no prazo de cinco dias contados do recebimento da intimação, sob pena de ser considerado desistente do recurso.

§ 5º - Recorrendo a administração pública estadual de decisão da Câmara de Julgamento, o recorrido poderá apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do recurso interposto.

Art. 168 - O recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Parágrafo único - O recurso interposto com fundamento no art. 163, § 2º, devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.

Art. 169 - O julgamento do recurso obedecerá, no que for aplicável, ao disposto na Seção anterior.

Art. 170 - São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - a decisão de Câmara de Julgamento:

a) sobre incidente processual;

b) reclamação;

c) questões de saneamento não contidas na reclamação;

d) pedido de produção de prova;

c) cancelamento ou redução de multa conforme estabelecido em lei;

II - a declaração de deserção do recurso de revisão;

III - a negativa de seguimento do Presidente do Conselho de Ornitocultura;

IV - a decisão proferida pela Câmara Especial.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Ornitocultura

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 171 - Fica criado o Conselho de Ornitocultura do Estado de Minas Gerais.

Art. 172 - O Conselho de Avicultura do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, colegiado de composição paritária, formado por representantes do Estado de Minas Gerais e



de entidades de classe de ornitocultura, é o órgão a quem compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a administração pública estadual no âmbito do contencioso.

Art. 173 - O Conselho de Ornitocultura compõe-se de doze membros efetivos e igual número de membros suplentes, com representação paritária da administração pública estadual e de classes de contribuintes.

Art. 174 - O Conselho de Ornitocultura é organizado em:

- I – Câmaras de Julgamento;
- II – Câmara Especial;
- III – Conselho Pleno.

Art. 175 - Os membros do Conselho de Ornitocultura serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, entre representantes dos ornitocultores indicados em listas tríplexes, para os seguintes assentos:

a) um pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais – Federaminas;

- b) um pelo Conselho Regional de Zootecnia do Estado de Minas Gerais;
- c) um pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;
- d) um pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais;
- e) dois pela Federação Ornitológica do Estado de Minas Gerais – Feomg.

II – representantes da administração pública estadual indicados:

- a) dois pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 2) um pelo Secretário de Estado de Fazenda;
- 3) um pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- 4) um pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- 5) um pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 1º - Para efeitos de nomeação, será observado o seguinte:

I – relativamente aos membros efetivos representantes dos ornitocultores e da indústria, comércio e serviços afins:

- a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo cinco membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior;
- b) é vedada a nomeação de um mesmo representante por mais de cinco mandatos consecutivos;

II – relativamente aos membros efetivos representantes da administração pública estadual:

- a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo quatro membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior;
- b) é vedada a nomeação de um mesmo representante por mais de três mandatos consecutivos, salvo o Presidente do Conselho;

III – relativamente aos membros suplentes, é vedada a nomeação de representante que tenha exercido como membro efetivo os cinco mandatos imediatamente anteriores.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I do “caput”:

I – sempre que houver necessidade em razão do número de vagas disponíveis, a indicação será feita de forma alternada com relação ao mandato anterior, observada a ordem seqüencial estabelecida no inciso I do “caput”.

II – considera-se renúncia ao direito de indicação de Conselheiro a não-apresentação da lista tríplex;

III – as listas tríplexes serão apresentadas ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no inciso II do “caput”, cada Secretário-Adjunto ao Secretário de Estado de sua pasta lista indicando funcionários da ativa, incluídos os nomes dos conselheiros efetivos em exercício no mandato corrente.

Art. 176 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Ornitocultura terá início em 1º de julho de um ano civil e término em 30 de junho do segundo ano civil subsequente.

Art. 178 - O Governador do Estado designará, entre os membros efetivos, para o período de um ano:

I - o Presidente do Conselho de Ornitocultura entre os membros de representação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais;

II - o Vice-Presidente do Conselho de Ornitocultura, entre os membros de representação classista;

IV - os Vice-Presidentes das Câmaras de Julgamento, observando-se que, quando a Presidência de uma Câmara recair em membro de uma representação, a Vice-Presidência será exercida por membro representante da outra.

Parágrafo único - Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras de Julgamento, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 179 - As Câmaras de Julgamento, em número de duas, são compostas cada uma de seis membros, sendo três representantes dos contribuintes e três representantes da administração pública estadual, e terão igual competência.

§ 1º - Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas câmaras suplementares, mediante representação do Presidente do Conselho de Ornitocultura ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o seguinte:

I - as câmaras serão instaladas por meio de resolução do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta lei;

II - os mandatos dos membros terminarão juntamente com os dos demais conselheiros;

III - as câmaras terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.

§ 2º - A Câmara de Julgamento só funcionará quando presente a maioria de seus membros.

Art. 180 - A Câmara Especial é composta pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras de Julgamento e presidida pelo Presidente do Conselho.

§ 1º - Respeitado o limite de oito membros, comporão ainda a Câmara Especial o Presidente e o Vice-Presidente de cada Câmara de Julgamento suplementar, mediante sistema de rodízio.

§ 2º - A Câmara Especial somente deliberará quando presente a maioria dos membros de cada representação.



Art. 181 - Nas sessões de julgamento, o Presidente da Câmara tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 182 - Os membros do Conselho e os advogados do Estado são remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade dos serviços.

Art. 183 - É vedada a realização de mais de uma sessão de julgamento por dia em cada Câmara, independentemente da quantidade de PAS incluídos em pauta.

Art. 184 - Caracteriza renúncia tácita ao mandato de Conselheiro:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado para a redação do acórdão;

II - o não-comparecimento a três sessões consecutivas.

Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica quando apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente do Conselho.

Art. 185 - Perderá a qualidade de membro do Conselho de Ornitocultura o representante da administração pública estadual que durante o mandato se licenciar para tratar de interesses particulares, exercer cargo em comissão, se aposentar, for exonerado ou demitido de seu cargo efetivo, ou suspenso de suas atividades.

Art. 186 - O funcionamento das Câmaras e do Conselho Pleno, bem como a composição e a competência deste serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho de Ornitocultura.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 187 - Compete ao Conselho de Ornitocultura:

I - julgar as questões que versem sobre avifauna, espécimes que a ela pertençam e sobre a ornitocultura no Estado, suscitadas entre o ornitocultor e a administração pública estadual, nos casos e prazos previstos nesta lei;

II - elaborar o seu regimento interno, sujeito à homologação pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aprovação mediante decreto do Poder Executivo;

III - sumular decisões reiteradas das câmaras de julgamento e da câmara especial, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - À súmula de que trata o inciso III do “caput” poderá ser atribuída eficácia normativa pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, do Advogado-Geral do Estado, do Subsecretário da Receita Estadual ou de entidade de classe representativa dos contribuintes.

SEÇÃO III

Da Administração das Câmaras

Art. 188 - Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação tributária, compete ao Conselho de Ornitocultura gerir as atividades:

I - administrativas, relativas à tramitação do processo tributário administrativo, a partir de seu recebimento e enquanto o mesmo permanecer no órgão;

II - desenvolvidas pela assessoria, relativas à instrução e ao parecer de mérito.

§ 1º - A assessoria subordina-se ao gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e exercerá as atividades previstas neste Decreto e outras que lhe forem atribuídas, sob supervisão e orientação técnica do Presidente do Conselho de Ornitocultura.

§ 2º - O pessoal de apoio administrativo do Conselho de Ornitocultura subordina-se ao Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e suas atividades serão executadas sob supervisão e orientação técnica do Presidente do Conselho de Ornitocultura.

§ 3º - O pessoal de apoio administrativo, os ocupantes de cargos comissionados e a Assessoria, em exercício no Conselho de Ornitocultura, serão lotados no gabinete da Secretaria.

CAPÍTULO XIV

Da aplicação supletiva da legislação tributária

Art. 189 - Salvo disposição expressa de lei em contrário, aplicam-se supletivamente aos créditos formalizados nos termos desta lei as disposições aplicáveis aos créditos tributários de ICMS e às multas por infração à legislação tributária, que versem sobre:

I - parcelamento;

II - reduções do valor das penalidades em função do tempo compreendido entre a lavratura do auto de infração e o recolhimento das mesmas pelo sujeito passivo;

III - atualização do crédito e juros moratórios;

IV - suspensão do crédito tributário;

V - extinção do crédito tributário.

CAPÍTULO XX

DOS MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 190 - Todo ornitocultor do Estado tem o dever de contribuir com a conservação dos biomas.

Art. 191 - A contribuição poderá ser feita:

I - com a preservação direta, pelo ornitocultor, de vegetação nativa em área excedente ao limite mínimo de reserva legal em propriedade rural de sua titularidade;

II - em dinheiro, mediante contribuição anual para a preservação de qualquer bioma do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, as contribuições deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - pela posse de um a dez espécimes da avifauna silvestre, o valor equivalente a 200 (duzentas) Ufemgs;



- II - pela posse de onze a cinquenta espécimes da avifauna silvestre, o valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufemgs;
 III - pela posse de cinquenta a duzentos espécimes da avifauna silvestre, o valor de 1.000 (mil) Ufemgs;
 IV - pela posse de duzentos e um ou mais espécimes da avifauna silvestre, o valor de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemg acrescido de 1 (uma) Ufemg por espécime excedente a duzentos e um.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 192 - O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - poderá, mediante solicitação do Secretário-Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atribuir eficácia normativa à resposta proferida a consulta;

II - poderá modificar os modelos dos documentos de que trata esta lei;

III - disciplinará sobre:

a) a certificação da integridade das informações constantes de arquivos eletrônicos e registros do REA;

b) a representação para fins penais.

Art. 193 - A Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

Item	Discriminação	Quantidade de UFEMG		
		Por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	Por mês	Por ano
1.	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
1.1.6.	Criatório de avifauna silvestre	500,00		
1.9.	Vistoria de espécime da avifauna silvestre	5,00		
1.10.	Licença de criação, uso e manejo de espécies da avifauna silvestre simplificada			
1.10.1.	Análise de pedido inicial, por espécime.	20,00		
1.10.2.	Pedido de renovação anual.			300,00
1.10.3.	Pedido de inclusão de matrizes adicionais, por espécime.	20,00		
1.11.	Licença de média complexidade de criação, uso e manejo de espécies da avifauna silvestre			
1.11.1.	Análise de pedido inicial, por espécime	40,00		
1.11.2.	Pedido de renovação anual			600,00
1.11.3.	Pedido de inclusão de matrizes adicionais, por espécime.	40,00		
1.12.	Análise de consulta sobre matéria referente à criação, uso e manejo de avifauna silvestre, de conteúdo não tributário.	100,00		
1.13.	Realização de prova pericial	200,00		



Art. 194 - Tem direito à concessão de isenção das Taxas de Expediente, mediante requerimento, o portador do certificado de que trata o art. 69, § 10 desta lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano seguinte ao da emissão do certificado.

§ 1º - Uma vez deferida, o registro do ato concessório da isenção será implantado no REA para a consulta pelas autoridades legais.

Art. 195 - Todo espécime animal da fauna estadual vendido no Estado para fim de adoção como animal de estimação deverá ser acompanhado de um manual de informações sobre o manejo do animal.

§ 1º - Todo adquirente deverá indicar, no ato da compra, um profissional responsável pelo acompanhamento do animal, cujo nome e número de CRMV deverão constar da nota fiscal de venda.

§ 2º - A indicação falsa ou inexata de profissional responsável implicará a inidoneidade do documento fiscal acobertador, para os fins desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O adquirente manterá em arquivo, para exibição às autoridades fiscais e ambientais, o exemplar original do documento fiscal acobertador da operação de saída de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 196 - Em relação às espécies exóticas não incluídas na lista não taxativa do Anexo III desta lei, fica isonomicamente assegurado o mesmo tratamento dispensado às espécies nele constantes.

Art. 197 - Fica autorizado o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a editar resolução, ajustando as medidas dos diâmetros internos das anilhas de identificação de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.

Anexo I

Espécies brasileiras submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo simplificado de que trata o art.

54

001	Gaturamo-bandeira	Chlorophonia cyanea
002	Gralha-azul	Cyanocorax caeruleus
003	Gralha-da-guiana	Cyanocorax cayanus
004	Gralha-picaça	Cyanocorax chrysops
005	Gralha-do-campo	Cyanocorax cristatellus
006	Gralha-do-pantanal	Cyanocorax cyanomelas
007	Gralha-cancã	Cyanocorax cyanopogon
008	Gralha-de-nuca-azul	Cyanocorax heilprini
009	Gralha-violácea	Cyanocorax violaceus
010	Gaturamo-preto	Euphonia cayennensis
011	Cais-cais	Euphonia chalybea
012	Fim-fim	Euphonia chlorotica
013	Gaturamo-verde	Euphonia chrysopasta
014	Gaturamo-rei	Euphonia cyanocephala
015	Gaturamo-capim	Euphonia finschi
016	Gaturamo-de-bico-grosso	Euphonia laniirostris
017	Gaturamo-de-barriga-branca	Euphonia minuta
018	Ferro-velho	Euphonia pectoralis
019	Gaturamo-anão	Euphonia plumbea
020	Gaturamo-do-norte	Euphonia rufiventris
021	Gaturamo-verdadeiro	Euphonia violacea



022	Fim-fim-grande	Euphonia xanthogaster
023	Tiê-do-mato-grosso	Habia rubica
024	Sabiá-da-praia	Mimus gilvus
025	Sabiá-do-campo	Mimus saturninus
026	Calhandra-de-três-rabos	Mimus triurus
027	Saíra-militar	Tangara cyanocephala
028	Araponga	Procnias nudicollis
029	Azulão-da-Amazônia	Cyanoloxia cyanoides
030	Azulão-da-mata	Cyanoloxia brissonii
031	Azulinho	Cyanoloxia glaucocaerulea
032	Baiano	Sporophila nigricollis
033	Bandoleta	Cypsnagra hirundinacea
034	Bem-te-vi	Pitangus sulphuratus
035	Bico-de-pimenta	Saltatrix atricollis
036	Bico-de-veludo	Schistochlamys ruficapillus
037	Bico-duro	Saltator aurantirostris
038	Bico-encarnado	Saltator grossus
039	Bico-grosso	Saltator maxillosus
040	Bicudinho	Sporophila crassirostris – sin. Oryzoborus crassirostris
041	Bicudo	Sporophila maximiliani – sin. Oryzoborus maximiliani
042	Bicudo-encarnado	Periporphyrus erythromelas
043	Bigodinho	Sporophila lineola
044	Cabecinha-castanha	Pyrrhocomma ruficeps
045	Caboclinho-fradinho	Sporophila bouvreuil
046	Caboclinho-de-barriga-preta	Sporophila melanogaster
047	Caboclinho-de-barriga-vermelha	Sporophila hypoxantha
048	Caboclinho-de-chapéu-cinzentos	Sporophila cinnamomea
049	Caboclinho-de-papo-branco	Sporophila palustris
050	Caboclinho-de-peito-castanho	Sporophila castaneiventris
051	Caboclinho-de-sobre-ferrugem	Sporophila hypochroma



052	Caboclinho-do-sertão	Sporophila nigrorufa
053	Caboclinho-lindo	Sporophila minuta
054	Cambacica	Coereba flaveola
055	Cambada-de-chaves	Tangara brasiliensis
056	Campainha-azul	Porphyospiza caerulescens
057	Canário-andino-negro	Phrygilus fruticeti
058	Canário-da-terra-verdadeiro	Sicalis flaveola
059	Canário-do-Amazonas	Sicalis columbiana
060	Canário-do-brejo	Emberizoides ypiranganus
061	Canário-do-campo	Emberizoides herbicola
062	Canário-rasteiro	Sicalis citrina
063	Capacetínho	Poospiza melanoleuca
064	Capacetínho-do-oco-do-pau	Poospiza cinerea
065	Caraxué	Turdus nudigenis
066	Caraxué-de-bico-amarelo	Turdus lawrencii
067	Caraxué-de-bico-preto	Turdus ignobilis
068	Cardeal	Paroaria coronata
069	Cardeal-amarelo	Gubernatrix cristata
070	Cardeal-da-amazônia	Paroaria gularis
070	Cardeal-da-Bolívia	Paroaria cervicalis
071	Cardeal-de-goiás	Paroaria baeri
072	Cardeal-do-nordeste	Paroaria dominicana
073	Catirumbava	Orthogonys chloricterus
074	Cavalaria	Paroaria capitata
075	Chorão	Sporophila leucoptera
076	Cigarra-bambu	Haplospiza unicolor
077	Cigarra-do-campo	Neothraupis fasciata
078	Cigarra-do-coqueiro	Tiaris fuliginosa
079	Cigarra-parda	Tiaris obscurus
080	Cigarra-verdadeira	Sporophila falcirostris
081	Cigarrinha-do-campo	Ammodramus aurifrons
082	Cigarrinha-do-norte	Sporophila schistacea



083	Coleirinho	<i>Sporophila caerulescens</i>
084	Coleiro-do-brejo	<i>Sporophila collaris</i>
085	Coleiro-do-norte	<i>Sporophila americana</i>
086	Curió	<i>Sporophila angolensis</i> – sin. <i>Oryzoborus angolensis</i>
087	Diuca	<i>Diuca diuca</i>
088	Estrela-do-norte	<i>Sporophila bouvronides</i>
089	Figuinha-amazônica	<i>Conirostrum margaritae</i>
090	Figuinha-de-rabo-castanho	<i>Conirostrum speciosum</i>
091	Figuinha-do-mangue	<i>Conirostrum bicolor</i>
092	Fura-flor	<i>Diglossa duidae</i>
093	Fura-flor-grande	<i>Diglossa major</i>
094	Furriel	<i>Caryothraustes canadensis</i>
095	Furriel-de-encontro	<i>Parkerthraustes humeralis</i>
096	Brejal	<i>Sporophila albogularis</i>
097	Mineirinho	<i>Charitospiza eucosma</i>
098	Negrinho-do-mato	<i>Cyanoloxia moesta</i>
099	Papa-capim-americano	<i>Spiza americana</i>
100	Papa-capim-cinza	<i>Sporophila intermedia</i>
101	Papa-capim-das-costas-cinzas	<i>Sporophila ardesiaca</i>
102	Papa-capim-de-Caquetá	<i>Sporophila murallae</i>
103	Papa-capim-de-coleira	<i>Dolospingus fringilloides</i>
104	Papa-capim-do-bananal	<i>Sporophila melanops</i>
105	Papa-capim-preto-e-branco	<i>Sporophila luctuosa</i>
106	Paraguaito	<i>Sporophila ruficollis</i>
107	Patativa	<i>Sporophila plumbea</i>
108	Patativa-da-amazônia	<i>Catamenia homochroa</i>
109	Peito-pinhão	<i>Poospiza thoracica</i>
110	Pimentão	<i>Saltator fuliginosus</i>
111	Pintassilgo	<i>Sporagra magellanica</i> – sin. <i>Carduelis magellanica</i>
112	Pintassilgo-do-nordeste	<i>Sporagra yarellii</i> – sin. <i>Carduelis yarellii</i>



113	Pintor-verdadeiro	Tangara fastuosa
114	Pipira-azul	Cyanicterus cyanicterus
115	Pipira-da-taoca	Lanio penicillatus
116	Pipira-de-asa-branca	Lanio versicolor
117	Pipira-de-bico-vermelho	Lamprospiza melanoleuca
118	Pipira-de-máscara	Ramphocelus nigrogularis
119	Pipira-de-Natterer	Lanio nattereri
120	Pipira-olivácea	Mitrospingus oleagineus
121	Pipira-parda	Lanio fulvus
122	Pipira-preta	Tachyphonus rufus
123	Pipira-vermelha	Ramphocelus carbo
124	Pixoxó	Sporophila frontalis
125	Polícia-do-mato	Granatellus pelzelni
126	Quem-te-vestiu	Poospiza nigrorufa
127	Quete	Poospiza lateralis
128	Rabo-mole-da-serra	Embernagra longicauda
129	Rei-do-bosque	Pheucticus aureoventris
130	Sabiá-barranco	Turdus leucomelas
131	Sabiá-bicolor	Turdus hauxwelli
132	Sabiá-coleira	Turdus albicollis
133	Sabiá-da-mata	Turdus fumigatus
134	Sabiá-de-cabeça-preta	Turdus olivater
135	Sabiá-de-cara-cinza	Catharus minimus
136	Sabiá-de-óculos	Catharus swainsoni
137	Sabiá-do-banhado	Embernagra platensis
138	Sabiá-ferreiro	Turdus subalaris
139	Sabiá-gongá	Saltator coerulescens
140	Sabiá-laranjeira	Turdus rufiventris
141	Sabiá-norte-americano	Catharus fuscescens
142	Sabiá-poca	Turdus amaurochalinus
143	Sabiá-preto	Turdus leucops
144	Sabiá-una	Turdus flavipes



145	Saí-amarela	Dacnis flaviventer
146	Saí-azul	Dacnis cayana
147	Saí-canário	Thlypopsis sordida
148	Saí-de-barriga-branca	Dacnis albiventris
149	Saí-de-bico-curto	Cyanerpes nitidus
150	Saí-de-máscara-preta	Dacnis lineata
151	Saí-de-perna-amarela	Cyanerpes caeruleus
152	Saí-de-pernas-pretas	Dacnis nigripes
153	Saíra-andorinha	Tersina viridis
154	Saíra-beija-flor	Cyanerpes cyaneus
155	Saíra-cabocla	Tangara cayana
156	Saíra-carijó	Tangara varia
157	Saíra-de-bando	Tangara mexicana
158	Saíra-de-barriga-amarela	Tangara xanthogastra
159	Saíra-de-cabeça-azul	Tangara cyanicollis
160	Saíra-de-cabeça-castanha	Tangara gyrola
161	Saíra-de-cabeça-preta	Tangara argentea
162	Saíra-de-chapéu-preto	Nemosia pileata
163	Saíra-de-papo-preto	Hemithraupis ruficapilla
164	Saíra-diamante	Tangara velia
165	Saíra-douradinha	Tangara cyanoventris
166	Saíra-ferrugem	Hemithraupis guira
167	Saíra-galega	Hemithraupis flavicollis
168	Saíra-lagarta	Tangara desmaresti
169	Saíra-mascarada	Tangara nigrocincta
170	Saíra-negaça	Tangara punctata
171	Saíra-opala	Tangara callophrys
172	Saíra-ouro	Tangara schrankii
173	Saíra-pérola	Tangara cyanomelaena
174	Saíra-pintada	Tangara guttata
175	Saíra-preciosa	Tangara preciosa
176	Saíra-sapucaia	Tangara peruviana



177	Saíra-sete-cores	Tangara seledon
178	Saíra-viúva	Pipraeidea melanonota
179	Saí-verde	Chlorophanes spiza
180	Sanhaço-frade	Stephanophorus diadematus
181	Sanhaço-papa-laranja	Pipraeidea bonariensis
182	Sanhaço-pardo	Orchesticus abeillei
183	Sanhaço-cinzento	Tangara sayaca
184	Sanhaço-da-amazônia	Tangara episcopus
185	Sanhaço-de-asa-branca	Piranga leucoptera
186	Sanhaço-de-coleira	Schistochlamys melanopis
187	Sanhaço-de-encontro-amarelo	Tangara ornata
188	Sanhaço-de-encontro-azul	Tangara cyanoptera
189	Sanhaço-de-fogo	Piranga flava
190	Sanhaço-do-coqueiro	Tangara palmarum
191	Sanhaço-escarlate	Piranga olivacea
192	Sanhaço-montano	Piranga lutea
193	Sanhaço-vermelho	Piranga rubra
194	Sete-cores-da-amazônia	Tangara chilensis
195	Tempera-viola	Saltator maximus
196	Tem-tem-de-crista-amarela	Lanio rufiventer
197	Tem-tem-de-dragona-branca	Lanio luctuosus
198	Tem-tem-de-dragona-vermelha	Tachyphonus phoenicius
199	Tem-tem-de-topete-ferrugineo	Lanio surinamus
200	Tico-tico	Zonotrichia capensis
201	Tico-tico-cantor	Arremonops conirostris
202	Tico-tico-da-taquara	Poospiza cabanisi
203	Tico-tico-de-bico-amarelo	Arremon flavirostris
204	Tico-tico-de-bico-preto	Arremon taciturnus
205	Tico-tico-de-máscara-negra	Coryphaspiza melanotis
206	Tico-tico-do-banhado	Donacospiza albifrons
207	Tico-tico-do-campo	Ammodramus humeralis



208	Tico-tico-do-mato	Arremon semitorquatus
209	Tico-tico-do-são-francisco	Arremon franciscanus
210	Tico-tico-do-tepui	Atlapetes personatus
211	Tico-tico-rei	Lanio cucullatus – sin. Coryphospingus cucullatus
212	Cravina	Lanio pileatus – sin. Coryphospingus pileatus
213	Tiê-bicudo	Conothraupis mesoleuca
214	Tiê-caburé	Compsothraupis loricata
215	Tiê-de-topete	Lanio melanops
216	Tiê-galo	Lanio cristatus
217	Tiê-preto	Tachyphonus coronatus
218	Tiê-preto-e-branco	Conothraupis speculigera
219	Tiê-sangue	Ramphocelus bresilius
220	Tiê-tinga	Cissopis leverianus
221	Tipio	Sicalis luteola
222	Tiziu	Volatinia jacarina
223	Trinca-ferro-verdadeiro	Saltator similis

Anexo II

Outras espécies brasileiras submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo simplificado de que trata o art. 54

001	Aracuã	Ortalis guttata
002	Aracuã-de-sobrancelhas	Ortalis superciliaris
003	Aracuã-do-pantanal	Ortalis canicollis
004	Aracuã-pequeno	Ortalis motmot
005	Asa-branca	Dendrocygna autumnalis
006	Azulona	Tinamus tao
007	Caturrita	Myiopsitta monachus
008	Codorna-amarela	Nothura maculosa
009	Codorna-do-nordeste	Nothura boraquira
010	Codorna-mineira	Nothura minor
011	Cujubi	Aburria kujubi
012	Fogo-apagou	Columbina squammata
013	Inhambu-anhangá	Crypturellus variegatus



014	Inhambu-anhangáí	<i>Crypturellus bartletti</i>
015	Inhambu-carapé	<i>Taoniscus nanus</i>
016	Inhambu-carijó	<i>Crypturellus brevirostris</i>
017	Inhambu-chintã	<i>Crypturellus tataupa</i>
018	Inhambu-chororó	<i>Crypturellus parvirostris</i>
019	Inhambu-de-cabeça-vermelha	<i>Tinamus major</i>
020	Inhambu-de-coroa-preta	<i>Crypturellus atrocapillus</i>
021	Inhambu-de-pé-cinza	<i>Crypturellus duidae</i>
022	Inhambu-de-perna-vermelha	<i>Crypturellus erythropus</i>
023	Inhambu-galinha	<i>Tinamus guttatus</i>
024	Inhambuguaçu	<i>Crypturellus obsoletus</i>
025	Inhambu-preto	<i>Crypturellus cinereus</i>
026	Inhambu-relógio	<i>Crypturellus strigulosus</i>
027	Irerê	<i>Dendrocygna viduata</i>
028	Jacuaçu	<i>Penelope obscura</i>
029	Jacucaca	<i>Penelope jacucaca</i>
030	Jacu-de-barriga-castanha	<i>Penelope ochrogaster</i>
031	Jacu-de-spix	<i>Penelope jacquacu</i>
032	Jacumirim	<i>Penelope marail</i>
033	Jacupemba	<i>Penelope superciliaris</i>
034	Jacupiranga	<i>Penelope pileata</i>
035	Jacutinga	<i>Aburria jacutinga</i>
036	Jacutinga-de-garganta-azul	<i>Aburria cumanensis</i>
037	Jaó	<i>Crypturellus undulatus</i>
038	Jaó-do-sul	<i>Crypturellus noctivagus</i>
039	Juriti-gemeadeira	<i>Leptotila rufaxilla</i>
040	Juriti-pupu	<i>Leptotila verreauxi</i>
041	Juriti-safira	<i>Geotrygon saphirina</i>
042	Juriti-vermelha	<i>Geotrygon violacea</i>
043	Macuco	<i>Tinamus solitarius</i>
044	Marreca-caneleira	<i>Dendrocygna bicolor</i>
045	Marreca-de-bico-roxo	<i>Nomonyx dominica</i>



046	Marreca-de-cabeça-preta	Heteronetta atricapilla
047	Marreca-de-coleira	Callonetta leucophrys
048	Marrecão	Netta peposaca
049	Marreca-pé-na-bunda	Oxyura vittata
050	Mutum-cavalo	Pauxi tuberosa
051	Mutum-de-bico-vermelho	Crax blumenbachii
052	Mutum-de-fava	Crax globulosa
053	Mutum-de-penacho	Crax fasciolata
054	Mutum-do-norte	Pauxi tomentosa
055	Mutum-poranga	Crax alector
056	Pararu-azul	Claravis pretiosa
057	Pararu-espelho	Claravis godefrida
058	Pariri	Geotrygon montana
059	Pato-corredor	Neochen jubata
060	Pato-de-crista	Sarkidiornis sylvicola
061	Perdiz	Rhynchotus rufescens
062	Pé-vermelho	Amazonetta brasiliensis
063	Pomba-amargosa	Patagioenas plumbea
064	Pomba-botafogo	Patagioenas subvinacea
065	Pomba-de-bando	Zenaida auriculata
066	Pomba-de-coleira-branca	Patagioenas fasciata
067	Pomba-do-orvalho	Patagioenas maculosa
068	Pomba-galega	Patagioenas cayennensis
069	Pomba-trocal	Patagioenas speciosa
070	Pomba-verdadeira	Patagioenas picazuro
070	Rolinha-cinzenta	Columbina passerina
071	Rolinha-de-asa-canela	Columbina minuta
072	Rolinha-do-planalto	Columbina cyanopis
073	Rolinha-picui	Columbina picui
074	Rolinha-roxa	Columbina talpacoti
075	Rolinha-vaqueira	Uropelia campestris
076	Seriema	Cariama cristata



077	Tiriba-de-barriga-vermelha	Pyrrhura perlata
078	Tiriba-de-cabeça-vermelha	Pyrrhura roseifrons
079	Tiriba-de-cara-suja	Pyrrhura molinae
080	Tiriba-de-cauda-roxa	Pyrrhura egregia
081	Tiriba-de-deville	Pyrrhura lucianii
082	Tiriba-de-hellmayr	Pyrrhura amazonum
083	Tiriba-de-orelha-branca	Pyrrhura leucotis
084	Tiriba-de-peito-cinza	Pyrrhura griseipectus
085	Tiriba-de-pfrimer	Pyrrhura pfrimeri
086	Tiriba-de-testa-azul	Pyrrhura picta
087	Tiriba-de-testa-vermelha	Pyrrhura frontalis
088	Tiriba-do-madeira	Pyrrhura snethlageae
089	Tiriba-fogo	Pyrrhura devillei
090	Tiriba-fura-mata	Pyrrhura melanura
091	Tiriba-grande	Pyrrhura cruentata
092	Tiriba-pérola	Pyrrhura lepida
093	Tiriba-rupestre	Pyrrhura rupicola
094	Tuim	Forpus xanthopterygius
095	Tuim-de-bico-escuro	Forpus modestus
096	Tuim-santo	Forpus passerinus
097	Tururim	Crypturellus soui
098	Uru	Odontophorus capueira
099	Uru-corcovado	Odontophorus gujanensis
100	Uru-de-topete	Odontophorus stellatus
101	Uru-do-campo	Colinus cristatus
102	Ururutum	Nothocrax ururutum

Anexo III

Espécies exóticas submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo simplificado de que trata o art. 54

001	Adelaide Rosella	Platycercus adelaidae
002	Antillean Euphonia	Euphonia musica
003	Azores Bullfinch	Pyrrhula murina
004	Azulillo grande	Passerina caerulea



005	Azulillo lápis-lazuli	Passerina amoena
006	Azulillo morado	Passerina versicolor
007	Azulillo pechinaranja	Passerina leclancherii
008	Azure-rumped Tanager	Tangara cabanisi
009	Baikal Bullfinch	Pyrrhula cineracea
010	Beryl-spangled Tanager	Tangara nigroviridis
011	Bigodinho Africano	Serinus mozambicus
012	Black-capped Tanager	Tangara heinei
013	Black-faced Bunting	Emberiza spodocephala
014	Blossom-headed Parakeet	Psittacula roseata
015	Blue-and-black Tanager	Tangara vassorii
016	Blue-browed Tanager	Tangara cyanotis
017	Blue-eyed Cockatoo	Cacatua ophthalmica
018	Blue-Hooded Euphonia	Euphonia elegantissima
019	Blue-whiskered Tanager	Tangara johannae
020	Bright-rumped Yellow Finch	Sicalis uropygialis
021	Bronze-green Euphonia	Euphonia mesochrysa
022	Brown Bullfinch	Pyrrhula nipalensis
023	Brown-rumped Bunting	Emberiza affinis
024	Cabanis's Bunting	Emberiza cabanisi
025	Canário Enxofre	Serinus sulphuratus
026	Canário Protea	Serinus leucopterus
027	Canário-amarelo	Serinus flaviventris
028	Canário-da-floresta	Serinus scotops
029	Canário-de-barriga-branca	Serinus dorsostriatus
030	Canário-de-bico-grosso-do-norte	Serinus donaldsoni
031	Canário-de-bico-grosso-do-sul	Serinus buchmanani
032	Canário-de-cara-preta	Serinus capistratus
033	Canário-de-garganta-branca	Serinus albogularis
034	Canário-de-garganta-preta	Serinus atrogularis
035	Canário-de-peito-limão	Serinus citrinipectus
036	Canário-do-papiro	Serinus koliensis



037	Cape Bunting	<i>Emberiza capensis</i>
038	Chestnut Bunting	<i>Emberiza rutila</i>
039	Chestnut-eared Bunting	<i>Emberiza fucata</i>
040	Cia	<i>Emberiza cia</i>
041	Cinereous Bunting	<i>Emberiza cineracea</i>
042	Cinnamon-breasted Bunting	<i>Emberiza tahapisi</i>
043	Citrino africano	<i>Serinus citrinelloides</i>
044	Citron-headed Yellow Finch	<i>Sicalis luteocephala</i>
045	Cretzschmar's Bunting	<i>Emberiza caesia</i>
046	Crimson Rosella	<i>Platycercus elegans</i>
047	Derbyan Parakeet	<i>Psittacula derbiana</i>
048	Drab Seedeater	<i>Sporophila simplex</i>
049	Eastern Rosella	<i>Platycercus eximius</i>
050	Emerald Tanager	<i>Tangara florida</i>
051	Emerald-collared Parakeet	<i>Psittacula calthropae</i>
052	Escrevedeira-amarela	<i>Emberiza citrinella</i>
053	Escrevedeira-aureolada	<i>Emberiza aureola</i>
054	Escrevedeira-de-garganta-preta	<i>Emberiza cirrus</i>
055	Escrevedeira-de-pallas	<i>Emberiza pallasi</i>
056	Escrevedeira-dos-caniços	<i>Emberiza schoeniclus</i>
057	Escrevedeira-pigméia	<i>Emberiza pusilla</i>
058	Escrevedeira-rústica	<i>Emberiza rustica</i>
059	Eurasian Bullfinch	<i>Pyrrhula pyrrhula</i>
060	Flame-faced Tanager	<i>Tangara parzudakii</i>
061	Fulvous-vented Euphonia	<i>Euphonia fulvicrissa</i>
062	Godslewski Bunting	<i>Emberiza godlewskii</i>
063	Golden Tanager	<i>Tangara arthus</i>
064	Golden-breasted Bunting	<i>Emberiza flaviventris</i>
065	Golden-eared Tanager	<i>Tangara chrysotis</i>
066	Golden-hooded Tanager	<i>Tangara larvata</i>
067	Golden-napped Tanager	<i>Tangara ruficervix</i>
068	Golden-shouldered Parrot	<i>Psephotus chrysopterygius</i>



069	Grande Alexandre	Psittacula eupatria
070	Greater-Yellow Finch	Sicalis auriventris
070	Green Rosella	Platycercus caledonicus
071	Green-capped Tanager	Tangara meyerdeschauenseei
072	Greenish Yellow finch	Sicalis olivascens
073	Green-napped Tanager	Tangara fucosa
074	Grey Bunting	Emberiza variabilis
075	Grey-and-gold Tanager	Tangara palmeri
076	Grey-headed Bullfinch	Pyrrhula erythaca
077	Grey-headed Parakeet	Psittacula finschii
078	Grey-necked Bunting	Emberiza buchanani
079	Hooded Parrot	Psephotus dissimilis
080	House Bunting	Emberiza striolata
081	Indigo Bunting	Passerina cyanea
082	Intermediate Parakeet	Psittacula intermedia
083	Jamaican Euphonia	Euphonia jamaica
084	Jankowski's Bunting	Emberiza jankowskii
085	Lark-like Bunting	Emberiza impetواني
086	Lesser-Antillean Tanager	Tangara cucullata
087	Little Corella	Cacatua sanguinea
088	Long-billed Corella	Cacatua tenuirostris
089	Long-tailed Parakeet	Psittacula longicauda
090	Lugre	Carduelis spinus
091	Major Mitchell's Cockatoo	Cacatua leadbeateri
092	Malabar Parakeet	Psittacula columboides
093	Mariposa	Passerina ciris
094	Meadow Bunting	Emberiza cioides
095	Metallic-green Tanager	Tangara labradorides
096	Moustache	Psittacula alexandri
097	Mulga	Psephotus varius
098	Nicobar Parakeet	Psittacula caniceps
099	Northern Rosella	Platycercus venustus



100	Ochre-rumped Bunting	<i>Emberiza yessoensis</i>
101	Olive-backed Euphonia	<i>Euphonia gouldi</i>
102	Orange Bullfinch	<i>Pyrrhula aurantiaca</i>
103	Orange-crowned Euphonia	<i>Euphonia saturata</i>
104	Oriole finch	<i>Linurgus olivaceus</i>
105	Pale-headed Rosella	<i>Platycercus adscitus</i>
106	Papagaio do Congo	<i>Psittacus erithacus</i>
107	Papagaio Eclectus	<i>Eclectus roratus</i>
108	Paradise Parrot	<i>Psephotus pulcherrimus</i>
109	Parrot-billed Seedeater	<i>Sporophila peruviana</i>
110	Patagonian Yellow Finch	<i>Sicalis lebruni</i>
111	Periquito-cabeça-de-ameixa	<i>Psittacula cyanocephala</i>
112	Philippine Cockatoo	<i>Cacatua haematuropygia</i>
113	Pine Bunting	<i>Emberiza leucocephalos</i>
114	Pintarroxo-comum	<i>Carduelis cannabina</i>
115	Pintarroxo-de-bico-amarelo	<i>Carduelis flavirostris</i>
116	Pintarroxo-de-hornemann	<i>Carduelis hornemanni</i>
117	Pintarroxo-de-queixo-preto	<i>Carduelis flammea</i>
118	Pintarroxo-de-warsangli	<i>Carduelis johannis</i>
119	Pintarroxo-do-yemen	<i>Carduelis yemenensis</i>
120	Pintassilgo-americano	<i>Carduelis tristis</i>
121	Pintassilgo-capa-preta	<i>Carduelis psaltria</i>
122	Pintassilgo-cinzento	<i>Carduelis caniceps</i>
123	Pintassilgo-citрил	<i>Carduelis citrinella</i>
124	Pintassilgo-das-antilhas	<i>Carduelis dominicensis</i>
125	Pintassilgo-da-venezuela	<i>Carduelis cucullata</i>
126	Pintassilgo-de-barriga-amarela	<i>Carduelis xanthogastra</i>
127	Pintassilgo-de-bico-grosso	<i>Carduelis crassirostris</i>
128	Pintassilgo-de-chapéu-preto	<i>Carduelis atriceps</i>
129	Pintassilgo-de-corsican	<i>Carduelis corsicana</i>
130	Pintassilgo-de-gravata	<i>Carduelis barbata</i>
131	Pintassilgo-de-peito-negro	<i>Carduelis notata</i>



132	Pintassilgo-de-uropígio-amarelo	<i>Carduelis uropygialis</i>
133	Pintassilgo-do-equador	<i>Carduelis siemiradzkii</i>
134	Pintassilgo-dos-andes	<i>Carduelis spinescens</i>
135	Pintassilgo-lawrence	<i>Carduelis lawrencei</i>
136	Pintassilgo-negro	<i>Carduelis atrata</i>
137	Pintassilgo-pinheiro	<i>Carduelis pinus</i>
138	Pintassilgo-português	<i>Carduelis carduelis</i>
139	Pintassilgo-verde	<i>Carduelis olivacea</i>
140	Plain-colored Tanager	<i>Tangara inornata</i>
141	Puna Yellow Finch	<i>Sicalis lutea</i>
142	Raimondi's Yellow Finch	<i>Sicalis raimondii</i>
143	Red-headed Bullfinch	<i>Pyrrhula erythrocephala</i>
144	Red-headed Bunting	<i>Emberiza bruniceps</i>
145	Ring Neck	<i>Psittacula krameri</i>
146	Rosita	<i>Passerina rositae</i>
147	Rufous-checked Tanager	<i>Tangara rufigenis</i>
148	Rufous-throated Tanager	<i>Tangara rufigula</i>
149	Rufous-winged Tanager	<i>Tangara lavinia</i>
150	Saffron-crowned Tanager	<i>Tangara xanthocephala</i>
151	Sahari House Bunting	<i>Emberiza sahari</i>
152	Salmon-crested Cockatoo	<i>Cacatua moluccensis</i>
153	Scrub Euphonia	<i>Euphonia affinis</i>
154	Scrub Tanager	<i>Tangara vitriolina</i>
155	Serzino da Arábia	<i>Serinus rothschildi</i>
156	Serzino de Ankober	<i>Serinus ankoberensis</i>
157	Serzino de Drakensberg	<i>Serinus symonsi</i>
158	Serzino de Reichard	<i>Serinus reichardi</i>
159	Serzino de Salvadori	<i>Serinus xantholaemus</i>
160	Serzino do Cabo	<i>Serinus totta</i>
161	Serzino do Tibete	<i>Serinus thibetanus</i>
162	Serzino Príncipe	<i>Serinus rufobrunneus</i>
163	Serzino-da-montanha	<i>Serinus estherae</i>



164	Serzino-de-bico-grosso	<i>Serinus burtoni</i>
165	Serzino-de-cabeça-listrada	<i>Serinus gularis</i>
166	Serzino-de-dorso-amarelo	<i>Serinus xanthopygius</i>
167	Serzino-de-dorso-branco	<i>Serinus leucopygius</i>
168	Serzino-de-dorso-marrom	<i>Serinus tristriatus</i>
169	Serzino-de-garganta-amarela	<i>Serinus flavigula</i>
170	Serzino-de-orelha-preta	<i>Serinus mennelli</i>
171	Serzino-do-Iêmen	<i>Serinus menachensis</i>
172	Serzino-listrado	<i>Serinus striolatus</i>
173	Silver-backed Tanager	<i>Tangara viridicollis</i>
174	Silver-throated Tanager	<i>Tangara icterocephala</i>
175	Sira Tanager	<i>Tangara phillipsi</i>
176	Slaty-headed Parakeet	<i>Psittacula himalayana</i>
177	Socotra Bunting	<i>Emberiza socotrana</i>
178	Solomon Corella	<i>Cacatua ducorpsii</i>
179	Somali Bunting	<i>Emberiza poliopleura</i>
180	Sombria	<i>Emberiza hortulana</i>
181	Spangle-checked Tanager	<i>Tangara dowii</i>
182	Spot-crowned Euphonia	<i>Euphonia imitans</i>
183	Straw-backed Tanager	<i>Tangara argyrofenges</i>
184	Sulphur-crested Cockatoo	<i>Cacatua galerita</i>
185	Tanimbar Corella	<i>Cacatua goffini</i>
186	Tawny-capped Euphonia	<i>Euphonia anae</i>
187	Tibetan Bunting	<i>Emberiza koslowi</i>
188	Trinidad Euphonia	<i>Euphonia trinitatis</i>
189	Tristram's Bunting	<i>Emberiza tristrami</i>
190	Variable Seedeater	<i>Sporophila corvina</i>
191	Velvet-fronted Euphonia	<i>Euphonia concinna</i>
192	Verdilhão	<i>Carduelis chloris</i>
193	Verdilhão-de-cabeça-preta	<i>Carduelis ambigua</i>
194	Verdilhão-de-peito-amarelo	<i>Carduelis spinoides</i>
195	Verdilhão-do-deserto	<i>Carduelis obsoleta</i>



196	Verdilhão-do-vietnan	Carduelis monguilloti
197	Verdilhão-oriental	Carduelis sinica
198	Western Corella	Cacatua pastinator
199	Western Rosella	Platycercus icterotis
200	White Cockatoo	Cacatua alba
201	White-capped Bunting	Emberiza stewarti
202	White-checked Bullfinch	Pyrrhula leucogenis
203	White-collared Seedeater	Sporophila torqueola
204	Yellow Bunting	Emberiza sulphurata
205	Yellow Rosella	Platycercus flaveolus
206	Yellow-Browed Bunting	Emberiza chrysophrys
207	Yellow-crested Cockatoo	Cacatua sulphurea
208	Yellow-crowned Euphonia	Euphonia luteicapilla
209	Yellow-throated Bunting	Emberiza elegans
210	Yellow-Throated Euphonia	Euphonia hirundinacea
211	Zigolo capinero	Emberiza melanocephala

Anexo IV

Aves domésticas de livre criação e comercialização independentemente de licença do Instituto Mineiro de Agropecuária, ressalvada a exigibilidade de licença CITES

001	Amandine	Amadina erythrocephala
002	Amandine-pintada	Emblema picta
003	Avestruz-africano	Struthio camelus
004	Bavete-bichenovi	Poephila bichenovii
005	Bavete-cauda-longa	Poephila acuticauda
006	Bavete-gigante	Poephila guttata
007	Bavete-masqué	Poephila personata
008	Bengalês da Índia	Amandaua amandua
009	Bicolor	Amblynura psittacea
010	Bicolor-pastel	Erithuna hyperythra
011	Calafate-timor	Padda fuscata
012	Calopsita	Nymphicus hollandicus
013	Canário-do-reino Canário-belga	Serinus canarius
014	Catarina	Bolborhynchus lineola



015	Cisne branco	Cygnus cygnus Cygnus columbianus Cygnus olor
016	Cisne-negro	Cygnus atratus
017	Codorna-chinesa	Coturnix chinensis; C. coturnix
018	Diamante-bichenovii	Stizoptera bichenovii
019	Diamante-de-gould	Chloebia gouldiae
020	Diamante-mandarim	Taeniopygia guttata
021	Diamante-modesto	Aidemosyne modesta
022	Faisão-de-coleira	Phasianus colchicus
023	Faisão-dourado	Chrysolophus pictus
024	Faisão-lady	Chrysolophus amherstiae
025	Faisão-prateado	Lophura nycthemera
026	Faisão-teminck	Tragopan temminckii
027	Faisão-venerado	Syrnaticus reevesii
028	Faisão-verde	Phasianus versicolor
029	Francolin-negro	Francolinus francolinus
030	Galinha	Galus spp
031	Galinha-d'angola	Numida meleagris
032	Ganso	Anser sp.
033	Granatina-púrpura	Granatina ianthinogaster
034	Granatina-violeta	Granatina granatina
035	Manon	Lonchura striata
036	Manon- cabeça-cinza	Lonchura caniceps
037	Manon- indiano	Lonchura malabarica
038	Manon-cabeça-branca	Lonchura maja
039	Manon-cabeça-negra	Lonchura atricapilla
040	Manon-tricolor	Lonchura punctulata
041	Marreco	Anas spp.
042	Marreco-colorado	Netta rufina
043	Melba	Pytilia melba
044	Orange	Estrilda melpoda



045	Pato-carolina	Aix sponsa
046	Pato-doméstico	Cairina moschata
047	Pato-mandarim	Aix galericulata
048	Pavão	Pavo cristatus
049	Peito-celeste	Uraginthus spp
050	Perdiz-chucar	Alectoris chukar
051	Periquito- rosa	Neophema bourkii
052	Periquito-australiano	Melopsittacus undulatus
053	Periquito-esplêndido	Neophema splendida
054	Peru	Meleagris gallopavo
055	Phaeton	Neochmia phaeton
056	Pinzão-do-norte	Fringilla montfringilla
057	Pinzão-europeu	Fringilla coelebs
058	Pomba- zebrinha	Geopelia striata
059	Pomba-diamante	Geopelia cuneta
060	Quadricolor	Erithuna prasina
061	Red-rumped	Psephotus haematonotus
062	Rolinha-de-coleira	Streptopelia decaocto
063	Rolinha-lofote	Ocyphaps lophotes
064	Sparrow	Stagonopleura guttata
065	Star finch	Bathilda ruficauda
066	Tadorna	Tadorna spp.
067	Tourquasine	Neophema pulchella
068	Tricolor	Amblynura trichroa

Anexo V

Espécies de aves brasileiras submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo de média complexidade de que trata o art. 56

001	Acauã	Herpetotheres cachinnans
002	Águia-chilena	Geranoaetus melanoleucus
003	Águia-cinzenta	Urubitinga coronata
004	Águia-pescadora	Pandion haliaetus
005	Anacã	Deropterus accipitrinus
006	Anambé-azul	Cotinga cayana



007	Anambé-de-asa-branca	Xipholena atropurpurea
008	Anambé-de-cara-preta	Conioptilon mcilhennyi
009	Anambé-de-peito-roxo	Cotinga cotinga
010	Anambé-de-rabo-branco	Xipholena lamellipennis
011	Anambé-de-whitely	Pipreola whitelyi
012	Anambé-militar	Haematoderus militaris
013	Anambé-pombo	Gymnoderus foetidus
014	Anambé-pompadora	Xipholena punicea
015	Anambé-preto	Cephalopterus ornatus
016	Anambé-una	Querula purpurata
017	Anhuma	Anhima cornuta
018	Anumará	Curaeus forbesi
019	Apuim-de-asa-vermelha	Touit huetii
020	Apuim-de-cauda-amarela	Touit surdus
021	Apuim-de-costas-azuis	Touit purpuratus
022	Apuim-de-costas-pretas	Touit melanotus
023	Araponga-da-amazônia	Procnias albus
024	Araponga-do-nordeste	Procnias averano
025	Arara-azul-de-lear	Anodorhynchus leari
026	Arara-azul-grande	Anodorhynchus hyacinthinus
027	Araracanga	Ara macao
028	Arara-canindé	Ara ararauna
029	Ararajuba	Guaruba guarouba
030	Arara-vermelha-grande	Ara chloropterus
031	Ararinha-azul	Cyanopsitta spixii
032	Aratinga-de-testa-azul	Aratinga acuticaudata
033	Arrabio	Anas acuta
034	Asa-de-sabre-canela	Campylopterus hyperythrus
035	Asa-de-sabre-cinza	Campylopterus largipennis
036	Asa-de-sabre-de-peito-camurça	Campylopterus duidae
037	Asa-de-telha	Agelaioides badius
038	Asa-de-telha-pálido	Agelaioides fringillarius



039	Balança-rabo-canela	<i>Glaucis dohrnii</i>
040	Balança-rabo-de-bico-torto	<i>Glaucis hirsutus</i>
041	Balança-rabo-de-garganta-preta	<i>Threnetes leucurus</i>
042	Balança-rabo-escuro	<i>Threnetes niger</i>
043	Bandeirinha	<i>Discosura longicaudus</i>
044	Barbudo-de-coleira	<i>Malacoptila semicincta</i>
045	Barbudo-de-pescoço-ferrugem	<i>Malacoptila rufa</i>
046	Barbudo-pardo	<i>Malacoptila fusca</i>
047	Barbudo-rajado	<i>Malacoptila striata</i>
048	Beija-flor-azul-de-rabo-branco	<i>Florisuga mellivora</i>
049	Beija-flor-brilho-de-fogo	<i>Topaza pella</i>
050	Beija-flor-cinza	<i>Aphantochroa cirrochloris</i>
051	Beija-flor-de-banda-branca	<i>Amazilia versicolor</i>
052	Beija-flor-de-barriga-branca	<i>Amazilia leucogaster</i>
053	Beija-flor-de-barriga-verde	<i>Amazilia viridigaster</i>
054	Beija-flor-de-bico-curvo	<i>Polytmus guainumbi</i>
055	Beija-flor-de-bico-preto	<i>Amazilia brevirostris</i>
056	Beija-flor-de-bico-virado	<i>Avocettula recurvirostris</i>
057	Beija-flor-de-bochecha-azul	<i>Heliotheryx auritus</i>
058	Beija-flor-de-cabeça-azul	<i>Amazilia rondoniae</i>
059	Beija-flor-de-cauda-dourada	<i>Chrysuronia oenone</i>
060	Beija-flor-de-costas-violetas	<i>Thalurania watertonii</i>
061	Beija-flor-de-fronte-violeta	<i>Thalurania glaucopis</i>
062	Beija-flor-de-garganta-azul	<i>Chlorostilbon notatus</i>
063	Beija-flor-de-garganta-verde	<i>Amazilia fimbriata</i>
064	Beija-flor-de-gravata-verde	<i>Augastes scutatus</i>
065	Beija-flor-de-gravata-vermelha	<i>Augastes lumachella</i>
066	Beija-flor-de-leque-canela	<i>Lophornis ornatus</i>
067	Beija-flor-de-orelha-violeta	<i>Colibri serrirostris</i>
068	Beija-flor-de-papo-branco	<i>Leucochloris albicollis</i>
069	Beija-flor-de-peito-azul	<i>Amazilia lactea</i>
070	Beija-flor-de-topete	<i>Stephanoxis lalandi</i>



070	Beija-flor-de-veste-preta	<i>Anthracothorax nigricollis</i>
071	Beija-flor-de-veste-verde	<i>Anthracothorax viridigula</i>
072	Beija-flor-dourado	<i>Hylocharis chrysur</i>
073	Beija-flor-estrela	<i>Heliodoxa aurescens</i>
074	Beija-flor-marrom	<i>Colibri delphinae</i>
075	Beija-flor-pintado	<i>Leucippus chlorocercus</i>
076	Beija-flor-preto	<i>Florisuga fusca</i>
077	Beija-flor-rajado	<i>Ramphodon naevius</i>
078	Beija-flor-roxo	<i>Hylocharis cyanus</i>
079	Beija-flor-rubi	<i>Clytolaema rubricauda</i>
080	Beija-flor-safira	<i>Hylocharis sapphirina</i>
081	Beija-flor-tesoura	<i>Eupetomena macroura</i>
082	Beija-flor-tesoura-verde	<i>Thalurania furcata</i>
083	Beija-flor-verde	<i>Polytmus theresiae</i>
084	Beija-flor-verde-e-branco	<i>Amazilia chionogaster</i>
085	Beija-flor-vermelho	<i>Chrysolampis mosquitus</i>
086	Beija-flor-violeta	<i>Colibri coruscans</i>
087	Benedito-de-testa-amarela	<i>Melanerpes flavifrons</i>
088	Benedito-de-testa-vermelha	<i>Melanerpes cruentatus</i>
089	Besourão-de-bico-grande	<i>Phaethornis malaris</i>
090	Besourão-de-sobre-amarelo	<i>Phaethornis nattereri</i>
091	Besourinho-de-bico-vermelho	<i>Chlorostilbon lucidus</i>
092	Bico-de-lança	<i>Doryfera johannae</i>
093	Bico-reto-azul	<i>Heliomaster furcifer</i>
094	Bico-reto-cinzentos	<i>Heliomaster longirostris</i>
095	Bico-reto-de-banda-branca	<i>Heliomaster squamosus</i>
096	Brilhante-de-garganta-preta	<i>Heliodoxa schreibersii</i>
097	Brilhante-veludo	<i>Heliodoxa xanthogonys</i>
098	Cabeça-branca	<i>Dixiphia pipra</i>
099	Cabeça-de-ouro	<i>Pipra erythrocephala</i>
100	Cabeça-de-prata	<i>Lepidothrix iris</i>
101	Cabeça-encarnada	<i>Pipra rubrocapilla</i>



102	Cacaué	Aratinga maculata
103	Capitão-de-bigode-carijó	Capito niger
104	Capitão-de-bigode-limão	Eubucco richardsoni
105	Capitão-de-cinta	Capito dayi
106	Capitão-de-colar-amarelo	Eubucco tucinkae
107	Capitão-de-coroa	Capito aurovirens
108	Capitão-de-fronte-dourada	Capito auratus
109	Capitão-de-peito-marrom	Capito brunneipectus
110	Capororoca	Coscoroba coscoroba
111	Caracará	Caracara plancus
112	Caracará-do-norte	Caracara cheriway
113	Caracoleiro	Chondrohierax uncinatus
114	Caranguejeiro	Buteogallus aequinoctialis
115	Cardeal-do-banhado	Amblyramphus holosericeus
116	Carrapateiro	Milvago chimachima
117	Carretão	Agelasticus cyanopus
118	Cauré	Falco ruficularis
119	Chauá	Amazona rhodocorytha
120	Chifre-de-ouro	Heliactin bilophus
121	Chimango	Milvago chimango
122	Chopim-do-brejo	Pseudoleistes guirahuro
123	Chora-chuva-de-asa-branca	Monasa atra
124	Chora-chuva-de-bico-amarelo	Monasa flavirostris
125	Chora-chuva-de-cara-branca	Monasa morphoeus
126	Chora-chuva-preto	Monasa nigrifrons
127	Cisne-de-pescoço-preto	Cygnus melancoryphus
128	Coroa-de-fogo	Heterocercus linteatus
129	Corocochó	Carpornis cucullata
130	Corrupião	Icterus jamacaii
131	Corrupião-de-baltimore	Icterus galbula
132	Cotinga-azul	Cotinga maynana
133	Cotinga-de-garganta-encarnada	Porphyrolaema porphyrolaema



134	Crejoá	Cotinga maculata
135	Cricrió	Lipaugus vociferans
136	Cricrió-de-cinta-vermelha	Lipaugus streptophorus
137	Cuiú-cuiú	Pionopsitta pileata
138	Curica	Amazona amazonica
139	Curica-caica	Pyralia caica
140	Curica-de-bochecha-laranja	Pyralia barrabandi
141	Curica-urubu	Pyralia vulturina
142	Curica-verde	Graydidascalus brachyurus
143	Dançador-de-cauda-graduada	Pipra chloromeros
144	Dançador-de-coroa-dourada	Lepidothrix vilasboasi
145	Dançador-de-crista	Pipra cornuta
146	Dançador-do-tepui	Lepidothrix suavissima
147	Dançarino-de-crista-amarela	Heterocercus flavivertex
148	Dançarino-de-crista-laranja	Heterocercus aurantiivertex
149	Dançarino-de-garganta-branca	Corapipo gutturalis
150	Dançarino-oliváceo	Xenopipo uniformis
151	Dragão	Pseudoleistes virescens
152	Ema	Rhea americana
153	Encontro	Icterus pyrrhopterus
154	Esmeralda-de-cauda-azul	Chlorostilbon mellisugus
155	Esmerilhão	Falco columbarius
156	Estrelinha-ametista	Calliphlox amethystina
157	Falcão-caburé	Micrastur ruficollis
158	Falcão-críptico	Micrastur mintoni
159	Falcão-de-buckley	Micrastur buckleyi
160	Falcão-de-coleira	Falco femoralis
161	Falcão-de-peito-laranja	Falco deiroleucus
162	Falcão-mateiro	Micrastur gilvicollis
163	Falcão-peregrino	Falco peregrinus
164	Falcão-relógio	Micrastur semitorquatus
165	Falcãozinho-cinza	Spizapteryx circumcincta



166	Flamingo	Phoenicopterus ruber
167	Flamingo-chileno	Phoenicopterus chilensis
168	Flamingo-da-puna	Phoenicoparrus jamesi
169	Flamingo-grande-dos-andes	Phoenicoparrus andinus
170	Freirinha-amarelada	Nonnula sclateri
171	Freirinha-de-cabeça-castanha	Nonnula amaurocephala
172	Freirinha-de-coroa-castanha	Nonnula ruficapilla
173	Galo-da-serra	Rupicola rupicola
174	Garibaldi	Chrysomus ruficapillus
175	Gavião-asa-de-telha	Parabuteo unicinctus
176	Gavião-azul	Buteogallus schistaceus
177	Gavião-belo	Busarellus nigricollis
178	Gavião-bombachinha	Harpagus diodon
179	Gavião-bombachinha-grande	Accipiter bicolor
180	Gavião-branco	Pseudastur albicollis
181	Gavião-caboclo	Heterospizias meridionalis
182	Gavião-caramujeiro	Rostrhamus sociabilis
183	Gavião-caranguejeiro-negro	Buteogallus anthracinus
184	Gavião-carijó	Rupornis magnirostris
185	Gavião-cinza	Circus cinereus
186	Gavião-de-anta	Daptrius ater
187	Gavião-de-asa-larga	Buteo platypterus
188	Gavião-de-cabeça-cinza	Leptodon cayanensis
189	Gavião-de-cara-preta	Leucopternis melanops
190	Gavião-de-cauda-curta	Buteo brachyurus
191	Gavião-de-costas-vermelhas	Geranoaetus polyosoma
192	Gavião-de-penacho	Spizaetus ornatus
193	Gavião-de-pescoço-branco	Leptodon forbesi
194	Gavião-de-rabo-barrado	Buteo albonotatus
195	Gavião-de-rabo-branco	Geranoaetus albicaudatus
196	Gavião-de-sobre-branco	Parabuteo leucorrhous
197	Gavião-do-banhado	Circus buffoni



198	Gavião-do-igapó	Helicolestes hamatus
199	Gavião-miudinho	Accipiter superciliosus
200	Gavião-miúdo	Accipiter striatus
201	Gavião-papa-gafanhoto	Buteo swainsoni
202	Gavião-pato	Spizaetus melanoleucus
203	Gavião-pedrês	Buteo nitidus
204	Gavião-pega-macaco	Spizaetus tyrannus
205	Gavião-peneira	Elanus leucurus
206	Gavião-pernilongo	Geranospiza caerulescens
207	Gavião-pombo-grande	Pseudastur polionotus
208	Gavião-pombo-pequeno	Amadonastur lacernulatus
209	Gavião-preto	Urubitinga urubitinga
210	Gavião-real	Harpia harpyja
211	Gavião-ripina	Harpagus bidentatus
212	Gavião-tesoura	Elanoides forficatus
213	Gavião-vaqueiro	Leucopternis kuhli
214	Gaviãozinho	Gampsonyx swainsonii
215	Gralhão	Ibycter americanus
216	Graúna	Gnorimopsar chopi
217	Guaxe	Cacicus haemorrhous
218	Inhapim	Icterus cayanensis
219	Iratauí-grande	Gymnomystax mexicanus
220	Iratauí-pequeno	Chrysomus icterocephalus
221	Iraúna-da-guiana	Macroagelaius imthurni
222	Iraúna-de-bico-branco	Procacicus solitarius
223	Iraúna-do-norte	Quiscalus lugubris
224	Iraúna-grande	Molothrus oryzivorus
225	Iraúna-velada	Lampropsar tanagrinus
226	Jandaia-amarela	Aratinga solstitialis
227	Jandaia-de-testa-vermelha	Aratinga auricapillus
228	Jandaia-verdadeira	Aratinga jandaya
229	Japu	Psarocolius decumanus



230	Japuaçu	<i>Psarocolius bifasciatus</i>
231	Japu-de-capacete	<i>Cacicus oseryi</i>
232	Japu-de-rabo-verde	<i>Cacicus latirostris</i>
233	Japu-pardo	<i>Psarocolius angustifrons</i>
234	Japu-verde	<i>Psarocolius viridis</i>
235	João-bobo	<i>Nystalus chacuru</i>
236	João-pinto	<i>Icterus croconotus</i>
237	João-pinto-amarelo	<i>Icterus nigrogularis</i>
238	Juruva-ruiva	<i>Baryphthengus martii</i>
239	Juruva-verde	<i>Baryphthengus ruficapillus</i>
240	Macuru	<i>Nonnula rubecula</i>
241	Macuru-de-barriga-castanha	<i>Notharchus swainsoni</i>
242	Macuru-de-peito-marrom	<i>Notharchus ordii</i>
243	Macuru-de-pescoço-branco	<i>Notharchus macrorhynchos</i>
244	Macuru-de-testa-branca	<i>Notharchus hyperhynchus</i>
245	Macuru-papa-mosca	<i>Micromonacha lanceolata</i>
246	Macuru-pintado	<i>Notharchus tectus</i>
247	Maitaca-de-barriga-azul	<i>Pionus reichenowi</i>
248	Maitaca-de-cabeça-azul	<i>Pionus menstruus</i>
249	Maitaca-roxa	<i>Pionus fuscus</i>
250	Maitaca-verde	<i>Pionus maximiliani</i>
251	Maracanã-de-cabeça-azul	<i>Primolius couloni</i>
252	Maracanã-de-colar	<i>Primolius auricollis</i>
253	Maracanã-do-buriti	<i>Orthopsittaca manilata</i>
254	Maracanã-guaçu	<i>Ara severus</i>
255	Maracanã-pequena	<i>Diopsittaca nobilis</i>
256	Maracanã-verdadeira	<i>Primolius maracana</i>
257	Marianinha-de-cabeça-amarela	<i>Pionites leucogaster</i>
258	Marianinha-de-cabeça-preta	<i>Pionites melanocephalus</i>
259	Marreca-colhereira	<i>Anas platalea</i>
260	Marreca-colorada	<i>Anas cyanoptera</i>
261	Marreca-cricri	<i>Anas versicolor</i>



262	Marreca-de-asa-azul	Anas discors
263	Marreca-oveira	Anas sibilatrix
264	Marreca-parda	Anas georgica
265	Marreca-pardinha	Anas flavirostris
266	Marreca-toicinho	Anas bahamensis
267	Maú	Perissocephalus tricolor
268	Mutum-do-nordeste	Pauxi mitu
269	Papagaio-campeiro	Amazona ochrocephala
270	Papagaio-charão	Amazona pretrei
271	Papagaio-da-várzea	Amazona festiva
272	Papagaio-de-bochecha-azul	Amazona dufresniana
273	Papagaio-de-cabeça-laranja	Pytilia aurantiocephala
274	Papagaio-de-cara-roxa	Amazona brasiliensis
275	Papagaio-de-peito-roxo	Amazona vinacea
276	Papagaio-diadema	Amazona autumnalis
277	Papagaio-dos-garbes	Amazona kawalli
278	Papagaio-galego	Alipiopsitta xanthops
279	Papagaio-moleiro	Amazona farinosa
280	Papagaio-verdadeiro	Amazona aestiva
281	Pato-mergulhão	Mergus octosetaceus
282	Pavãozinho-do-pará	Eurypyga helias
283	Pavó	Pyroderus scutatus
284	Pedro-ceroulo	Sturnella magna
285	Peito-vermelho-grande	Sturnella defilippii
286	Peneireiro-de-dorso-malhado	Falco tinnunculus
287	Periquitão-maracanã	Aratinga leucophthalma
288	Periquito-da-amazônia	Nannopsittaca dachilleae
289	Periquito-da-caatinga	Aratinga cactorum
290	Periquito-de-asa-azul	Brotogeris cyanopectera
291	Periquito-de-asa-branca	Brotogeris versicolurus
292	Periquito-de-asa-dourada	Brotogeris chrysoptera
293	Periquito-de-bochecha-parda	Aratinga pertinax



294	Periquito-de-cabeça-preta	Aratinga nenday
295	Periquito-de-cabeça-suja	Aratinga weddellii
296	Periquito-de-encontro-amarelo	Brotogeris chiriri
297	Periquito-dos-tepuis	Nannopsittaca panychlora
298	Periquito-rei	Aratinga aurea
299	Periquito-rico	Brotogeris tirica
300	Periquito-testinha	Brotogeris sanctithomae
301	Pica-pau-amarelo	Celeus flavus
302	Pica-pau-anão-barrado	Picumnus cirratus
303	Pica-pau-anão-canela	Picumnus fulvescens
304	Pica-pau-anão-carijó	Picumnus nebulosus
305	Pica-pau-anão-creme	Picumnus castelnaui
306	Pica-pau-anão-da-caatinga	Picumnus limae
307	Pica-pau-anão-da-várzea	Picumnus varzeae
308	Pica-pau-anão-de-barras-sutis	Picumnus subtilis
309	Pica-pau-anão-de-coleira	Picumnus temminckii
310	Pica-pau-anão-de-pescoço-branco	Picumnus spilogaster
311	Pica-pau-anão-de-pintas-amarelas	Picumnus exilis
312	Pica-pau-anão-do-amazonas	Picumnus lafresnayi
313	Pica-pau-anão-do-orinoco	Picumnus pumilus
314	Pica-pau-anão-dourado	Picumnus aurifrons
315	Pica-pau-anão-escamado	Picumnus albosquamatus
316	Pica-pau-anão-fusco	Picumnus fuscus
317	Pica-pau-anão-pintado	Picumnus pygmaeus
318	Pica-pau-anão-vermelho	Picumnus rufiventris
319	Pica-pau-barrado	Celeus undatus
320	Pica-pau-branco	Melanerpes candidus
321	Pica-pau-bufador	Piculus flavigula
322	Pica-pau-chocolate	Celeus elegans
323	Pica-pau-chorão	Veniliornis mixtus
324	Pica-pau-de-banda-branca	Dryocopus lineatus
325	Pica-pau-de-barriga-preta	Campephilus leucopogon



326	Pica-pau-de-barriga-vermelha	Campephilus rubricollis
327	Pica-pau-de-cabeça-amarela	Celeus flavescens
328	Pica-pau-de-cara-canela	Dryocopus galeatus
329	Pica-pau-de-colar-dourado	Veniliornis cassini
330	Pica-pau-de-coleira	Celeus torquatus
331	Pica-pau-de-garganta-branca	Piculus leucolaemus
332	Pica-pau-de-peito-pontilhado	Colaptes punctigula
333	Pica-pau-de-sobre-vermelho	Veniliornis kirkii
334	Pica-pau-de-testa-branca	Melanerpes cactorum
335	Pica-pau-de-topete-vermelho	Campephilus melanoleucos
336	Pica-pau-do-campo	Colaptes campestris
337	Pica-pau-do-parnaíba	Celeus obrieni
338	Pica-pau-dourado	Piculus aurulentus
339	Pica-pau-dourado-escuro	Piculus chrysochloros
340	Pica-pau-lindo	Celeus spectabilis
341	Pica-pau-louro	Celeus lugubris
342	Pica-pau-oliváceo	Colaptes rubiginosus
343	Pica-pau-rei	Campephilus robustus
344	Pica-pau-verde-barrado	Colaptes melanochloros
345	Picapauzinho-anão	Veniliornis passerinus
346	Picapauzinho-avermelhado	Veniliornis affinis
347	Picapauzinho-chocolate	Celeus grammicus
348	Picapauzinho-de-testa-pintada	Veniliornis maculifrons
349	Picapauzinho-verde-carijó	Veniliornis spilogaster
350	Polícia-inglesa-do-norte	Sturnella militaris
351	Polícia-inglesa-do-sul	Sturnella superciliaris
352	Pretinho	Xenopipo atronitens
353	Quiriquiri	Falco sparverius
354	Rabo-branco-acanelado	Phaethornis pretrei
355	Rabo-branco-amarelo	Phaethornis philippii
356	Rabo-branco-cinza	Phaethornis hispidus
357	Rabo-branco-cinza-claro	Phaethornis augusti



358	Rabo-branco-de-barriga-fulva	Phaethornis subochraceus
359	Rabo-branco-de-bico-reto	Phaethornis bourcieri
360	Rabo-branco-de-bigodes	Phaethornis superciliosus
361	Rabo-branco-de-cauda-larga	Anopetia gounellei
362	Rabo-branco-de-garganta-cinza	Phaethornis griseogularis
363	Rabo-branco-de-garganta-escura	Phaethornis aethopyga
364	Rabo-branco-de-garganta-rajada	Phaethornis eurynome
365	Rabo-branco-de-margarette	Phaethornis margaretae
366	Rabo-branco-do-maranhão	Phaethornis maranhaoensis
367	Rabo-branco-do-rupununi	Phaethornis rupurumii
368	Rabo-branco-mirim	Phaethornis idaliae
369	Rabo-branco-pequeno	Phaethornis squalidus
370	Rabo-branco-rubro	Phaethornis ruber
371	Rabo-de-aramé	Pipra filicauda
372	Rabo-de-espinho	Discosura langsdorffi
373	Rapazinho-carijó	Bucco tamatia
374	Rapazinho-de-boné-vermelho	Bucco macrodactylus
375	Rapazinho-de-colar	Bucco capensis
376	Rapazinho-do-chaco	Nystalus striatipectus
377	Rapazinho-dos-velhos	Nystalus maculatus
378	Rapazinho-estriado	Nystalus striolatus
379	Rendeira	Manacus manacus
380	Rouxinol-do-rio-negro	Icterus chrysocephalus
381	Sabiá-cica	Triclaria malachitacea
382	Sabiá-pimenta	Carpornis melanocephala
383	Sargento	Agelasticus thilius
384	Saudade	Tijuca atra
385	Saudade-de-asa-cinza	Tijuca condita
386	Saurá	Phoenicircus carnifex
387	Saurá-de-pescoço-preto	Phoenicircus nigricollis
388	Sauveiro-do-norte	Ictinia mississippiensis
389	Soldadinho	Antilophia galeata



390	Soldadinho-do-araripe	<i>Antilophia bokermanni</i>
391	Sovi	<i>Ictinia plumbea</i>
392	Surucuá-de-barriga-amarela	<i>Trogon rufus</i>
393	Surucuá-de-barriga-vermelha	<i>Trogon curucui</i>
394	Surucuá-de-cauda-preta	<i>Trogon melanurus</i>
395	Surucuá-de-coleira	<i>Trogon collaris</i>
396	Surucuá-grande-de-barriga-amarela	<i>Trogon viridis</i>
397	Surucuá-mascarado	<i>Trogon personatus</i>
398	Surucuá-pavão	<i>Pharomachrus pavoninus</i>
399	Surucuá-pequeno	<i>Trogon ramonianus</i>
400	Surucuá-variado	<i>Trogon surrucura</i>
401	Surucuá-violáceo	<i>Trogon violaceus</i>
402	Tachã	<i>Chauna torquata</i>
403	Tanatau	<i>Micrastur mirandollei</i>
404	Tangará	<i>Chiroxiphia caudata</i>
405	Tangará-falso	<i>Chiroxiphia pareola</i>
406	Tangará-rajado	<i>Machaeropterus regulus</i>
407	Tangará-riscado	<i>Machaeropterus striolatus</i>
408	Tangarazinho	<i>Ilicura militaris</i>
409	Tauató-pintado	<i>Accipiter poliogaster</i>
410	Tecelão	<i>Cacicus chrysopterus</i>
411	Tesourinha-da-mata	<i>Phibalura flavirostris</i>
412	Tietê-de-coroa	<i>Calyptura cristata</i>
413	Topázio-de-fogo	<i>Topaza pyra</i>
414	Topetinho-do-brasil-central	<i>Lophornis gouldii</i>
415	Topetinho-pavão	<i>Lophornis pavoninus</i>
416	Topetinho-verde	<i>Lophornis chalybeus</i>
417	Topetinho-vermelho	<i>Lophornis magnificus</i>
418	Triste-pia	<i>Dolichonyx oryzivorus</i>
419	Tropeiro-da-serra	<i>Lipaugus lanioides</i>
420	Udu-de-bico-largo	<i>Electron platyrhynchum</i>
421	Udu-de-coroa-azul	<i>Momotus momota</i>



422	Uiraçu-falso	Morphnus guianensis
423	Uirapuru-cigarra	Machaeropterus pyrocephalus
424	Uirapuru-de-chapéu-azul	Lepidothrix coronata
425	Uirapuru-de-chapéu-branco	Lepidothrix nattereri
426	Uirapuru-estrela	Lepidothrix serena
427	Uirapuru-laranja	Pipra fasciicauda
428	Uirapuru-vermelho	Pipra aureola
429	Urubuzinho	Chelidoptera tenebrosa
430	Veste-amarela	Xanthopsar flavus
431	Vira-bosta	Molothrus bonariensis
432	Vira-bosta-picumã	Molothrus rufoaxillaris
434	Xexéu	Cacicus cela

Anexo VI
Diâmetro de anilhas

I – Passeriformes:

a) Grupo 1

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Baiano	Sporophila nigricollis	2.3
002	Bigodinho	Sporophila lineola	2.3
003	Bonito-do-campo	Chlorophonia cyanea	2.3
004	Brejal	Sporophila albogularis	2.3
005	Caboclinho-de-barriga-preta	Sporophila melanogaster	2.3
006	Caboclinho-de-barriga-vermelha	Sporophila hypoxantha	2.3
007	Caboclinho-de-chapéu-cinzeno	Sporophila cinnamomea	2.3
008	Caboclinho-de-papo-branco	Sporophila palustris	2.3
009	Caboclinho-de-peito-castanho	Sporophila castaneiventris	2.3
010	Caboclinho-de-sobre-ferrugem	Sporophila hypochroma	2.3
011	Caboclinho-do-sertão	Sporophila nigrorufa	2.3
012	Caboclinho-fradinho	Sporophila bouvreuil	2.3
013	Caboclinho-lindo	Sporophila minuta	2.3
014	Caboclinho-lindo	Sporophila minuta	2.3
015	Cambacica	Coereba flaveola	2.3
016	Cigarra-do-coqueiro	Tiaris fuliginosa	2.3



017	Cigarra-do-coqueiro	Tiaris fuliginosa	2.3
018	Cigarra-parda	Tiaris obscurus	2.3
019	Cigarra-verdadeira	Sporophila falcirostris	2.3
020	Cigarrinha-do-norte	Sporophila shistacea	2.3
021	Coleirinho	Sporophila caerulescens	2.3
022	Figuinha-amazônica	Conirostrum margaritae	2.3
023	Figuinha-de-rabo-castanho	Conirostrum speciosum	2.3
024	Figuinha-do-mangue	Conirostrum bicolor	2.3
025	Fim-fim	Euphonia chlorotica	2.3
026	Gaturamo-anão	Euphonia plumbea	2.3
027	Gola	Sporophila americana	2.3
028	Mineirinho	Charitospiza eucosma	2.3
029	Papa-capim-do-bananal	Sporophila melanops	2.3
030	Papa-capim-preto-e-branco	Sporophila luctuosa	2.3
031	Paraguaito	Sporophila rufficollis	2.3
032	Patativa	Sporophila plumbea	2.3
033	Patativa-da-amazônia	Catamenia homochroa	2.3
034	Tiziu	Volatinia jacarina	2.3

b) Grupo 2

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Cais-cais	Euphonia chalybea	2.5
002	Capacetinho	Poospiza melanoleuca	2.5
003	Capacetinho-do-oco-do-pau	Poospiza cinerea	2.5
004	Cigarra-bambu	Haplospiza unicolor	2.5
005	Diuca	Diuca diuca	2.5
006	Ferro-velho	Euphonia pectoralis	2.5
007	Fim-fim	Euphonia chlorotica	2.5
008	Fim-fim-grande	Euphonia xanthogaster	2.5
009	Gaturamo-capim	Euphonia finschi	2.5
010	Gaturamo-de-barriga-branca	Euphonia minuta	2.5
011	Gaturamo-de-bico-grosso	Euphonia laniirostris	2.5
012	Gaturamo-do-norte	Euphonia rufiventris	2.5



013	Gaturamo-preto	Euphonia cayennensis	2.5
014	Gaturamo-rei	Euphonia cyanocephala	2.5
015	Gaturamo-verdadeiro	Euphonia violacea	2.5
016	Gaturamo-verdadeiro	Euphonia violacea	2.5
017	Gaturamo-verde	Euphonia chrysopasta	2.5
018	Peito-pinhão	Poospiza thoracica	2.5
019	Pintassilgo	Sporagra magellanicus	2.5
020	Pintassilgo-do-nordeste	Sporagra yarellii	2.5
021	Quem-te-vestiu	Poospiza nigrorufa	2.5
022	Quete	Poospiza lateralis	2.5
023	Saí-amarela	Dacnis flaviventer	2.5
024	Saí-azul	Dacnis cayana	2.5
025	Saí-canário	Thlypopsis sordida	2.5
026	Saí-de-barriga-branca	Dacnis albiventris	2.5
027	Saí-de-bico-curto	Cyanerpes nitidus	2.5
028	Saí-de-máscara-preta	Dacnis lineata	2.5
029	Saí-de-perna-amarela	Cyanerpes caeruleus	2.5
030	Saí-de-pernas-pretas	Dacnis nigripes	2.5
031	Saíra-beija-flor	Cyanerpes cyaneus	2.5
032	Saíra-de-chapéu-preto	Nemosia pileata	2.5
033	Saíra-de-papo-preto	Hemithraupis ruficapilla	2.5
034	Saíra-ferrugem	Hemithraupis guira	2.5
035	Saíra-galega	Hemithraupis flavicollis	2.5
036	Tico-tico-da-taquara	Poospiza cabanisi	2.5

c) Grupo 3

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Campainha-azul	Porphyrospiza caerulescens	2.6
002	Azulinho	Cyanoloxia glaucoerulea	2.6
003	Cabecinha-castanha	Pyrrhocomma ruficeps	2.6
004	Cambada-de-chaves	Tangara brasiliensis	2.6
005	Canário-chapinha	Sicalis flaveola pelzelni	2.6
006	Canário-do-Amazonas	Sicalis columbiana	2.6



007	Canário-rasteiro	Sicalis citrina	2.6
008	Cigarra-rainha	Sporophila leucoptera	2.6
009	Cigarrinha-do-campo	Ammodramus aurifrons	2.6
010	Coleira-do-brejo	Sporophila collaris	2.6
011	Cravina	Lanio pileatus	2.6
012	Curió	Sporophila angolensis	2.6
013	Negrinho-do-mato	Cyanoloxia moesta	2.6
014	Papa-capim-americano	Spiza americana	2.6
015	Papa-capim-de-coleira	Dolospingus fringilloides	2.6
016	Pichochó	Sporophila frontalis	2.6
017	Pintor-verdadeiro	Tangara fastuosa	2.6
018	Polícia-do-mato	Granatellus pelzelni	2.6
019	Saíra-andorinha	Tersina viridis	2.6
020	Saíra-cabocla	Tangara cayana	2.6
021	Saíra-carijó	Tangara varia	2.6
022	Saíra-de-bando	Tangara mexicana	2.6
023	Saíra-de-barriga-amarela	Tangara xanthogastra	2.6
024	Saíra-de-cabeça-azul	Tangara cyanicollis	2.6
025	Saíra-de-cabeça-castanha	Tangara gyrola	2.6
026	Saíra-de-cabeça-preta	Tangara argentea	2.6
027	Saíra-diamante	Tangara velia	2.6
028	Saíra-douradinha	Tangara cyanoventris	2.6
029	Saíra-lagarta	Tangara desmaresti	2.6
030	Saíra-mascarada	Tangara nigrocineta	2.6
031	Saíra-militar	Tangara cyanocephala	2.6
032	Saíra-negaça	Tangara punctata	2.6
033	Saíra-negaça	Tangara punctata	2.6
034	Saíra-opala	Tangara callophrys	2.6
035	Saíra-ouro	Tangara schrankii	2.6
036	Saíra-pérola	Tangara cyanomelaena	2.6
037	Saíra-pintada	Tangara guttata	2.6
038	Saíra-preciosa	Tangara preciosa	2.6



039	Saíra-sapucaia	Tangara peruviana	2.6
040	Saíra-sete-cores	Tangara seledon	2.6
041	Saíra-viúva	Pipraeidea melanonota	2.6
042	Saí-verde	Chlorophanes spiza	2.6
043	Sete-cores-da-Amazônia	Tangara chilensis	2.6
044	Sete-cores-da-amazônia	Tangara chilensis	2.6
045	Tico-tico-do-campo	Ammodramus humeralis	2.6
046	Tico-tico-rei	Lanio cucullatus	2.6
047	Tiê-galo	Lanio cristatus	2.6
048	Tipio	Sicalis luteola	2.6

d) Grupo 4

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Azulão-da-Amazônia	Cyanoloxia cyanoides	2.8
002	Azulão-da-mata	Cyanoloxia brissonii	2.8
003	Bandoleta	Cypsnagra hirundinacea	2.8
004	Bicudinho	Sporophila crassirostris	2.8
005	Canário-andino-negro	Phrygilus fruticeti	2.8
006	Canário-da-terra	Sicalis flaveola brasiliensis	2.8
007	Catirumbava	Orthogonys chloricterus	2.8
008	Cigarra-do-campo	Neothraupis fasciata	2.8
009	Diuca	Diuca diuca	2.8
010	Fura-flor	Diglossa duidae	2.8
011	Fura-flor-grande	Diglossa major	2.8
012	Pipira-de-bico-vermelho	Lamprospiza melanoleuca	2.8
013	Pipira-olivácea	Mitrospingus oleagineus	2.8
014	Sanhaço-frade	Stephanophorus diadematus	2.8
015	Sanhaço-papa-laranja	Pipraeidea bonariensis	2.8
016	Sanhaço-pardo	Orchesticus abeillei	2.8
017	Sanhaço-cinzento	Tangara sayaca	2.8
018	Sanhaço-da-amazônia	Tangara episcopus	2.8
019	Sanhaço-de-encontro-amarelo	Tangara ornata	2.8
020	Sanhaço-de-encontro-azul	Tangara cyanoptera	2.8



021	Sanhaçu-do-coqueiro	Tangara palmarum	2.8
022	Tico-tico	Zonotrichia capensis	2.8
023	Tico-tico-de-máscara-negra	Coryphaspiza melanotis	2.8
024	Tico-tico-do-banhado	Donacospiza albifrons	2.8

e) Grupo 5

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Bico-de-veludo	Schistochlamys ruficapillus	3.0
002	Bicudo	Sporophila maximiliani	3.0
003	Cardeal-da-Amazônia	Paroaria gularis	3.0
004	Cardeal-da-Bolívia	Paroaria cervicalis	3.0
005	Cardeal-de-goiás	Paroaria baeri	3.0
006	Cardeal-do-nordeste	Paroaria dominicana	3.0
007	Cavalaria	Paroaria capitata	3.0
008	Pipira-azul	Cyanicterus cyanicterus	3.0
009	Pipira-da-taoca	Lanio penicillatus	3.0
010	Pipira-de-asa-branca	Lanio versicolor	3.0
011	Pipira-de-máscara	Ramphocelus nigrogularis	3.0
012	Pipira-de-Natterer	Lanio nattereri	3.0
013	Pipira-parda	Lanio fulvus	3.0
014	Pipira-vermelha	Ramphocelus carbo	3.0
015	Sanhaço-fogo	Piranga flava	3.0
016	Sanhaço-papa-laranja	Thraupis bonariensis	3.0
017	Sanhaçu-de-asa-branca	Piranga leucoptera	3.0
018	Sanhaçu-de-coleira	Schistochlamys melanopis	3.0
019	Sanhaçu-de-fogo	Piranga flava	3.0
020	Sanhaçu-escarlata	Piranga olivacea	3.0
021	Sanhaçu-montano	Piranga lutea	3.0
022	Sanhaçu-vermelho	Piranga rubra	3.0
023	Tangará	Paroaria gularis	3.0
024	Tem-tem-de-crista-amarela	Lanio rufiventer	3.0
025	Tem-tem-de-dragona-branca	Lanio luctuosus	3.0
026	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	Lanio surinamus	3.0



027	Tico-tico-cantor	Arremonops conirostris	3.0
028	Tico-tico-da-mata	Arremon flavirostris	3.0
029	Tico-tico-de-bico-amarelo	Arremon flavirostris	3.0
030	Tico-tico-de-bico-preto	Arremon taciturnus	3.0
031	Tico-tico-do-Amazonas	Arremon taciturnus	3.0
032	Tico-tico-do-mato	Arremon semitorquatus	3.0
033	Tico-tico-do-são-francisco	Arremon franciscanus	3.0
034	Tico-tico-do-tepui	Atlapetes personatus	3.0
035	Tiê-bicudo	Conothraupis mesoleuca	3.0
036	Tiê-caburé	Compsotraupis loricata	3.0
037	Tiê-de-topete	Trichothraupis melanops	3.0
038	Tiê-de-topete	Lanio melanops	3.0
039	Tié-preto	Tachyphonus coronatus	3.0
040	Tié-preto-e-branco	Conothraupis speculigera	3.0
041	Tiê-sangue	Ramphocelus bresilius	3.0

f) Grupo 6

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Bico-duro	Saltator aurantirostris	3.5
002	Bico-encarnado	Saltator grossus	3.5
003	Bico-grosso	Saltator maxillosus	3.5
004	Bicudo	Sporophila maximiliani	3.5
005	Bicudo-encarnado	Periporphyrus erythromelas	3.5
006	Canário-do-brejo	Emberizoides ypiranganus	3.5
007	Canário-do-campo	Emberizoides herbicola	3.5
008	Cardeal	Paroaria coronata	3.5
009	Cardeal-amarelo	Gubernatrix cristata	3.5
010	Carretão	Agelaius cyanopus	3.5
011	Furriel	Caryothraustes canadensis	3.5
012	Furriel-de-encontro	Parkerthraustes humeralis	3.5
013	Graúna, Chopim	Gnorimopsar chopi	3.5
014	Inhapim	Icterus cayanensis	3.5
015	Iratauí-pequeno	Agelaius icterocephalus	3.5



016	Iratauí-pequeno	Agelaius icterocephalus	3.5
017	Pimentão	Saltator fuliginosus	3.5
018	Pipira-da-taoca	Lanio penicillatus	3.5
019	Pipira-de-asa-branca	Lanio versicolor	3.5
020	Pipira-de-Natterer	Lanio nattereri	3.5
021	Pipira-parda	Lanio fulvus	3.5
022	Pipira-preta	Tachyphonus rufus	3.5
023	Rabo-mole-da-serra	Embernagra longicauda	3.5
024	Rei-do-bosque	Pheucticus aureoventris	3.5
025	Rouxinol-do-Rio-Negro	Icterus chryscephalus	3.5
026	Sabiá-de-cara-cinza	Catharus minimus	3.5
027	Sabiá-de-óculos	Catharus swainsoni	3.5
028	Sabiá-do-banhado	Embernagra platensis	3.5
029	Sabiá-gongá	Saltator coerulescens	3.5
030	Sabiá-norte-americano	Catharus fuscescens	3.5
031	Tempera-viola	Saltator maximus	3.5
032	Tem-tem-de-crista-amarela	Lanio rufiventer	3.5
033	Tem-tem-de-dragona-branca	Lanio luctuosus	3.5
034	Tem-tem-de-dragona-vermelha	Tachyphonus phoenicius	3.5
035	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	Lanio surinamus	3.5
036	Tiê-de-topete	Lanio melanops	3.5
037	Tiê-do-Mato-Grosso	Habia rubica	3.5
038	Tiê-preto	Tachyphonus coronatus	3.5
039	Tiê-tinga	Cissopis leveriana	3.5

g) Grupo 7

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Bem-te-vi	Pitangus sulphuratus	4.0
002	Bico-de-pimenta	Pitylus fuliginosus	4.0
003	Calhandra-de-três-rabos	Mimus triurus	4.0
004	Caraxué	Turdus nudigenis	4.0
005	Caraxué-de-bico-amarelo	Turdus lawrencii	4.0
006	Caraxué-de-bico-preto	Turdus ignobilis	4.0



007	Corrupião, João-Pinto, Sofrê	Icterus jamacaii	4.0
008	Guaxe	Cacicus haemorrhous	4.0
009	Japu-de-bico-encarnado	Psarocolius b. yuracares	4.0
010	Japuguaçu	Psarocolius decumanus	4.0
011	Japu-verde	Psarocolius viridis	4.0
012	João-congo	Psarocolius b. bifasciatus	4.0
013	Sabiá-barranco	Turdus leucomelas	4.0
014	Sabiá-bicolor	Turdus hauxwelli	4.0
015	Sabiá-castanha	Cichlopsis leucogenys	4.0
016	Sabiá-coleira	Turdus albicollis	4.0
017	Sabiá-da-mata	Turdus fumigatus	4.0
018	Sabiá-da-praia	Mimus gilvus	4.0
019	Sabiá-de-cabeça-preta	Turdus olivater	4.0
020	Sabiá-do-campo	Mimus saturninus	4.0
021	Sabiá-ferreiro	Turdus subalaris	4.0
022	Sabiá-laranjeira	Turdus rufiventris	4.0
023	Sabiá-poca	Turdus amaurochalinus	4.0
024	Sabiá-preto	Turdus leucops	4.0
025	Sabiá-uma	Platycichla flavipes	4.0
026	Sabiá-una	Turdus flavipes	4.0
027	Tecelão	Cacicus chrysopterus	4.0
028	Xexéu	Cacicus cela	4.0

h) Grupo 8, com anilha de diâmetro interno superior a 4,0 mm

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Araponga	Procnias nudicollis	+ de 4.0
002	Gralha-azul	Cyanocorax caeruleus	+ de 4.0
003	Gralha-cancã	Cyanocorax cyanopogon	+ de 4.0
004	Gralha-da-guiana	Cyanocorax cayanus	+ de 4.0
005	Gralha-de-nuca-azul	Cyanocorax heilprini	+ de 4.0
006	Gralha-do-campo	Cyanocorax cristatellus	+ de 4.0
007	Gralha-do-pantanal	Cyanocorax cyanomelas	+ de 4.0
008	Gralha-picaça	Cyanocorax chrysops	+ de 4.0



009	Gralha-violácea	Cyanocorax violaceus	+ de 4.0
-----	-----------------	----------------------	----------

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Arlen Santiago

Justificação: Esta lei tem por objeto regular a ornitocultura no Estado de Minas Gerais. A ornitocultura tem sido uma atividade que acompanha a humanidade desde os seus primórdios. Há registros históricos de ornitocultura no antigo Egito, onde já se praticava a incubação artificial e onde aves eram deificadas. Em todas as civilizações que nos legaram registros históricos há referências à ornitocultura. Até a própria Bíblia lhe faz referências.

Do ponto de vista prático, a ornitocultura, entendida como atividade organizada de reprodução de espécies de aves sob manejo controlado, tem dado à humanidade não só a garantia da preservação de espécies, como também alimento e lazer.

Sob o prisma da segurança alimentar, segundo dados do United States Department of Agriculture, o Brasil é o maior produtor e exportador de aves desde 2004, superando a meta de US\$1.000.000.000,00 e o teto de 3.000.000 de toneladas de carne de frango. O Estado de Minas Gerais pode ter uma participação maior nesse mercado, porque tem aptidões naturais para isso. Essas estatísticas, entretanto, mencionam apenas uma ave e uma destinação.

Essa ave, a galinha doméstica, descende de uma espécie selvagem, o banquiva. Não fosse a criação intensiva dessa espécie desde 3.200 A.C., a qual ainda existe em estado selvagem, e o seu melhoramento genético, não só os exemplares selvagens talvez já não existissem mais, como também não se teria a existência de raças que alcançam seis quilos de peso. Ou seja, sem a criação teríamos, do ponto de vista ambiental, a extinção, e, do ponto de vista de segurança alimentar, não teríamos uma importante ferramenta no combate à fome e à desnutrição, além do peso positivo na balança comercial brasileira.

O mesmo fenômeno, acontecido com uma ave canora criada na Alemanha, tocou o mundo. Em Sant Andreasberg, na região de Harz, o canário “roller” tornou-se o principal item de exportação de Harz. Começando em 1860 com cerca de 6.000 exemplares anuais, após a exposição de Leipzig a quantidade já era de 150.000 exemplares anuais e fomentou a proibição, em cerca de 1900, pelo governo alemão, da exportação de fêmeas. Esse fenômeno gerou o desenvolvimento da avicultura (para a produção de ovos, empregados na alimentação dos canários), a criação de fábricas de gaiolas, telas, laboratórios, fábricas de vitaminas, rações e suplementos, etc. O canto do canário de Harz é muito diferente do seu ancestral e, para muitos apreciadores, inigualável.

Atualmente a população ancestral das Ilhas da Madeira, de Açores e das Ilhas Canárias é estável e seu “status” de conservação é classificado como pouco preocupante. Estimam-se entre 230.000 e 310.000 o número de aves da espécie *Serinus canaria* nas ilhas de origem. Em ambiente doméstico, com diferentes cores, formas, cantos e valores, presumem-se números na casa de centenas de milhões.

Em todas as aves criadas segundo as regras de mercado, o mesmo fenômeno se nota. O peru dos Estados Unidos da América tem uma população selvagem de cerca de 7.000.000 de indivíduos, seu “status” de conservação é entendido como pouco preocupante, mas o consumo esperado de perus nos Estados Unidos da América, no ano de 2011, era de 248.000.000 de aves. Essa média de 250.000.000 a 300.000.000 de aves abatidas por ano tem se mantido desde a década de 1970. Um mercado na casa de US\$3.000.000.000,00.

A enumeração de casos poderia se estender muito. Há uma regra deduzida disso tudo: sempre que uma espécie é criada pelo homem, sob manejo controlado e com criteriosa seleção genética, os espécimes ancestrais deixam de ter valor ou interesse. Sua caça, perseguição ou apanha praticamente deixam de existir.

Focando em uma espécie brasileira, criada já no Estado de Minas Gerais, toma-se como exemplo, o curió. Segundo dados do próprio Ibama, havia no Brasil, em 2010, 535.195 criadores do curió, cientificamente hoje classificado como *Sporophila angolensis*. Cada fêmea pode produzir 12 filhotes por ano. Sua época útil de postura é, em média, do 1º ao 4º ano de vida. Assim uma fêmea poderia produzir 48 filhotes durante sua vida. Uma espécie que pode viver até 30 anos em ambiente doméstico. Grosseiramente calculando, como a proporção de machos e fêmeas é praticamente igual entre essa espécie e todos os machos têm uma fêmea que os gerou, o estoque de fêmeas oficialmente presumível poderia gerar aproximadamente 13.000.000 de descendentes geneticamente melhorados. Se for verdadeira e acurada a estatística de que o tráfico ilícito de espécimes determina a morte de dez espécimes para cada obtido, esses 13.000.000 de descendentes salvarão a vida de 130.000.000 de espécimes selvagens. Estimando-se o preço de um filhote, sem canto definido, independentemente do sexo, em R\$400,00, somente essa espécie implicaria uma matéria tributável de R\$5.200.000.000, 00.

Isto significa que a ornitocultura no Estado de Minas Gerais pode gerar, desde que fomentada pelo poder público, receitas tributáveis que até o presente momento não foram aproveitadas. Toda esta riqueza é gerada sem prejuízo para a fauna silvestre.

Um dos pontos cruciais da questão está na necessidade do melhoramento genético. O Estado de Minas Gerais foi, no caso do gado zebuino, pioneiro em melhoramento genético. Não foi apenas o gado em si, mas o esforço da iniciativa privada que fez com que o gado do Estado revolucionasse a pecuária brasileira. Isto tem se traduzido em inclusão social, renda e receitas públicas.

Países como a Holanda, a Bélgica e a Inglaterra, criam intensivamente espécies brasileiras, gerando para si a mesma riqueza que poderia ser do povo do Estado de Minas Gerais e do Brasil.

Além disto, o incentivo à ornitofilia determinará a implantação, no Estado, de toda a cadeia de suporte à atividade. Desenvolvimento de rações, concentrados, suplementos, medicamentos, vitaminas, etc., por sua vez também tributáveis, também geradores de emprego e renda.

Paralelamente, os mecanismos desta lei, permitirão a geração de recursos efetivos que poderão ser empregados pelo Estado, diretamente ou através de parcerias com entidades do terceiro setor, na preservação do meio-ambiente e no fornecimento de melhores condições de trabalho à própria Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, sem ter o Estado que empregar preciosos recursos de outras fontes.



Não interessa ao Estado e nem ao País desprezar o potencial econômico e preservacionista da ornitocultura. Se algo ou alguém obtém ganhos com a repressão à atividade organizada nos termos desta lei, certamente baseia esses ganhos na ilegalidade. De um lado, não deve o Estado renunciar a receitas essenciais garantidas pela Constituição Federal. De outro lado, o incentivo ao comércio ilícito dá-se por simples geração de entraves à organização do setor. A ornitocultura tem o potencial para garantir a conservação das espécies, preservar os biomas do Estado de Minas Gerais sem sacrificar os pequenos e médios produtores rurais, gerar empregos formais, atrair investimentos, desestimular o tráfico ilícito, gerar exportações e, ainda, contribuir para o equilíbrio fiscal.

Por estas razões, esta lei surge como marco regulatório totalmente novo, para que se instaure um ciclo virtuoso de conservação e desenvolvimento no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.966/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Moreiras - ACPPRM -, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Moreiras - ACPPRM -, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Moreiras, fundada em 7/12/87, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, tendo sede na comunidade do Moreiras, na zona rural de Carandaí. A Associação tem como finalidades: promover ações de geração de renda; parcerias com outras entidades e o poder público, visando a melhorias na saúde dos associados; ações de proteção às famílias e ações que facilitem a comercialização dos produtos dos trabalhadores rurais do Moreiras.

A entidade cumpre as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Assim sendo, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.967/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional de Cipotânea - ACHC -, com sede no Município de Cipotânea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional de Cipotânea – ACHC -, com sede no Município de Cipotânea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Comunitária e Habitacional de Cipotânea – ACHC -, fundada em 19/3/2006, é uma entidade civil de direito privado de caráter comunitário, assistencial e habitacional. Não tem fins lucrativos e possui duração por tempo indeterminado. Suas finalidades são as seguintes: lutar para melhorar as condições de vida dos associados; promover a integração social e comunitária dos moradores associados; desenvolver atividades e parcerias com as autoridades para o fortalecimento da agricultura familiar, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.968/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos do Barranco, com sede no Município de Bias Fortes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos do Barranco, com sede no Município de Bias Fortes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Comunitária Unidos do Barranco, fundada em 27/11/89, é uma entidade sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado e sede no Município de Bias Fortes. Tem as seguintes finalidades: promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras de melhoria em residências de pessoas de baixa renda da própria comunidade; combater a fome e a



pobreza através de campanhas de arrecadação de alimentos e agasalhos e da orientação dos chefes de família e filhos maiores no encaminhamento para o mercado de trabalho, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.969/2012

Declara de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Ervália – Aefae - com sede no Município de Ervália.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Ervália – Aefae -, com sede no Município de Ervália.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Escola Família Agrícola de Ervália – Aefae - é pessoa jurídica de caráter comunitário e filantrópico. De caráter social, promocional, educacional, profissional, desportivo e cultural, realiza e pesquisa atividades de assistência técnica e extensão rural. Com duração indeterminada, a entidade tem sede no Município de Ervália. A Aefae tem como finalidades: oferecer educação e formação gratuitas e de qualidade diferenciada, seguindo os princípios das escolas famílias agrícolas e a pedagogia da alternância; integrar o ensino fundamental com a orientação profissional na área de agropecuária, em nível técnico, e oferecer outros cursos técnicos ou de qualificação básica, de acordo com as exigências da realidade de Ervália e região.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.970/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Turmalina, com sede no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Turmalina, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Turmalina, fundada em 24/10/2006, é uma entidade sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado e sede no Município de Turmalina. Tem as seguintes finalidades: incentivar práticas de proteção ao meio ambiente; melhorar e valorizar as condições de vida dos agricultores feirantes, respeitando sua cultura de trabalho; fomentar e capacitar agricultores, estudantes e técnicos na área de agricultura, integrando-os no mercado de trabalho.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.971/2012

Torna obrigatória a distribuição gratuita de embalagens ecologicamente corretas nos estabelecimentos comerciais do Estado; proíbe o uso de embalagens de plástico e papel que não forem ecologicamente corretas; e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a distribuição ou venda de embalagens de plástico e papel que não forem ecologicamente corretas.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se a produtos comercializados no atacado ou no varejo em minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial com ou sem fim lucrativo.

Art. 3º – É obrigatória a distribuição de embalagens ecológicas derivadas de papel oriundo de madeira de reflorestamento ou por novas técnicas comprovadamente sustentáveis.

Art. 4º – É obrigatória a criação de sistemas de logística reversa para as embalagens ecologicamente corretas distribuídas, para destinação às usinas de reciclagem ou compostagem.

Art. 5º – Os estabelecimentos listados no art. 2º desta lei ficam obrigados a providenciar guarda-volume, com sistemas de segurança e controle, para carrinhos de feira, engradados e sacolas pertencentes aos seus clientes.



Art. 6º – É facultado aos estabelecimentos citados no art. 2º:

I – mediante cadastro prévio do cliente, promover o empréstimo de carrinhos de supermercado, engradados ou embalagens ecológicas retornáveis (“ecobags”), por período pré-determinado, para o transporte dos produtos adquiridos nos locais previstos nesta lei;

II – realizar cobrança monetária pelo empréstimo dos bens listados no inciso I deste artigo;

III – determinar o período para a devolução dos bens listados no inciso I deste artigo.

Art. 7º – Os estabelecimentos mencionados nesta lei, quando do fornecimento dos bens previstos no art. 5º, ficam obrigados a promover a sua conservação e higienização.

Art. 8º – Os consumidores que se beneficiarem dos termos previstos no art. 6º desta lei ficam obrigados a devolver os referidos bens, sob risco de punição.

Art. 9º – Os comerciantes deverão promover, individualmente ou através de suas associações representativas, programas e campanhas educativas para o uso de embalagens ecologicamente corretas, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e preservar a vida no planeta.

Art. 10 – O Estado criará e implementará as políticas de logística reversa e deverá disponibilizá-las aos estabelecimentos em até cento e oitenta dias após a vigência desta lei.

Art. 11 – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, com agravamento progressivo na suspensão:

I – o aumento progressivo da suspensão será de mais 50% (cinquenta por cento) na penalidade;

II – a terceira reincidência acarretará a cassação do alvará por trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e regulamentar esta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Liza Prado

Justificação: Atualmente, o Brasil é uma economia de destaque no mundo e vem prosperando, balizando-se nos conceitos de um crescimento sustentável. A bandeira do desenvolvimento acompanha o respeito ao meio ambiente, que traz aos brasileiros o sentimento de responsabilidade para com o planeta em que vivemos.

O Estado de Minas Gerais é tradicionalmente precursor de relevantes e criativas transformações, que hoje são práticas comuns em nosso país. Nossa Capital, Belo Horizonte, é a primeira cidade do País a adotar as sacolas ecologicamente corretas. Assim, no caminho do desenvolvimento sustentável, não poderia deixar de ser diferente.

Em primeiro lugar, vem o respeito e o cumprimento da Constituição Federal, que em seu art. 24, VI, VIII, §§ 1º, 2º e 3º torna cristalino o entendimento de compartilhar a responsabilidade pela defesa ao meio ambiente entre União, Estados, Municípios e todos os cidadãos.

Acontece que algumas práticas, muito embora usualmente corretas, devem ser normatizadas e fiscalizadas pelo Estado. Assim, é de suma importância a criação deste instrumento, para que as pessoas físicas e jurídicas tenham cada vez mais a clareza de sua responsabilidade social e ambiental para consigo mesmas e para com o resto do mundo.

Para a preservação do meio ambiente, torna-se urgente a adoção de novas posturas. O fim da distribuição de sacolas plásticas, derivadas de petróleo, um bem finito, é fundamental para atingir o objetivo proposto. Eliminá-las, principalmente do comércio, porém, exige alternativas, especialmente para não punir ou prejudicar os consumidores. Sendo assim, as sacolas plásticas devem ser substituídas por embalagens ecologicamente corretas.

Este projeto de lei propõe a obrigatoriedade da adoção de embalagens resistentes de papel oriundo de madeira de reflorestamento certificada, ou, ainda, provenientes de novas técnicas comprovadamente sustentáveis.

A aprovação deste projeto irá contribuir para a preservação ambiental e, sobretudo, para a preservação da vida no planeta. Para isso, conto com a colaboração dos pares desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.023/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.972/2012

Torna obrigatório que os mercados e supermercados e demais estabelecimentos comerciais disponham os produtos “diet” e “light” em locais separados e com indicações visíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os mercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais que comercializam alimentos no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a dispor os produtos “light” em local separados dos produtos “diet”.

Art. 2º - Os locais onde estiverem dispostos os produtos mencionados no art. 1º deverão conter indicações dos produtos em letras grandes e locais totalmente visíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto visa obrigar os mercados e supermercados a dispor os produtos “diet” e “light” em locais separados e com indicações visíveis.

Hoje há um grande numero de pessoas diabéticas, as quais têm a alimentação diferenciada e balanceada, com baixas calorias e sem adição de açúcar.



Os produtos “light” sempre estão disponibilizados em mercados e supermercados nas mesmas gôndolas dos produtos “diet”. A grande maioria dos diabéticos ou outros consumidores tem dificuldade para distinguir os produtos.

É importante ressaltar que os produtos “light” não foram produzidos para diabéticos, pois quase todos contêm açúcar, ainda que em quantidade reduzida, o que pode prejudicar o quadro clínico de um diabético que consuma tais produtos por engano.

Dessa forma, este projeto preserva os direitos dos diabéticos e consumidores de terem informações claras sobre os produtos que vão consumir.

Conto com a cooperação dos pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.839/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.973/2012

Obriga os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no Estado a disponibilizar um aparelho de ar alveolar (etilômetro) a qualquer cliente que queira usá-lo espontaneamente para avaliar se está em condições de dirigir.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no Estado, como casas noturnas, boates, danceterias, casa de “shows”, bailões e congêneres, ficam obrigados a disponibilizar um aparelho de ar alveolar (etilômetro) a qualquer cliente que queira usá-lo espontaneamente para avaliar se está em condições de dirigir.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á sem condições de dirigir o usuário do etilômetro que apresentar uma concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg (três décimos de miligrama) por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º - O resultado de cada teste realizado nos termos desta lei será impresso de modo individual, acrescido das seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e razão social do estabelecimento comercial onde for realizado;

II - nome completo e RG do cliente avaliado;

III - data e hora de sua realização;

IV - nome completo e RG do operador ou responsável pelo aparelho utilizado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Liza Prado

Justificação: A razão que nos leva a apresentar este projeto de lei é a necessidade de evitar o excesso de consumo de bebidas alcoólicas e seus consequentes efeitos nocivos, principalmente quando se relacionam com a condução de veículos.

Em algumas circunstâncias, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a aplicação de testes de alcoolemia em condutores de veículos automotores que apresentem sinais de embriaguez. Na mesma linha, a Resolução do Contran nº 206, de 20/10/2006, prevê o emprego do etilômetro para fins de fiscalização de trânsito. A finalidade desses testes é identificar condutores de veículos automotores que estejam embriagados para lhes cominar as punições cabíveis e coibir a repetição de infrações da mesma natureza.

Entretanto, a realização desses testes é consideravelmente dificultada pelo princípio de direito segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, que desobriga os condutores de veículos automotores de fazer qualquer teste que permita avaliar se está sob influência de álcool.

Em tal contexto, propomos que todos os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no Estado de Minas Gerais, como casas noturnas, boates, danceterias, casa de shows, bailões e congêneres, fiquem obrigados a disponibilizar um aparelho de ar alveolar (etilômetro) a qualquer cliente que queira usá-lo espontaneamente para avaliar se está em condições de dirigir.

O objetivo da proposta é evitar o excesso do consumo de bebidas alcoólicas, principalmente antes de dirigir, tendo como parâmetro o inciso II do art. 1º da Resolução Contran nº 206, de 20/10/2006, que considera embriagada a pessoa que, em teste com aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), apresente concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões.

De acordo com nossa proposta, o resultado dos testes deve ser impresso de modo individual, juntamente com:

- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e razão social do estabelecimento comercial onde for realizado;

- nome completo e RG do cliente avaliado;

- data e hora de sua realização;

- nome completo e RG do operador ou responsável pelo aparelho utilizado.

Ressaltamos que o cliente não será obrigado a realizar o teste, já que a ordem jurídica pátria garante ao cidadão direito de não se autoincriminar.

De caráter educativo, a medida aqui propugnada se constitui em grande estímulo para que o consumidor regule, espontaneamente e de forma responsável, sua ingestão de bebidas alcoólicas.

Ademais, a obrigatória disponibilização, pelos estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas, de um aparelho de ar alveolar (etilômetro) para qualquer cliente que queira usá-lo espontaneamente carrega um notável poder de persuasão: por um lado, tal medida faz supor todas a sociedade cobrando maior responsabilidade dos consumidores de bebidas alcoólicas; por outro, também explicita o empenho do próprio estabelecimento comercial que serve a bebida em contribuir para controlar o consumo excessivo de álcool.



Em vista do exposto, que evidencia os benefícios que as medidas aqui propugnadas podem trazer para a sociedade, pedimos às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados o voto favorável a esta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.974/2012

Dispõe sobre a implantação de pátios para a entrega voluntária de veículos em mau estado de conservação e segurança no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado, por meio dos órgãos competentes, estabelecerá a implantação de pátios para receber, mediante entrega voluntária, veículos em mau estado de conservação e segurança que se encontram em seu território.

§ 1º - Compreendem-se por veículos em mau estado de conservação e segurança aqueles com larga escala de avarias na lataria, mecânica, elétrica e pneus, que em circulação em via pública colocam em risco a integridade física do condutor, bem como da população de forma geral.

§ 2º - Veículos abandonados em vias públicas por seus proprietários, estando em um mesmo local há mais de um ano, comprovadamente, por meio de boletim de ocorrência policial, deverão ser recolhidos para o pátio por determinação da autoridade de trânsito responsável pela região onde se encontram os veículos abandonados.

Art. 2º - A divulgação dos pátios para recebimento dos veículos será efetivada por meio de campanhas publicitárias.

Art. 3º - O Estado, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recebimento e destinação final dos veículos entregues em cada pátio implantado para esse fim.

Parágrafo único - Os veículos abandonados por seus proprietários, como disposto no §2º do art. 1º desta lei, e recolhidos permanecerão por um ano após o seu recebimento no pátio para que lhe seja dada a destinação como descrito neste artigo.

Art. 4º - Para a baixa voluntária do veículo, serão considerados quitados os débitos fiscais, multas de trânsito, multas ambientais vinculadas ao veículo até a data de aprovação desta lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no “caput” deste artigo os veículos alienados a alguma instituição financeira ou com reserva de domínio.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em cento e oitenta dias, apontando os órgãos e as unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução e indicando os locais e prazos de implantação de cada pátio para o recebimento dos veículos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e convênios firmados entre o Poder Executivo e iniciativa privada se necessário.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Liza Prado

Justificação: Dar baixa no veículo significa fazer com que o automóvel deixe de existir no banco de dados do Detran. Quando ocorre a perda total do veículo em razão de acidente, incêndio ou outras situações, como mau estado de conservação, é preciso dar a baixa definitiva. Isso exige que o proprietário percorra uma verdadeira maratona que vai tomar praticamente mais de um dia para este fim. Como podemos verificar pela lista de obrigações inerentes a quem pretende regularizar a situação, o cidadão enfrenta uma série de exigências e deve apresentar uma lista de documentos: cópia do RG; original do Certificado de Registro do Veículo; original do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; em caso de acidente ou furto, deverá juntar cópia do boletim de ocorrência; requerimento de próprio punho solicitando a baixa do veículo; recorte da numeração do chassi. Além disso, deve dirigir-se ao pátio do Detran, no Setor de Vistoria, para apresentar o recorte com a numeração do chassi. O Setor de Vistoria fornecerá um laudo que comprova o depósito do chassi. Após, o proprietário deve retirar as placas do veículo e entregá-las no Setor de Classificação de Placas. Se o veículo estiver alienado ou com reserva de domínio, o interessado deverá juntar à documentação a carta de quitação original (Instrumento de Liberação).

Quando o proprietário de veículo nestas condições não tem opções, em vista da inspeção veicular, e muitos desses veículos que não têm condições de ser aprovados por esta vistoria técnica, são abandonados em via pública, outros vão rodando até ser flagrados por um bloqueio de fiscalização, ou ainda pior, quando se envolvem em algum tipo de acidente de trânsito. Daí a necessidade de motivar, por meio desta lei, a retirada de circulação dos veículos nessas condições, bem como daqueles que, abandonados, enfeiam e degradam as ruas das cidades de nosso Estado.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.975/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, restaurantes e praças de alimentação oferecerem assentos adaptados à população obesa ou com necessidades especiais nos locais que especifica e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, praças de alimentação de “shoppings centers” ou similares e refeitórios de empresas privadas e de órgãos públicos no âmbito do Estado obrigados a adaptar, em porcentagem mínima, lugares com cadeiras adequadas para atendimento às pessoas obesas ou com necessidades especiais.

Parágrafo único – As unidades a que se refere o “caput” deste artigo são lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação em “shopping centers”, centros comerciais e outros que ofereçam refeições e refeitórios de empresas regularmente estabelecidos que tenham o comércio de refeição como sua atividade principal ou ofereçam refeição a funcionários e servidores públicos.

Art. 2º - As organizações que comercializam refeições diversas ou as oferecem em refeitório de empresas devem indicar o local com assento para atender o obeso.

Art. 3º - A responsabilidade da fiscalização e as penalidades serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que indicará o órgão que aplicará a punição pelo não cumprimento desta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e empresas públicas e privadas terão o prazo de trezentos e sessenta dias a partir da regulamentação desta lei para promoverem as adequações necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Liza Prado

Justificação: A obesidade tem sido objeto de estudo e pesquisa constante por ser considerada uma patologia crônica, multifatorial, caracterizada pelo acúmulo excessivo de tecido adiposo no organismo. Apontada como um dos graves problemas de saúde pública, é assunto constante de estudos no mundo todo. É fator de risco para outras doenças como diabetes, doenças cardiovasculares, hipertensão, distúrbios reprodutivos em mulheres, alguns tipos de câncer e problemas respiratórios. As estatísticas demonstram o que os especialistas já consideram como uma epidemia: a alimentação desregrada e o sedentarismo podem levar o indivíduo obeso a óbito, e isso é comprovado por estatísticas.

A obesidade constitui frequente causa de sofrimento, depressão e comportamentos de esquivia social. Os obesos não conseguem assentos condizentes com sua condição física, o que causa transtorno e prejudica a qualidade de vida. Pretende-se com a edição deste projeto de lei proporcionar um pouco de alívio e diminuir o constrangimento dessas pessoas, aumentando a possibilidade de sua inclusão no trabalho e outras perspectivas sociais.

Esta iniciativa contribuirá para facilitar a vida dos obesos que aspiram a participar mais ativamente na sociedade, tanto no trabalho quanto na sua vida social, cultural e de lazer, em que o conforto no momento da alimentação pode ser melhorado. Algumas medidas em favor do obeso já estão sendo executadas, observadas, por exemplo, no transporte coletivo, pelo governo estadual, mas são ainda insuficientes para o pleno convívio na sociedade. Esta ação aumentará a clientela nos estabelecimentos comerciais de alimentação com a oferta desses assentos, assim como a absorção de mão de obra, que necessita ser inserida no mercado de trabalho de maneira digna e adequada. Muitas vezes por falta dessa adaptação as pessoas acabam não sendo aproveitadas.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 375/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.976/2012

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Terezinha Moreira Marra a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua José Francisco de Santana, no Bairro Enéias Ferreira Aguiar, no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Deiró Marra

Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia a Sra. Terezinha Moreira Marra.

Nascida em junho de 1934, no distrito, hoje cidade de São Francisco dos Torrões, no Estado de Minas Gerais, a homenageada mudou-se para Patrocínio no ano de 1957 e permaneceu até sua morte no dia 2/4/94. Teve seis filhos: Jorge Moreira Marra, Hélio Camilo Marra, Renata Moreira Marra, Deiró Moreira Marra, João Marra Junior, Pedro Marra Neto.

Foi uma verdadeira educadora, alicerçada nos valores cristãos, nos princípios de retidão, verdade e honestidade, ensinou a seus filhos o respeito, a dignidade e a honra. Acreditava que o verdadeiro homem devia mostrar o seu civismo e o amor pela Pátria. Ensinava a seus filhos que um homem deve sempre perdoar e que o amor está acima de tudo.

No bairro onde morava, era conselheira e sempre procurada pelas amigas para que as orientasse quando havia alguma desavença familiar. Educadora nata, preocupava-se imensamente com as crianças do bairro, trazia para sua casa, alimentava-as e aproveitava esses momentos para corrigi-las e ensinar-lhes, auxiliando com as tarefas escolares e nas dificuldades de aprendizado.

Dona Terezinha deixou um legado: o amor, a lealdade, a honestidade e a verdade estão acima de tudo. E é com esse legado que seus filhos cresceram na simplicidade, porém no carinho por essa mulher guerreira, honesta que saiu de sua terra bem cedo e teve Patrocínio como sua terra do coração.

É de suma importância ressaltar que em reunião promovida pelos representantes do Bairro Enéias Ferreira de Aguiar foi apresentado o desejo da comunidade em denominar a escola estadual com o nome da Sra. Terezinha Moreira Marra, conforme registrado em ata.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.977/2012**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abadia dos Dourados imóvel com área de 280,10m² (duzentos e oitenta vírgula dez metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Praça Manoel Esteves dos Santos, nesse Município, registrado sob o nr. 4.173 do Livro nr. 2 Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento da sede do Poder Legislativo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Deiró Marra

Justificação: A Câmara Municipal de Abadia dos Dourados funciona desde 1998 no referido imóvel, que, entretanto, continua pertencendo ao Estado.

O imóvel encontra-se em estado crítico, necessitando de urgente reforma. Por razões de ordem legal, o Município de Abadia dos Dourados encontra-se impedido de proceder à reforma do imóvel, para buscar a melhoria na qualidade dos trabalhos e o apoio às demandas da comunidade.

Nessas condições, é justo que o Município pleiteie que o imóvel lhe seja doado, para que possa desempenhar satisfatoriamente as atividades do Poder Legislativo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Luiz Humberto Carneiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 860/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.978/2012

Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em recinto público de uso coletivo, independentemente de sua natureza, no qual os poderes públicos estadual e municipal detenham titularidades patrimoniais, sejam responsáveis por sua administração ou patrocinem eventos que aí se realizem, bem como em vias e logradouros públicos e similares, ficam proibidos a exposição, mesmo promocional, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Aplica-se a proibição a que se refere o “caput” deste artigo à pessoa que portar ou transportar bebida alcoólica de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize nem consuma.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo a recintos onde se realizem eventos fechados.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por recinto público, além dos logradouros estaduais e municipais, os parques, as exposições, as festas, as feiras, os congressos e outros em que haja participação de órgãos oficiais.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecer as sanções, administrativas e de natureza civil, com os valores das multas a ser impostas aos que infringirem o disposto no art. 1º desta lei, assim como a responsabilidade por sua desobediência, determinando, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 4º - Em caso de descumprimento do que estabelece o § 1º do art. 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de naturezas civil e criminal aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação, por meio de campanhas educativas, nos meios de comunicação, e por meio de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras nela contidas e de sua regulamentação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É sabido que o consumo de bebidas alcoólicas é causa pacífica de grande número de acidentes automobilísticos e crimes violentos. Seus efeitos não são só nocivos para quem as consome; tornam-se arma verdadeiramente letal a destruir o organismo dos jovens.

Diferentemente do tabaco, que traz malefícios para quem fuma e convive com fumantes, em ambientes fechados, a bebida alcoólica não apenas causa problemas à saúde, mas também os de caráter comportamental.

O intuito deste projeto de lei é coibir o consumo de bebidas alcoólicas em locais sob a responsabilidade de órgãos governamentais, como forma de minimizar os efeitos do vício.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.979/2012

Declara de utilidade pública a Associação Centro de Ajuda ao Menor - Casa Lar Peniel - CAMCLP -, com sede no Município de Baependi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro de Ajuda ao Menor - Casa Lar Peniel - CAMCLP -, com sede no Município de Baependi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2012.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Centro de Ajuda ao Menor – Casa Lar Peniel – CAMCLP –, com sede no Município de Baependi, que está em pleno funcionamento desde sua fundação e é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade a assistência a crianças órfãs, visando a promoção e resgate dos valores humanos.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.652/2012, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Botumirim pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 2.653/2012, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibiaí pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 2.654/2012, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itacambira pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 2.655/2012, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jaíba pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 2.656/2012, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lontra pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 2.657/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santana do Paraíso pelos 20 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.658/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedras de Maria da Cruz pelos 20 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.659/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Luzia pelos 156 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.660/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São José da Lapa pelos 20 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.661/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Matias Cardoso pelos 20 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.662/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para elaborar estudo referente à perda salarial de parte de Diretores de Escolas, tendo em vista a Lei nº 18.975, de 29/6/2010, e para avaliar a possibilidade de equiparação salarial desses servidores, independentemente do número de alunos das escolas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.663/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Icaraí de Minas pelos 20 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.664/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Juatuba pelos 20 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.665/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Mariana pelos 301 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.666/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Leopoldina pelos 158 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.667/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Urucuaia pelos 20 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.668/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para que seja realizada revisão dos valores cobrados por essa empresa da população de Além Paraíba no mês de fevereiro. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.669/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de informações sobre a viabilidade de instalação, no fórum da Comarca da Capital, de espaço destinado às crianças que serão ouvidas em audiências ou que estejam acompanhando os responsáveis legais. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 2.670/2012, do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Neurotec pelo empenho, comprometimento e êxito na tarefa de transformar conhecimento em novas tecnologias em benefício da saúde humana. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.671/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Presidência da Fundação João Pinheiro pelo 20º aniversário da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

Nº 2.672/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Iter-MG pedido de providências para a realização de levantamento das terras devolutas no Estado, inclusive das existentes no Município de Salto da Divisa.

Nº 2.673/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a realização de auditoria externa, por entidade independente, sobre os dados relativos à segurança pública produzidos no âmbito da Secretaria de Defesa Social, nos últimos cinco anos, inclusive sobre inquéritos e termos de ocorrência e autuação e especialmente sobre os autos de prisão em flagrante delito.

Nº 2.674/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que sejam revisadas e readequadas as metas de desempenho previstas nos acordos de resultados entre o governo e as organizações policiais, considerando-se que a suposta exigência de metas muito rígidas para essas organizações estaria pressionando os policiais da área operacional e favorecendo irregularidades nos registros de eventos de defesa social.

Nº 2.675/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Reforma Agrária e à Presidência do Incra pedido de providências para a agilização do assentamento das famílias sem terra acampadas no Município de Salto da Divisa.

Nº 2.676/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Iter-MG pedido de providências para que se agilize o processo de regularização territorial do Quilombo Manzo Ngunzo e para que se passe a utilizar o conceito de "território" dessa comunidade ancestral e tradicional, em vez de "terra".

Nº 2.677/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências com vistas à destinação de duas ambulâncias para o Corpo de Bombeiros de Uberlândia.

Nº 2.678/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria do Sistema Penitenciário, ao Juízo e à Promotoria da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem pedido de providências para a averiguação de denúncias de violações de direitos humanos formuladas por detentos do Complexo Penitenciário Nelson Hungria que se encontram em greve de fome.

Nº 2.679/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Conselho Nacional de Justiça cópia do trecho das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão que contém as palavras do Presidente sobre a conduta da Corregedoria do Tribunal de Justiça no caso do magistrado Adriano de Mesquita Carneiro, denunciado pela prática de irregularidades em varas de tóxicos de Belo Horizonte; e pedido de providências para a averiguação dessa conduta.

Nº 2.680/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria Educacional da Ouvidoria-Geral do Estado e à Secretaria de Educação cópia do trecho das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão que contém a fala do Sr. Vandir Paulino Pereira, bem como de documentos recebidos nessa reunião; e pedido de providências para a apuração de denúncias de irregularidades no ato que dispensou o referido declarante da função de Vice-Diretor da Escola Estadual Diretora Maria Manso; na nomeação da atual direção dessa unidade escolar e na negativa de fornecimento de documentos e certidões à comunidade escolar por parte da Secretaria da mesma Escola.

Nº 2.681/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a elaboração de relatório técnico sobre a Bacia do Rio Itabirito, apontando as causas das enchentes que vêm atingindo o Município de Itabirito e as medidas que poderiam preveni-las.

Nº 2.682/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte pedido de providências para realizar estudos com vistas à criação do Parque Natural Municipal da Pampulha e do Museu da Água e do Meio Ambiente - MAM -, a ser implantado no interior dessa unidade de conservação.

Nº 2.683/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao IEF pedido de providências para agilizar a análise do Processo nº 172/09, referente à criação da Reserva Particular de Patrimônio Natural Campos Joviano, no Município de Delfim Moreira.

Nº 2.684/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a equipe da ONG Vivacão pelo sexto aniversário de sua fundação.

Nº 2.685/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a recuperação do Município de Itabirito, seriamente atingido pelas chuvas de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, e a execução de obras de engenharia que previnam novos desastres.

Nº 2.686/2012, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que proceda à retirada imediata das ações propostas pela empresa contra o Sindieletró, bem como contra o coordenador do referido Sindicato, por opiniões que foram expressas em audiência pública realizada por esta Comissão.

Nº 2.687/2012, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências das comunidades do Município de São João do Paraíso para a atuação efetiva da Polícia Militar de Meio Ambiente a fim de evitar o desmatamento pelas empresas de reflorestamento na região.

Nº 2.688/2012, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para que investigue denúncias de que a empresa Meneguete, localizada no Município de Novo Horizonte, tem obrigado agricultores familiares a assinar documentação facilitando à empresa o plantio de eucalipto em suas terras.

Nº 2.689/2012, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a realização de vistoria na Rodovia MG-10 com o objetivo de averiguar a existência de danos ao meio ambiente e à pavimentação



asfáltica, em decorrência do intenso tráfego de caminhões que transportam minério de ferro e outros bens minerais, especialmente nas proximidades do Município de Conceição do Mato Dentro.

Nº 2.690/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à PMMG pedido de providências para coibir o uso de "crack" nas imediações da Escola Estadual Santo Afonso, no Bairro Cachoeirinha, nesta Capital.

Nº 2.691/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a designação adicional de um Delegado de Polícia e de Agentes de Polícia para a Comarca de Esmeraldas.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Direitos Humanos, da Deputada Rosângela Reis, dos Deputados Carlin Moura, Celinho do Sinttrocel e outros e dos Deputados Vanderlei Miranda e outros, Fred Costa, Doutor Viana e Dalmo Ribeiro Silva.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Assuntos Municipais (2), de Educação, de Transporte, do Trabalho, de Esporte, de Meio Ambiente (2), de Segurança Pública, de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Saúde e do Deputado Bonifácio Mourão.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, serei breve. Quero apenas informar que amanhã termina o prazo para a análise na Comissão de Fiscalização Financeira das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2010. Informo a V. Exa. que protocolamos e também protocolaremos junto à Mesa um projeto de resolução rejeitando as contas do Governador do Estado de Minas Gerais no exercício de 2010 - aliás, foi por esse motivo que solicitei a palavra pela ordem. Fazemos isso com base em quatro pontos. Há muito denunciemos que o governo não vem cumprindo... Agora, felizmente, o corpo técnico e o Tribunal de Contas, por meio do Ministério Público, ou, melhor dizendo, o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado passou a fazer uma análise mais rigorosa do comportamento do governo do Estado. Como há muito vínhamos denunciando, o governo não cumpriu as suas contas naqueles objetivos essenciais. Como o tempo é curto, apenas faço conhecer quais. No caso da saúde, estas são as palavras do Ministério Público do Tribunal de Contas: "Concluimos, então, que, excluídas do cômputo das aplicações as despesas com assistência à saúde cujo acesso é restrito à clientela fechada - PMMG, Ipsemg e IPSM -, aquelas custeadas por fontes de recursos da Copasa, bem como os recursos inscritos em Restos a Pagar não processados, o percentual apurado no exercício financeiro passa a ser de 7,81%". E continua, portanto, bastante longe dos 12% obrigatórios constitucionalmente. No caso da educação - aliás, os professores, mais uma vez, estão em greve -, o Tribunal de Contas diz também que "o Estado de Minas Gerais computa os gastos com inativos como despesas com a educação, considerando-as no cálculo mínimo constitucional de 25%. Nas contas de 2010, os valores registrados na função previdência social atingiram R\$1.957.975.561,72, como demonstrou o corpo técnico do Tribunal de Contas de Minas Gerais, 7,49% da receita líquida de impostos e transferências. Expurgados os gastos com benefícios previdenciários, as despesas com educação alcançariam apenas 19,79%", conforme cálculo do corpo técnico do Tribunal de Contas. Sr. Presidente, ainda em relação às contas do Estado. Os gastos não autorizados com a Cemig também tiveram a rejeição do corpo técnico do Tribunal de Contas. O aporte de capital excedeu em 62,4% a autorização legislativa. O investimento da Cemig excedeu em 62,4% a autorização legislativa. Esses gastos excedentes foram realizados sem a aprovação desta Casa Legislativa. Por fim, Sr. Presidente, os convênios realizados em 2010 são também frutos de análise do TSE. Em 2010, a elevação dos repasses foi superior a 96% em relação a 2007 e 270% em relação a 2009, época da campanha eleitoral do Governador Anastasia, com repasse de convênios a Municípios, os quais, cansamos de denunciar, realizados onde o Governador tinha pretensão de obter mais votos. Então, são esses quatro itens. A educação pública não atingiu os 25%, foi menos que isso; a saúde atingiu 7,8%, e não, os 12%; a Cemig gastou sem autorização legislativa, e há a questão dos convênios. Isso nos faz comunicar a V. Exa. que entramos com pedido de rejeição das contas do governo Anastasia e Aécio Neves, que, nesse período, teve três meses de governo, em 2010. Apresento a V. Exa. as razões do nosso pedido, não apenas minhas, mas também em nome do PT, de toda a sua Bancada e do PMDB, por meio do Líder Deputado Sávio Souza Cruz. As razões são muito simples. Elas são postas não apenas pela análise da equipe técnica da Oposição nesta Casa, mas também realizadas com a análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Evidentemente, teremos mais tempo para debater sobre esse assunto, mas comunico a V. Exa., nesta questão de ordem, as razões que nos levam a pedir a rejeição das contas do governo Aécio-Anastasia em 2010.

O Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Nós da base de governo estamos impressionados com o desespero da Oposição nesta Casa. Em minha outra carreira, eu me acostumei a presenciar o desespero. Quem não conseguia vencer uma disputa em campo procurava levar a disputa para o tapetão, para fora do campo. Isso é desespero. Torcem para a Cidade Administrativa cair. Agora torcem também para o Mineirão cair. Mas nada vai cair, tudo vai continuar no lugar em Minas Gerais. O que mais impressiona é que o PMDB e o PT foram ao Tribunal de Contas solicitar que o gasto da Copasa com saneamento fosse contado para efeito de gastos com a saúde. E o PMDB e o PT estão abraçadinhos aqui. O Deputado Sávio Souza Cruz, que assina esse projeto de resolução, essa busca ao "tapetão", era o Líder daquele governo, junto com o Deputado Rogério Correia. Agora eles querem "levar ao tapetão" o governo da nossa base - não só do PSDB, mas de vários partidos que aqui estão e que venceram as eleições nas ruas, no 1º turno. Eles se esquecem que, no ano de eleição, o governo só liberou recursos para os Municípios; não fez como o governo do PT e do PMDB, que estão desesperados, lá em cima, trocando Lideranças. Está uma confusão. Não é como esse governo que libera recursos para ONGs. Há uma farra de ONGs. Hoje mesmo, assim como o Deputado Duarte Bechir, também tive a oportunidade de apresentar requerimentos às comissões para ouvir aqui Prefeitos do PT. Esta semana, o Ministério Público de São Paulo denunciou sete empresas de alimentação escolar, Srs. Deputados e Sras. Deputadas. Houve fraude na alimentação escolar, na alimentação de crianças. O Deputado Bosco, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia, está aqui e deve estar atento a isso, porque estão tirando a alimentação das crianças. O Deputado Luiz Henrique sabe que, às vezes, o único alimento que essas crianças têm é o da escola. A alimentação está de baixa qualidade porque estão desviando dinheiro da alimentação escolar. E então, na apuração feita pelo



Ministério Público de São Paulo, estão contados vários Municípios. Hoje o Deputado Duarte Bechir solicitou ao Ministério Público de São Paulo que mostre os Municípios que fraudaram a alimentação escolar. Os recursos foram para os Municípios. Interessante é que toda hora fala-se em greve. Outro dia, o Governador Tarso Genro, do Rio Grande do Sul, mandou um recado para o Ministro Mercadante, para que ele pague o piso. Ele pagará muito bem aos professores, mas o governo federal precisa mandar o dinheiro; precisa fazer a lei e mandar o dinheiro para os Estados. Estamos percebendo agora uma movimentação da Presidenta, que baixará vários impostos. Estados e Municípios que se segurem, pois eles fazem a maior graça com o que é repartido com os Estados e com os Municípios, mas com o que é somente para eles, não mexem. Por fim, gostaria de dizer que os investimentos feitos pelo Estado vêm para esta Casa. Minas Gerais não tem medidas provisórias. Estamos vendo a farra dessas medidas do PT e do PMDB em Brasília. É uma festa. Toda hora vem uma medida provisória. Fiquei impressionado, outro dia, quando alguém disse que a lei de Minas Gerais não vale porque há uma portaria do governo do PT em Brasília que é maior que a lei em Minas. Isso é um escândalo! Eles acostumaram-se a nos tratar dessa maneira. Podemos saber o investimento da Cemig, mas o do governo federal, não, pois tudo é feito por medida provisória. Ora, Deputados e Deputadas, alguns anos depois, fui da Oposição nesta Casa e ouvi aqui o PMDB e o PT pedirem para contar o dinheiro da Copasa, e agora vêm com essa desfaçatez pedir para que... Sr. Presidente, o Deputado Rogério Correia está tão nervoso que está atrapalhando a minha conclusão.

O Sr. Presidente - Conclua porque o tempo já está esgotado.

O Deputado João Leite - Quero concluir, mas os Deputados Sávio Souza Cruz e Rogério Correia, que eram os Líderes do governo do PT e do PMDB, ficam nervosos...

O Sr. Presidente - Existem inúmeros Deputados inscritos, Deputado João Leite. Peço-lhe para terminar.

O Deputado João Leite - Concluirei. Então acontece agora justamente o contrário. Minas continuará onde está; a base do governo ficará firme na Assembleia Legislativa. Vencemos no campo, e não adianta ir agora para o "tapetão". A vitória foi...

Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Henrique, Ivair Nogueira, Celinho do Sintrocel e Fabiano Tolentino proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Ilmar Bastos para o Cargo de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. Pelo BTR: efetivos - Deputado Célio Moreira e Deputada Luzia Ferreira; suplentes - Deputados Sebastião Costa e Bosco; pelo BAM: efetivo - Deputado Tiago Ulisses; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; pelo PT: efetivo - Deputado Almir Paraca; suplente - Deputado Paulo Lamac; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Tadeu Martins Leite. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.671/2012, da Comissão de Educação, 2.672 a 2.680/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 2.681 a 2.685/2012, da Comissão de Meio Ambiente, 2.686 a 2.689/2012, da Comissão de Minas e Energia, e 2.690 e 2.691/2012, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Minas e Energia - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 8/3/2012, do Requerimento nº 2.495/2012, da Deputada Liza Prado; de Assuntos Municipais (2) - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 8/3/2012, dos Requerimentos nºs 2.493/2012, do Deputado Doutor Viana, 2.530, 2.541 a 2.543/2012, do Deputado Gustavo Corrêa, e 2.533 a 2.539/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 14/3/2012, dos Requerimentos nºs 2.588/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.617/2012, do Deputado Fred Costa, e 2.621/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de Educação - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 7/3/2012, dos Requerimentos nºs 2.476/2012, do Deputado Carlos Henrique, 2.486/2012, da Comissão de Participação Popular, 2.491 e 2.492/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.499/2012, da Comissão de Transporte; de Transporte - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 6/3/2012, dos Projetos de Lei nºs 31/2011, do Deputado Elismar Prado, e 2.736/2011, do Deputado Doutor Viana, e dos Requerimentos nºs 2.483 e 2.484/2012, do Deputado Elismar Prado, o último com a Emenda nº 1; do Trabalho - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 7/3/2012, dos Projetos de Lei nºs 655/2011, do Deputado Wander Borges, 1.811/2011, do Deputado Délio Malheiros, 2.155/2011, do Deputado Jayro Lessa, 2.399/2011, do Deputado Marques Abreu, 2.426/2011, da Deputada Rosângela Reis, 2.487/2011 com a Emenda nº 1, do Deputado Tiago Ulisses, 2.667/2011, do Deputado Rômulo Veneroso, 2.670 e 2.671/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.673, 2.674 e 2.676/2011, do Deputado Ulysses Gomes, 2.681/2011, do Deputado Deiró Marra, 2.682/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, 2.689/2011, do Deputado Antonio Lerin, 2.690/2011, com a Emenda nº 1, do Deputado Antonio Lerin, 2.705/2011, do Deputado Pompílio Canavez, 2.707/2011, do Deputado Neilando Pimenta, 2.708/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 2.724/2011, do Deputado Fábio Cherem, 2.735/2011, do Deputado Duarte Bechir, 2.740/2011, do Deputado Célio Moreira, 2.741/2011, do Deputado Luiz Henrique, e 2.742/2011, do Deputado Duílio de Castro, e dos Requerimentos nºs



2.306/2012, do Deputado Carlin Moura, 2.370/2012, do Deputado Elismar Prado, 2.389 e 2.390/2012, da Comissão de Participação Popular, 2.405/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, e 2.431/2012, da Deputada Liza Prado; de Esporte - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 6/3/2012, dos Projetos de Lei n°s 2.583/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, e 2.737/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e dos Requerimentos n°s 2.503 a 2.529/2012, do Deputado Anselmo José Domingos; Meio Ambiente (2) - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 6/3/2012, do Projeto de Lei n° 1.334/2011, da Deputada Ana Maria Resende; e aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 13/3/2012, do Requerimento n° 2.387/2012, do Deputado Elismar Prado, com a Emenda n° 1; de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 13/3/2012, dos Requerimentos n°s 2.544 e 2.545/2012, do Deputado Elismar Prado; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 13/3/2012, do Requerimento n° 2.549/2012, do Deputado Elismar Prado; de Turismo - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 13/3/2012, dos Requerimentos n°s 2.490/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.595/2012, da Deputada Rosângela Reis; e de Saúde - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 14/3/2012, dos Projetos de Lei n°s 2.715/2011, do Deputado Bonifácio Mourão, e 2.721/2011, do Deputado Cássio Soares, e dos Requerimentos n°s 2.494/2012, do Deputado Doutor Viana, 2.498/2012, do Deputado Tadeu Martins Leite, e 2.591/2012, do Deputado Duarte Bechir; e pelo Deputado Bonifácio Mourão - indicando os Deputados Duarte Bechir, Fred Costa, João Vítor Xavier e Rômulo Viegas e a Deputada Luzia Ferreira para Vice-Líderes do BTR (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei n° 76/2011 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a 1ª Igreja Batista de Belo Horizonte pelo centenário de sua fundação, e Carlin Moura, Celinho do Sintrocet e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Partido Comunista do Brasil - PCdoB - pelos 90 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso XIX do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Comissão de Direitos em que solicita a inserção nos anais desta Casa do inteiro teor do Ofício n° 40/2012, do Ministério da Educação, encaminhado a esta Casa em atenção a pedido de providências enviado àquele órgão para que sejam garantidos recursos com vistas a assegurar a integralização do piso nacional para os profissionais da educação básica da rede pública estadual.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a constituição de comissão especial para discutir o crescente aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Deputada Rosângela Reis em que solicita que o Projeto de Lei n° 2.893/2012 seja distribuído à Comissão de Assuntos Municipais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Doutor Viana em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei n° 2.731/2011.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Presidente, solicito a leitura do projeto de lei.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Projeto de Lei n° 2.731/2011.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Lê o Projeto de Lei n° 2.731/2011, que foi publicado na edição do dia 8/12/2011.).

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, vi o projeto do governo do Estado, e ele propõe doação de terreno na cidade de Presidente Juscelino, portanto no Território Sertão de Minas. Evidentemente isso merece uma análise para nos levar à aprovação do projeto. Preciso analisar o tamanho do terreno e como essa doação será feita. Os Deputados têm sido muito rigorosos nas comissões. Hoje, por exemplo, apresentei, na Comissão de Assuntos Municipais, um requerimento para discutir uma parceria público-privada entre a Copasa e o complexo Rio Manso. No entanto, os Deputados preferiram adiar a votação para fazerem uma análise mais detalhada do requerimento, embora ele seja bastante simples. Parece que a base do governo recebeu a orientação para verificar, com muitos detalhes, os nossos requerimentos. E eu também gostaria de analisar os detalhes desses projetos. Peço a V. Exa. que, não havendo número regimental, encerre a reunião.

O Deputado Duarte Bechir - Pela ordem, Sr. Presidente. Solicito a V. Exa. a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 23 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 15, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/2/2012

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Pompílio Canavez, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta, a deliberar sobre proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios da Sra. Patrícia Medina V. de Almeida, Promotora de Justiça, e do Sr. Edson Bujato, advogado (17/2/2012). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.384, 2.428, e 2.479 a 2.482/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado (4) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública em Uberlândia para debater os problemas enfrentados pelos moradores de assentamentos desse Município e para debater o projeto de Lei Complementar nº 15/2011, que institui a região metropolitana de Uberlândia; seja encaminhado ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos de investimento na região de Uberlândia e do Alto Paranaíba, em especial sobre o cronograma de entrega de viaturas, considerando a precariedade das instalações e equipamentos; seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de informações sobre o cronograma de obras do Anel Rodoviário Ayrton Senna, em Uberlândia; dos Deputados Almir Paraca em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Taiobeiras para debater o serviço de captação e tratamento de esgoto prestado pela Copasa e a cobrança de taxa por esse serviço; Paulo Guedes (2) em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para debater, em audiência pública, os critérios de repasse de recursos pela Secretaria de Estado de Educação para os Municípios no que diz respeito ao transporte escolar; seja realizada reunião de audiência pública em Janaúba para debater os problemas enfrentados pelos moradores de assentamentos desse Município; Pompílio Canavez (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Alfenas para debater o enfrentamento da violência contra a mulher nesse Município; e seja realizada reunião de audiência pública para debater o tema "Moradia Digna - Urbana e Rural", relacionado ao Projeto de Lei nº 2.330/2011, de sua autoria, que dispõe sobre a assistência pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para habitações de pessoas de baixa renda no Estado; e Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Juiz de Fora para debater e obter esclarecimentos sobre a instalação de usinas de tratamento de lixo hospitalar na região da Zona da Mata. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

Liza Prado, Presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/3/2012

Às 15h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Fabiano Tolentino, Gustavo Perrella e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Leis nºs 2.495/2011, em turno único (Deputado Fabiano Tolentino); 2.583/2011, em turno único (Deputado Marques Abreu); 2.607/2011, em turno único (Deputado Tadeu Martins Leite). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.583/2011 (relator: Deputado Marques Abreu); 2.737/2011 (relator: Deputado Gustavo Perrella), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.503 a 2.529. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Marques Abreu, Gustavo Valadares, André Quintão e Carlin Moura em que solicitam seja realizada audiência pública desta Comissão para comemoração dos 104 anos do Clube Atlético Mineiro; e Marques Abreu, Tadeu Martins Leite, Fabiano Tolentino, Gustavo Perrella e André Quintão em que solicitam ao Presidente desta Casa a divulgação, na mídia da Assembleia, do XIV Congresso de Ciências do Desporto e Educação Física dos Países de Língua Portuguesa, a ser realizado em Belo Horizonte, de 2 a 5/4/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012.

Marques Abreu, Presidente - Fabiano Tolentino - Gustavo Valadares.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H45MIN DO DIA 21/3/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Duarte Bechir, Luiz Carlos Miranda e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2012, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de março de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 12/3/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 15/3/2012, que exonerou Heveraldo Antônio Pereira, do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 15/3/2012, que nomeou Fernanda Alvarenga Santos Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO**CONCORRÊNCIA Nº 1/2011**

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 115/2011

DECISÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Conhecemos do recurso apresentado pela licitante Sol Comunicação e Desenvolvimento de Pessoas Ltda. contra sua inabilitação na Concorrência nº 1/2011, que se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com vistas à definição do modelo de gestão por competências e implantação de metodologia de mapeamento de competências essenciais e gerenciais na ALMG, e negamos provimento ao recurso, nos termos do art. 12, V, da Deliberação da Mesa nº 2.396, de 2007, tendo em vista os fundamentos apresentados no parecer do grupo de trabalho designado pela Portaria DG 63/2011 e na Ata da 5ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, em sua reunião do dia 7/3/2012, contidos no referido processo.

Belo Horizonte, 12 de março de 2012.

Mesa da Assembleia.

**AVISO DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº 1/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 115/2011****DECISÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Conhecemos do recurso apresentado pela licitante Consórcio PWC – ALMG contra sua inabilitação na Concorrência nº 1/2011, que se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com vistas à definição do modelo de gestão por competências e implantação de metodologia de mapeamento de competências essenciais e gerenciais na ALMG, e negamos provimento ao recurso, nos termos do art. 12, V, da Deliberação da Mesa nº 2.396, de 2007, tendo em vista os fundamentos apresentados no parecer do grupo de trabalho designado pela Portaria DG 63/2011 e na Ata da 5ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, em sua reunião do dia 7/3/2012, contidos no referido processo.

Belo Horizonte, 12 de março de 2012.
Mesa da Assembleia.

AVISO DE LICITAÇÃO**CONCORRÊNCIA Nº 1/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 115/2011****DECISÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Conhecemos do recurso apresentado pela licitante Huczok & Leme Consultoria Ltda. contra sua inabilitação na Concorrência nº 1/2011, que se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com vistas à definição do modelo de gestão por competências e implantação de metodologia de mapeamento de competências essenciais e gerenciais na ALMG, e negamos provimento ao recurso, nos termos do art. 12, V, da Deliberação da Mesa nº 2.396, de 2007, tendo em vista os fundamentos apresentados no parecer do grupo de trabalho designado pela Portaria DG 63/2011 e na Ata da 5ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, em sua reunião do dia 7/3/2012, contidos no referido processo.

Belo Horizonte, 12 de março de 2012.
Mesa da Assembleia.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Jetmax Soluções em Impressão Ltda. Objeto: prestação de serviço de remanufaturamento de cartuchos de tinta para impressoras a jato de tinta, incluindo cartuchos monocromáticos e tricolores. Vigência: 12 meses a partir da data de assinatura. Pregão Eletrônico nº 111/2011. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90-10.1

TERMO DE ADITAMENTO

Primeira convenente: União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale. Segunda convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação mútua para o desenvolvimento em parceria de rotinas de trabalho, documentos legais, cursos, treinamentos e pesquisas visando à maximização dos recursos humanos, físicos e financeiros, alocados para o aprimoramento tecnológico e a contribuição para o relacionamento institucional entre as Casas Legislativas da Federação. Objeto do aditamento: segunda prorrogação. Vigência: 24/12/2011 a 23/12/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Almenara. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos a contar de 9/3/2012. Dotação orçamentária do segundo convenente: 3.3.90.39.00.09.01.03.27.722.0052.2134.



ERRATA

COMUNICAÇÕES

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 14/3/2012, na comunicação do Deputado Tiago Ulisses, na pág. 10, onde se lê:

“Direito do Consumidor e do Contribuinte”, leia-se:

“Defesa do Consumidor e do Contribuinte”.